

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, NO PERÍODO DE VINTE E DOIS A VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E UM

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às nove horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, localizado na Avenida da Paz nº 2.076 - Centro, Maceió-AL, o Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Beatriz Zanella, Cláudio Gomes Carneiro, Marcelo da Fonseca Pôrto, Viviani de Moraes Maia e Nadege Alves de Souza Lima, para a realização da Correição-Geral Ordinária, divulgada no edital publicado nas páginas 446/447 do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia primeiro de outubro de dois mil e um, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Alagoas, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 19ª Região e a Procuradoria Regional do Trabalho - 19ª Região. Cumpridas as disposições regimentais, o Ex.º Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região compõe-se de oito juízes togados vitalícios, sendo que duas vagas estão sendo ocupadas por juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, convocados pelo Tribunal em virtude do término do mandato de dois juízes classistas temporários. Funciona o Tribunal na plenitude de sua composição. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu-se, no período correccionado - primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e seis a trinta de setembro de dois mil e um -, da seguinte forma, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência:

ANO	RECEBIDOS			JULGADOS		
	RECURSOS	EDs	Ações de Competência Originária	RECURSOS	EDs	Ações de Competência Originária
1996	4.439	582	406	3.765	559	183
1997	6.158	763	371	5.438	772	298
1998	4.956	893	390	6.635	880	270
1999	3.899	978	288	4.270	974	313
2000	3.395	700	284	3.282	705	203
2001	2.505	424	157	2.369	396	141
<b>Subtotal</b>	<b>25.352</b>	<b>4.340</b>	<b>1.896</b>	<b>25.759</b>	<b>4.286</b>	<b>1.408</b>
<b>TOTAL</b>	<b>29.642</b>		<b>1.896</b>	<b>30.045</b>		<b>1.408</b>
	<b>31.538</b>			<b>31.453</b>		

De acordo com os dados estatísticos fornecidos, ingressaram 31.538 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e oito) feitos no Tribunal durante o período correccionado e foram julgados, no mesmo período, 31.453 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três) processos. Nos dados relativos aos processos julgados já estão incluídos os embargos declaratórios opostos às decisões proferidas pelo Colegiado. Ressalte-se que os dados estatísticos mencionados referem-se aos processos de natureza recursal que tramitaram na Corte, considerados apenas os agravos de instrumento, agravos regimentais, agravos de petição, recursos ordinários, recursos ordinários de procedimento sumaríssimo e remessas *ex officio*, bem como os feitos de competência originária do Tribunal, quais sejam, as ações rescisórias, ações anulatórias, ações cautelares, mandados de segurança e dissídios coletivos. **EXAME DOS PROCESSOS:** Foram correccionados 102 (cento e dois) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria da Corregedoria-Regional do Trabalho, na Secretaria do Tribunal Pleno, na Seção de Precatórios e nos Gabinetes dos Ex.ºs Srs. Juízes, a saber:

1993.01.1034-71	1999.58.0176-71	1992.61.1527-89	1992.61.0782-71
1996.56.0863-71	1998.60.2004-71	1998.03.0352-71	1997.58.0355-71
1999.03.0983-71	1997.56.0797-89	2001.00.0048-63	2000.00.0260-63
2001.00.0063-63	2000.59.0588-69	1997.61.0807-71	2000.03.0205-69
2000.06.1298-55	2000.06.1428-55	2000.06.0751-69	1999.03.2633-69
2000.01.0444-69	1999.56.0052-96	1999.03.1539-69	1998.06.1055-95
1991.03.1629-95	1996.01.1381-61	2001.55.0678-55	2001.55.0099-55
2001.55.0076-55	2001.55.0078-55	2001.55.0080-55	2001.55.0081-55
2001.02.1019-55	2001.55.0561-55	2000.06.1382-55	2000.06.2099-55
1998.03.2388-69	2000.01.0316-69	2000.01.0263-69	2000.58.0295-69
1999.05.1423-69	2000.06.1868-69	2000.06.1873-69	2000.06.1878-69
2000.03.1395-69	1999.01.2304-69	1999.03.0004-69	2001.20.0019-69
1999.01.2274-69	2000.57.0585-69	2000.02.2108-69	2000.00.0301-68



2001.00.0171-73	2001.04.0128-55	2001.55.0299-55	1992.61.0780-82
2000.56.0428-71	1999.58.0164-69	2000.04.0442-69	2000.57.0318-71
2001.55.0794-55	2000.06.0942-69	1998.01.1566-71	2001.00.0084-63
1996.02.2619-69	2001.00.0005-63	1999.57.1292-71	2000.01.2025-69
1999.57.1306-71	1997.61.1453-82	2001.00.0045-63	1995.57.1594-82
1989.02.1445-94	1997.57.0417-82	1995.58.0112-82	2000.05.0851-69
2001.55.0103-95	2001.55.0103-55	2000.59.0833-95	2000.59.0833-69
2000.58.0199-70	2000.58.0199-95	2000.01.0404-95	2000.01.0404-69
1999.55.0511-95	1999.55.0511-89	1999.01.2651-69	1999.01.1898-95
1999.01.1898-69	2000.59.0875-95	2000.59.0875-69	2001.58.0013-95
2001.58.0013-69	2000.60.0746-69	1999.04.1452-69	2000.04.0943-69
2000.61.0040-69	2000.01.1686-69	2000.06.0463-69	2001.62.1430-55
1990.01.0762-82	1982.01.2544-82		

**AUTUAÇÃO:** Foram autuados, no período correccionado, 31.538 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e oito) processos. Todos os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente pelo Serviço de Cadastramento Processual ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Cabe aqui fazer o registro de que, nos processos examinados em correção, constatou-se que o Ministério Público devolve os autos ao Tribunal, com parecer circunstanciado, em muitos casos, em um prazo médio de quatro meses. Esse prazo não se mostra compatível com a celeridade da prestação jurisdicional implementada na Corte, tendo em vista que, após o retorno do processo da Procuradoria-Regional do Trabalho, gasta-se, em média, dois meses para que o feito seja julgado no âmbito do Tribunal. Foi ainda informada a inexistência de processos aguardando autuação em trinta de setembro de dois mil e um. Foi informado, ainda, que a reautuação eventual dos processos, a pedido dos juízes-relatores, gera um novo registro do processo sem que seja anulado o registro anterior, que permanece constando do sistema de cadastramento processual como um processo não solucionado.

**DISTRIBUIÇÃO:** Conforme demonstrado pelas informações fornecidas pelo Tribunal, no período correccionado foram realizadas 971 (novecentas e setenta e uma) audiências públicas de distribuição ordinária, totalizando 27.531 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e um) processos sorteados entre os juízes integrantes da Corte. Segundo as informações prestadas, não foi realizada nenhuma distribuição extraordinária. Por ocasião da Correição-Geral, verificou-se, em trinta de setembro de dois mil e um, a inexistência de processo aguardando distribuição. Isso se deve ao fato de ser distribuída semanalmente a totalidade dos processos encontrados nesta fase. Não há previsão regimental quanto à quantidade de processos a serem distribuídos semanalmente para cada juiz-relator.

Ações Originárias	Processos Distribuídos em Audiências Públicas						TOTAL
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	
Recursos	4.326	5.932	5.480	4.189	3.228	2.563	25.718
Subtotal	4.705	6.287	5.825	4.495	3.503	2.716	27.531

A diferença verificada entre o número de processos autuados e os distribuídos no período correccionado deve-se, provavelmente, à existência de feitos remanescentes na Corte, anteriormente a primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e seis, bem como aos embargos declaratórios, que não estão sujeitos a distribuição, sendo remetidos diretamente aos juízes-relatores. Não há verificação prévia, pelo Serviço de Distribuição de Feitos do Tribunal, sobre os possíveis impedimentos dos senhores juízes a serem sorteados como relatores, a fim de se evitar a redistribuição desnecessária dos autos, em prejuízo ao princípio da celeridade processual.

**TRAMITAÇÃO:** Ficou constatado que a Secretaria do Tribunal Pleno observa os prazos legais e regimentais relativos ao envio dos autos para os juízes-relatores e revisores e à remessa das certidões de julgamento para publicação no órgão de imprensa oficial. Da mesma forma, constatou-se que os juízes que compõem esta Corte cumprem rigorosamente os prazos regimentais e legais. Foi apurado, no exame do Processo nº 1999-56.0052-96, que a petição de agravo de instrumento foi recebida no Tribunal após encerrado o horário de atendimento do serviço de protocolo, aqui denominado Setor de Recebimento e Expedição, fato este inclusive certificado nos autos.

**ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** O Tribunal Regional do Trabalho está satisfatoriamente conduzindo a ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à não-inutilização de folhas em branco ou à sua incorreta inutilização; à ausência de rubrica do servidor responsável pela aposição do termo de inutilização de folha em branco; à ausência do "Termo de Conferência de Numeração de Folhas" quando do retorno dos autos do Tribunal para a Vara do Trabalho (a exemplo do ocorrido no Agravo de Petição nº 1997.56.0797-89), bem como à ausência da identificação do nome do servidor signatário, em termos e atos processuais, procedimentos em desacordo com os Provimentos nºs 3/75 e 2/64 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Verificou-se, ainda, em quase todos os feitos examinados, a excessiva demora para a coleta da assinatura do representante do Ministério Público nos acordãos, tendo sido consumidos, em média, 15 dias para a realização desse procedimento. Também constatou-se, em raros casos (Recurso Ordinário nº 01.22.7499-69), a ausência de certidão nos autos indicando o período em que o juiz esteve de férias, de forma a justificar o elástico dos prazos regimentais. Observou-se, também, em alguns processos (Processos nºs 1999.56.0052-96; 1997.56.0797-89; 2000.05.0851-69 e 1996.56.0863-71), que o recurso de revista foi interposto via fac-símile, tendo o Tribunal, conforme informado, reproduzido mecanograficamente a petição do recurso, protocolando e juntando aos autos esta fotocópia, em vez do próprio fac-símile recebido. Observou-se, ainda, no Processo nº 2000.05.0851-69, que recebida a petição de recurso de revista via fac-símile, esta foi protocolada, juntada aos autos e estes enviados diretamente ao Gabinete da Presidência, sem que se aguardasse o recebimento da petição original. Esse procedimento gerou a elaboração de dois despachos de admissibilidade: um em relação à primeira petição, examinando os pressupostos intrínsecos do mencionado recurso de revista, e outro relativamente à petição original, registrando a intempetividade do recurso, ambos com publicação no Diário Oficial do Estado.

**JULGAMENTO:** Pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, constatou-se que foram solucionados no referido período correccionado 31.453 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três) processos, já incluídos nesse total 4.286 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis) embargos de declaração. Foram realizadas, nesse período, 533 (quinhentas e trinta e três) sessões de julgamento: 518 (quinhentas e dezoito) sessões ordinárias e 15 (quinze) extraordinárias. Em trinta de setembro de dois mil e um, 100 (cem) processos aguardavam julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno, sem pauta designada. Quanto aos recursos ordinários de procedimento sumaríssimo, verificou-se, em alguns casos em que houve o desprovemento do apelo, a ausência de referência expressa, no acórdão, acerca da adoção dos fundamentos expendidos na sentença originária. Também foi observado que estes feitos são julgados em um prazo médio de 20 dias, contados a partir do ingresso no Tribunal, o que demonstra a observância do princípio da celeridade processual. Os recursos ordinários também são julgados de forma célere, em prazo médio de dois meses, contados do retorno dos autos da Procuradoria Regional do Trabalho.

JULGADOS	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
PROCESSOS DE NATU-REZA RECURSAL	3.765	5.438	6.635	4.270	3.282	2.369	25.759
ACÕES ORIGINÁRIAS	183	298	270	313	203	141	1.408
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	559	772	880	974	705	396	4.286
TOTAL	4.507	6.508	7.785	5.557	4.190	2.906	31.453

**PRESIDÊNCIA. DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA:** No período correccionado, 8.164 (oito mil, cento e sessenta e quatro) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachados, no mesmo período, 8.155 (oito mil, cento e cinquenta e cinco). Desses, 5.995 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco) tiveram seu seguimento denegado e 2.160 (dois mil, cento e sessenta) foram admitidos. Os despachos denegatórios de seguimento aos recursos de revista ensejaram a interposição de 4.855 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco) agravos de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho. Verificou-se, nos processos examinados, que o juízo de admissibilidade da revista é realizado imediatamente após o recebimento dos autos pela Presidência.

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
INTERPOSTOS	899	1.934	1.746	1.524	1.059	1.002	8.164
DESPACHADOS	890	1.917	1.835	1.433	1.064	966	8.155
ADMITIDOS	176	872	555	407	114	36	2.160
DENEGADOS	714	1.045	1.280	1.076	950	930	5.995
AGRAVADOS	577	748	1.028	882	779	841	4.855

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO:** Verificou-se que o Tribunal adota, como procedimento de rotina, a autenticação de algumas cópias de peças dos autos de agravo de instrumento. Foi informado que tal é feito com base no art. 1º do Provimento nº 03/97 da Corregedoria-Regional, com a redação dada pelo Provimento nº 04/98, que assim dispõe: "Fixar em 20 (vinte) o número máximo de laudas a serem autenticadas pelos Diretores das Juntas e dos Serviços deste Tribunal, os quais, de acordo com a pública-forma exigida, portar-lhes-ão por fé a sua conformidade com o original". Ademais, observou-se que em alguns autos de agravo de instrumento o Tribunal autenticou número superior a vinte cópias. A autenticação de cópias pelo Tribunal contraria não só o § 5º do art. 897 da CLT, como o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que incumbe às partes promover a correta formação do instrumento, apresentando as cópias por elas próprias autenticadas, salvo, naturalmente, a hipótese do agravante beneficiário da justiça gratuita.

**FUNÇÃO CORREGEDORA:** No corrente ano foi efetivamente cumprido o calendário de atividades previsto pela Corregedoria-Regional do Trabalho. Ao longo do período correccionado, foram apresentados 114 (cento e quatorze) reclamações correccionais e 196 (cento e noventa e seis) pedidos de providência. Foram solucionadas todas as reclamações correccionais. Restam ainda sem solução 3 (três) pedidos de providência. **PRECATÓRIOS:** Foi informada a expedição pelo Tribunal Regional do Trabalho, no período correccionado, de 4.956 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis) precatórios. Atualmente existem 1.583 (um mil, quinhentos e oitenta e três) precatórios com prazo vencido ainda não quitados e 2.733 (dois mil, setecentos e trinta e três) com prazo a vencer. Há 6 (seis) precatórios com pedido de intervenção municipal e 1 (um) estadual.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	VENCIDOS	A VENCER	P. INTERVENÇÃO
UNIÃO	X	05	37	
ESTADO	X	72	230	1
MUNICÍPIOS	X	1.506	2.466	06
TOTAL	4.956	1.583	2.733	07

Verificou-se, ainda, que na Administração anterior foi firmado o Protocolo de Intenções entre o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e a Associação dos Municípios do Estado de Alagoas, visando à quitação dos precatórios vencidos de alguns Municípios. De acordo com o aludido Protocolo, os Municípios se obrigaram a destinar 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para que o próprio Tribunal Regional promovesse o rateio do valor arrecadado entre os exequentes-credores. A atual Presidência resolveu alterar a sistemática anteriormente adotada, orientando-se no sentido de não mais incluir novos precatórios vencidos no rateio mencionado e que, após quitados todos os precatórios objeto desse Protocolo de Intenções, os valores depositados pelos Municípios se destinariam a quitar os precatórios subsequentes, observando-se, fielmente, a ordem cronológica de apresentação. Também restou apurado que em dezembro do ano 2000 houve a quitação de precatórios de pequeno valor dos Municípios cujas importâncias não ultrapassavam R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como daqueles precatórios do Estado de Alagoas que não ultrapassavam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por base o art. 7º da Resolução Administrativa nº 10/2000 do Tribunal Regional do Trabalho. A Presidência do Egrégio Tribunal Regional vem realizando, também, audiências de conciliação para homologação de acordos nos precatórios estaduais e municipais já vencidos, desde que observada a ordem cronológica, nos termos da Resolução Administrativa nº 10/2000. Toda essa atuação teve o apoio e a participação do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Alagoas. Foi verificado, ainda, que há alguns precatórios vencidos e não pagos, como, por exemplo, nos Processos 1982.01.2544-82, 1990.01.0762-82 e 1990.02.0109-82. Esses precatórios não devem ficar paralisados e, se incabível o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, é cabível a intervenção da União, nos Estados ou destes em seus Municípios, conforme o caso, na forma dos artigos 34, 35 e 36 da Constituição Federal.

**RECOMENDAÇÕES:** tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a recomendar que:

1. sejam observados por todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho, e também pelos das Varas do Trabalho, por recomendação do Corregedor-Regional, os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente os Provimentos nºs 3/75 e 2/64, referentes aos procedimentos alusivos à inutilização de folhas em branco e à indicação do nome do servidor signatário de termos e atos processuais, bem como a oposição do termo de conferência da numeração de folhas;
2. quanto aos precatórios vencidos e não pagos, se incabível o seqüestro, como é cabível neste caso a intervenção da União no Estado ou deste em seus Municípios, conforme o caso, na forma dos artigos 34, 35 e 36 da Constituição Federal, recomenda-se seja intimado o credor para requerer o que de direito. Recomenda-se, ainda, a observância da preferência legal na satisfação dos débitos trabalhistas das entidades públicas;
3. seja dado cumprimento à Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no que se refere ao agravo de instrumento processado nos autos principais. No despacho que concede vista ao agravado-credor para impugnar o agravo de instrumento não é necessário intimá-lo para se manifestar quanto ao seu interesse na extração da carta de sentença;
4. que o Tribunal Regional mantenha o procedimento de não dar efeito modificativo aos embargos de declaração sem que antes seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório, de acordo com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores;
5. que seja certificado nos autos, pela Secretaria do Tribunal Pleno, os períodos de férias dos juízes-relatores e revisores de forma a justificar a eventual prorrogação dos prazos regimentais pertinentes à tramitação dos feitos;
6. que o Serviço de Distribuição de Feitos do Tribunal proceda ao exame prévio acerca da existência de impedimentos dos juízes integrantes da Corte, visando a evitar a redistribuição dos feitos, em observância ao princípio da celeridade processual;
7. em todos os casos em que o Tribunal Regional, ao analisar recurso ordinário que tramita pelo rito sumaríssimo, confirmar a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, deverá registrar tal circunstância nas certidões de julgamento;
8. que o Tribunal, em um esforço conjunto com o Ministério Público do Trabalho, atue no sentido de agilizar a coleta de assinaturas dos Procuradores da Justiça do Trabalho nos acordãos;
9. que a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96, somente deverão ser enviados à Procuradoria-Regional da Justiça do Trabalho os processos em que esta atue obrigatoriamente, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão e, também, a remessa dos autos ao *Parquet* em hipóteses específicas, a critério do Juiz-Relator;
10. que o Serviço de Autuação do



Tribunal tome as providências necessárias para que, ao proceder à reatuação de processos, seja anulado o registro anteriormente lançado no sistema de cadastramento processual para evitar a duplicidade de registros relativamente a um mesmo feito; 11. que o Tribunal se abstenha de autenticar peças apresentadas em fotocópia para a formação do agravo de instrumento, salvo na hipótese do agravante beneficiário da justiça gratuita; 12. que nos recursos interpostos via fac-símile, o Tribunal protocole e junte aos autos o próprio fac-símile recebido, abstendo-se de reproduzi-lo mecanograficamente. E que a remessa dos autos ao setor competente se faça somente após a apresentação da petição original ou, caso não apresentada esta no prazo legal, após certificado nos autos o decurso desse prazo; 13. que não sejam recebidas petições, no Tribunal Regional do Trabalho, após o encerramento do horário de atendimento do Setor de Recebimento e Expedição. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** A correição realizada demonstrou que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de um modo geral, vem-se conduzindo de maneira satisfatória. Mostra-se digno de nota a atuação da Presidência do Tribunal quanto à celeridade em que são despachados os recursos de revista. Também merece destaque o empenho do Tribunal quanto à agilidade na tramitação e julgamento dos processos. Chamou a atenção também o esforço que vem sendo empreendido na organização e modernização do TRT e das Varas do Trabalho, buscando a otimização da prestação jurisdicional. **REGISTROS:** 1. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado pela Ex.<sup>ma</sup> Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dra. Helena Sobral de Albuquerque e Mello; pelos Senhores Drs. Juízes Severino Rodrigues dos Santos e Pedro Inácio da Silva, integrantes da Corte Regional; Dr. Antônio Lisboa de Oliveira, Diretor-Geral do Tribunal; Dr. Luiz Henrique Salvador, Diretor Administrativo; Dr. Sérgio Santos de Lucena e Melo, Secretário do Tribunal Pleno; Dra. Maria de Fátima da Conceição Remígio, Diretora de Gestão e Desenvolvimento; Dr. Antônio Henrique Teixeira, Assessor de Planejamento; Dr. Lauriston Chaves de Farias Júnior, Secretário de Orçamento e Finanças; Dr. Francisco Antônio Carlos, Diretor do Serviço de Informática e Dra. Maria Tereza Holanda Carvalho Vilela, Assistente-Secretária da Presidência. Em seguida visitou as instalações do Tribunal; 2. o Diretor Administrativo do Tribunal, Dr. Luiz Henrique Salvador, expôs ao Ministro Corregedor e seus assessores as "Ações de Gestão da Juíza Helena e Mello", ocasião em que estiveram presentes o Dr. Divaldo Suruagy, Deputado Federal; o Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia; o Dr. Pedro Inácio da Silva e o Dr. Severino Rodrigues dos Santos, Juízes integrantes do Tribunal; o Diretor-Geral do Tribunal; a Secretária-Geral da Presidência; a Secretária de Gestão e Desenvolvimento Humano; o Secretário do Tribunal Pleno; o Assessor Processual da Presidência; o Assessor de Planejamento da Presidência; o Assessor do Gabinete da Juíza Helena e Mello; o Diretor da Secretaria Judiciária; o Secretário da Corregedoria-Regional; o Diretor do Serviço de Apoio Judiciário; o Diretor de Serviço de Orçamento e Finanças e o Diretor de Serviço de Informática; 3. o Ministro Corregedor-Geral, em companhia da Juíza-Presidente e dos Juízes Pedro Inácio e Jorge Bastos, visitou o Gabinete da Presidência e a Secretaria Judiciária, ocasião em que foi feita demonstração sobre a informatização do Setor de Precatórios do Tribunal; 4. o Ministro Corregedor-Geral e sua assessoria visitaram o "Memorial Pontes de Miranda", organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, acompanhados da Ex.<sup>ma</sup> Sra. Juíza-Presidente, Dra. Helena e Mello e dos Ex.<sup>mas</sup> Srs. Juízes José Abílio Neves Sousa e Pedro Inácio da Silva, integrantes do Tribunal, e servidores da Casa, quando foi apresentado, por Gisela Pfau, Coordenadora do Memorial, histórico sobre a vida pessoal e profissional do escritor, professor, jurista e poeta, Pontes de Miranda, nascido nesta cidade; 5. o Ministro-Corregedor recebeu o Dr. Djalma Mello, Diretor Jurídico da Organização "Arnon de Mello", ocasião em que foi realizada entrevista para o Jornal "Gazeta de Alagoas" sobre os objetivos da correição realizada no âmbito do TRT da 19ª Região. **VISITAS:** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral: 1. Dr. José Sôstenes Nascimento de Lima, Secretário da Corregedoria-Regional, para demonstração do novo me-

canismo de correição implantado neste Regional; 2. Sr. Fernando Antônio Leonardo da Rocha, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Obras do Estado de Alagoas - SINTHOAL, Dra. Alna Maria de Souza, Diretora de Assuntos Jurídicos do Sindicato e Sra. Edna Farias Reis, membro do Conselho Fiscal, para tratar de assunto referente ao andamento de processos em que figura como parte o Sindicato; 3. Sr. Paulo Falcão, Diretor do Sindicato da Justiça, Seção Alagoas, e Sr. Ailton Patriota, Presidente da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho - ASSTRA, tratando de assuntos de interesse da carreira dos servidores do Poder Judiciário; 4. Dr. Roberto de Oliveira Félix, acompanhado da Juíza-Presidente, para tratar de admissibilidade do recurso de revista; 5. Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Dra. Adir de Abreu, Procuradores do Trabalho da 19ª Região, em companhia da Juíza-Presidente do Tribunal e ainda do Dr. Pedro Inácio da Silva, Juiz integrante da Corte e Dr. João Leite de Arruda Alencar, Juiz Convocado; 6. Dr. Romany Roland Cansanção Mota, Presidente da Escola Superior de Advocacia; Dr. Carmil Vieira dos Santos, representando o Sindicato dos Advogados de Alagoas e Dr. Ruderico Mentasti, Diretor-Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas, reivindicando maior celeridade por parte do Tribunal na expedição de notificações e mandatos, ocasião em que o Secretário da Corregedoria-Regional informou já terem sido adotadas algumas medidas nesse sentido; 7. Dr. José Azevedo Bulhões, Presidente da OAB - Seção Alagoas, ocasião em que solicitou providências no sentido de solucionar os débitos trabalhistas existentes. Estavam presentes: Dr. José Abílio Neves Sousa e Dr. Pedro Inácio da Silva, Juízes integrantes do Tribunal; Dr. Antônio Adualdo Alcoforado Catão, Juiz Convocado e Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, advogado; 8. Sra. Liege Lopes Cavalcante, representante da comissão de empregados da Fundação Governador Lamenha Filho - FUNGLAF, para tratar sobre o Precatório nº 1987.02.1460-82, relativo a essa entidade, acompanhada do Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva; 9. Dr. José Gonçalves de Souza, Advogado, para tratar de assunto relativo à ação civil pública interposta pela Associação AFUNALPIN e Outros em face do Município de Palmeira dos Índios/AL, tendo entregue uma cópia ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Corregedor. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Ex.<sup>mas</sup> Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa da sua Presidente, Dra. Helena Sobral de Albuquerque e Mello, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustríssimos servidores desta Corte: Dra. Wania Maria Mendes Lacerda, Secretária-Geral da Presidência; Dra. Maria Tereza Holanda Carvalho Vilela, Assistente-Secretária da Presidência; Dr. Paulo Gomes de Mello Júnior, Secretário Substituto do Tribunal Pleno; Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária; Dr. José Sôstenes Nascimento de Lima, Secretário da Corregedoria-Regional; Srs. João Luiz Araújo Lima, José Miriel Morgado Portela Gomez e Aderval Eleutério da Costa, Técnicos Judiciários; Sras. Maria José Frutuoso da Silva e Divonete dos Santos, servidoras auxiliares. **ENCERRAMENTO:** O encerramento da Correição-Geral Ordinária deu-se em sessão plenária realizada às dezesseis horas do dia vinte e quatro de outubro de dois mil e um, presentes os Ex.<sup>mas</sup> Srs. Juízes integrantes da Corte Regional, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho. Presentes, ainda, assistindo a essa sessão, os senhores Dr. Osani de Lavor, Juiz do Trabalho aposentado e Ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; Desembargador José Fernando de Lima Souza, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Dr. Valtor Souza Pugliesi, Juiz do Trabalho representante da AMATRA XIX; Dr. Alan da Silva Esteves, Juiz do Trabalho da Vara de Penedo; Dr. Henrique Costa Cavalcante, Juiz do Trabalho Substituto; Dr. Alonso C. de Albuquerque Filho, Juiz do Trabalho; Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Procurador Regional do Trabalho e Dr. Romany Roland Cansanção, representante da OAB - Seccional de Alagoas e do Sindicato dos Advogados. A ata vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.<sup>ma</sup> Sra. Juíza HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e por CLÁUDIO GOMES CARNEIRO, Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VANTUIL ABDALA  
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E  
MELLO  
JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª  
REGIÃO

CLÁUDIO GOMES CARNEIRO  
ASSESSOR DA CORREGEDORIA-GERAL  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, NO PERÍODO DE NOVE A ONZE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E UM

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às onze horas, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, localizado na Avenida Rio Branco, nº 168, Aracaju/SE, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Beatriz Zanella, Cláudio Gomes Carneiro, Marcelo da Fonseca Pôrto, Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves e Viviani de Moraes Maia, para realizarem a Correição-Geral Ordinária, divulgada no edital publicado na página 508 do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia vinte e oito de setembro de dois mil e um e na página 4 do Diário da Justiça do Estado de Sergipe, que circulou no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e um, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Sergipe. Cumpridas as disposições regimentais, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região compõe-se de oito juízes, sendo seis togados vitalícios e dois classistas temporários; funcionando na plenitude de sua composição. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região deu-se no período correccionado - primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e seis a trinta e um de agosto de dois mil e um -, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
RECEBIDOS	1.953	2.703	2.304	2.124	2.534	1.591	13.209
JULGADOS	2.485	2.555	3.194	2.402	2.813	1.476	14.925

Ressalte-se que dos 14.938 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito) processos resolvidos no período correccionado, 13 (treze) foram resolvidos monocraticamente pelos juízes relatores e os demais foram julgados pelo Tribunal Pleno. Nos dados acima não estão incluídos os embargos declaratórios opostos às decisões proferidas pelo Colegiado. **EXAME DOS PROCESSOS:** foram correccionados 94 (noventa e quatro) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria da Corregedoria Regional do Trabalho, na Secretaria do Tribunal Pleno, na Seção de Precatório, no Serviço de

Cadastramento Processual e nos gabinetes dos Ex.<sup>mas</sup> Srs. Juízes, a saber:

REO 1652/01	RO 1656/01	RO1611/01	RO 1660/01
RO 1786/01	RO 1550/01	RO 1200/01	AP 1600/01
RO 1750/01	RO 1816/01	RO 1627/01	AP 1813/01
REO 1792/01	AR 741/01	RO 1662/01	RO 1672/01
RO 1599/01	RO 1317/01	RO 367/01	ROS 1208/01
RO 884/01	AP 1102/01	RO 978/01	RO 772/01
AI 1647/01	RO 490/01	RO 1327/01	RO 1932/01
RO 1852/01	ROS 2069/01	RO 1935/01	RO 1940/01
RO 1898/01	MS 1368/01	ROS 1767/01	ROS 1761/01
ROS 1698/01	ROS 1696/01	ROS 1610/01	ROS 1442/01
ROS 925/01	ROS 285/01	MS 2839/00 ?	MS 1060/01
MS 1057/01	AI 1977/01	RO 592/01	AI 1978/01
RO 828/01	AP 799/01	RO 625/01	AI 2026/01
AP 830/01	AR 274/01	AR 975/01	AR 977/01
AP 847/01	AR 1324/01	AP 785/01	AP 811/01
RO 369/01	RO 936/01	RO 950/01	RO 598/01
RO 747/01	RO 858/01	RO 1298/01	RO 2318/00
RC 12/01	RC 09/01	RO 1116/01	AP 966/01
RO 2792/00	PREC 218/94	PREC 07/95	PREC 58/95
PREC 107/95	PREC 108/95	PREC 358/96	PREC 363/96
PREC 484/96	PREC 533/96	PREC 537/96	PREC 495/97
PREC 535/97	PREC 559/97	PREC 684/97	PREC 068/98

PREC 437/00	PREC 496/00	PREC 436/00	PREC 432/00
PREC 332/00	RO 2753/00		

**AUTUAÇÃO:** verificou-se a autuação, no período correccionado, de 13.209 (treze mil, duzentos e nove) processos. Em regra, os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente pelo Serviço de Cadastramento Processual ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Cabe aqui fazer o registro de que, nos processos examinados em correição, constatou-se que o Ministério Público devolve os autos ao Tribunal com parecer circunstanciado em um prazo médio de quinze dias. **DISTRIBUIÇÃO:** conforme demonstrado pelas informações fornecidas pelo Tribunal, no período correccionado, foram realizadas 260 (duzentas e sessenta) audiências públicas de distribuição, totalizando 13.350 (treze mil, trezentos e cinquenta) processos sorteados entre os juízes integrantes da Corte. Por ocasião da Correição-Geral, verificou-se a inexistência de processo aguardando distribuição; isso se deve ao fato de ser distribuída semanalmente a totalidade dos processos encontrados nesta fase, inobstante a disposição contida no art. 32, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, que limita a distribuição semanal de no máximo 45 processos para cada juiz.

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS MEDIANTE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2.077	2.571	2.395	2.137	2.448	1.722

A Seção de Distribuição informou que verifica previamente a existência de impedimentos dos juízes para aturem no feito, a fim de evitar a redistribuição desnecessária dos autos, em atenção ao princípio da celeridade processual. **TRAMITAÇÃO:** no que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado que os juízes que compõem esta Corte, bem como a Secretaria do Tribunal Pleno, de um modo geral, observam os prazos legais e regimentais. Em alguns processos examinados, os



prazos regimentais para estudo dos feitos por relatores e/ou revisores foram ultrapassados (Processos nºs: ROS-925/2001; ROS-285/2001; ROS-1610/2001; RO-747/2001; RO-1599/2001; RO-598/2001; RO-1662/2001; RO-1627/2001; RO-772/2001; RO-2792/2000; RO-367/2001 e RO-322/2000). Constatou-se, ainda, que a Secretaria do Tribunal Pleno não certifica nos autos a data de remessa da certidão de julgamento dos feitos para publicação no órgão de imprensa oficial, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo regimentalmente previsto para esta providência (art. 82). Também foi verificado no processo RO-2753/00 a sua redistribuição a um outro juiz-relator sem que fosse lançado qualquer termo nos autos certificando este procedimento. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** o Tribunal Regional do Trabalho está procedendo de forma satisfatória à ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à não-inutilização de folhas em branco ou a sua incorreta inutilização, bem como à ausência de rubrica do servidor responsável pela aposição do termo de inutilização de folha em branco, procedimentos estes em desacordo com o Provimento nº 3/75 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **JULGAMENTO:** pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, constata-se que foram solucionados no referido período correccionado 14.925 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco) processos julgados pelo Colegiado, 2.128 (dois mil, cento e vinte e oito) referentes a embargos de declaração e 13 decididos monocraticamente pelo Relator. Foram realizadas neste período 250 (duzentas e cinquenta) sessões de julgamento: 247 (duzentas e quarenta e sete) sessões ordinárias e 03 (três) extraordinárias. Em 31/08/2001, 230 (duzentos e trinta) processos aguardavam julgamento, com pauta já designada.

JULGADOS	1996	1997	1998	1999	2000	2001
<b>PROCESSOS DE NATUREZA RECURSAL</b>	<b>2099</b>	<b>2117</b>	<b>2552</b>	<b>1937</b>	<b>2325</b>	<b>1144</b>
<b>ACÕES ORIGINÁRIAS</b>	<b>118</b>	<b>98</b>	<b>96</b>	<b>119</b>	<b>98</b>	<b>51</b>
<b>DISSÍDIOS COLETIVOS</b>	<b>05</b>	<b>0</b>	<b>05</b>	<b>0</b>	<b>01</b>	<b>02</b>
<b>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</b>	<b>263</b>	<b>340</b>	<b>541</b>	<b>346</b>	<b>389</b>	<b>279</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.485</b>	<b>2.555</b>	<b>3.194</b>	<b>2.402</b>	<b>2.813</b>	<b>1.476</b>

	Nº DE SESSÕES DE JULGAMENTO	JULGADOS	AGUARDANDO JULGAMENTO	DESPACHADOS
<b>PLENO</b>	<b>250</b>	<b>14.925</b>	<b>230</b>	<b>13</b>

Verificou-se uma certa delonga na inclusão de alguns processos em pauta para julgamento, em virtude de gozo consecutivo de férias pelos juízes relatores e/ou revisores (exemplificadamente o ROS-1208/2001 e RO-772/2001). **PRESIDÊNCIA: DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECUR-**

**SOS DE REVISTA:** No período correccionado, 2.960 (dois mil, novecentos e sessenta) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachados, no mesmo período, 2.962 (dois mil, novecentos e sessenta e dois). Desses, 2.113 (dois mil, cento e treze) tiveram seu seguimento denegado e 849 (oitocentos e quarenta e nove) foram admitidos. Os despachos denegatórios de seguimento aos recursos de revista ensejaram a interposição de 1.803 (um mil, oitocentos e três) agravos de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho. Adota, o Tribunal, em todas as situações, o procedimento legal e as previsões contidas nas normas processuais editadas pelo TST, especialmente no que tange à Instrução Normativa nº 16/99 referente ao processamento do agravo de instrumento nos autos principais. **FUNÇÃO CORREGEDORA:** no corrente ano foi efetivamente cumprido o calendário de atividades previsto pela Corregedoria-Regional do Trabalho. Ao longo do período correccionado, foram apresentadas 108 (cento e oito) reclamações correccionais, tendo sido solucionadas 106 (cento e seis). Durante o mesmo período, foram requeridos 84 (oitenta e quatro) pedidos de providência, sendo 69 (sessenta e nove) solucionados. Faltam decidir, conseqüentemente, 02 (duas) reclamações correccionais e 15 (quinze) pedidos de providência. **PRECATÓRIOS:** foi informada a expedição pelo Tribunal Regional do Trabalho, no período correccionado, de 2.093 (dois mil e noventa e três) precatórios; destes, 1.055 (mil e cinquenta e cinco) estão com prazo vencido e ainda não foram quitados e 1.038 (mil e trinta e oito) estão com prazo em curso. Existem 96 (noventa e seis) precatórios com pedido de intervenção estadual e não há pedido de intervenção federal.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	VENCIDOS	NO PRAZO	P. INTERVENÇÃO
<b>UNIÃO</b>	<b>42</b>	<b>03</b>	<b>39</b>	<b>0</b>
<b>ESTADO</b>	<b>61</b>	<b>22</b>	<b>39</b>	<b>0</b>
<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>1990</b>	<b>1030</b>	<b>960</b>	<b>96</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2093</b>	<b>1055</b>	<b>1038</b>	<b>96</b>

Verificou-se delonga injustificada na expedição de alguns mandados de seqüestro, em hipóteses em que foi certificado pelo próprio Tribunal Regional o preterimento do direito de precedência, decorrente de quitação de acordo firmado em autos de precatórios mais modernos, conforme observado nos processos P-533/96 e P-358/96. Também com relação aos processos referentes a precatórios, apurou-se, em inúmeros casos, que a formação dos autos não está em conformidade com as determinações constantes da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, o que demanda diligências à Vara do Trabalho de origem, para que proceda ao traslado complementar das cópias das peças constantes nos autos principais, em prejuízo da celeridade processual (P 496/2000 e P 432/2000). **RECOMENDAÇÕES:** tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a recomendar que: 1. sejam observados por todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho e também pelos das Varas do Trabalho, por recomendação do Corregedor-Regional, os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente o Provimento nº 3/75, referente aos procedimentos alusivos à inutilização de folhas em branco; 2. diante da recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.662-8; no sentido da inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 30/2000 para a execução do débito trabalhista, o seqüestro de verbas necessárias ao pagamento de precatórios só deve ser determinado na hipótese de preterição da ordem cronológica de sua apresentação. Naturalmente, formulado o pedido de seqüestro de verbas para quitação de precatórios preteridos, a autoridade competente deverá apreciá-lo de imediato, tomando as providências cabíveis para satisfação do débito. Nos casos de vencimento do prazo legal para pagamento, cabível a intervenção no Estado ou no Município, deverá, de imediato, a parte ser intimada para apresentar requerimento nesse sentido. Em esforço conjunto, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho providenciará para que os pedidos de intervenção sejam noticiados na Hora do Brasil e, quanto a precatórios vencidos e não pagos, seja oficiada a Procuradoria-Geral da União ou do Estado para as medidas cabíveis; que o Tribunal Regional adote providências no sentido de agilizar a tramitação dos processos de precatórios, seja decidindo em tempo hábil quanto a pedido de seqüestro, seja renovando intimação à parte para requerer o que de direito; que a Corregedoria-Regional recomende às Varas do Trabalho localizadas em sua jurisdição o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que regulamenta a formação dos autos dos precatórios, especialmente quanto à juntada das peças indispensáveis; 3. seja dado cumprimento à Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no que se refere ao agravo de instrumento processado nos autos principais. No despacho que concede vista ao agravado-credor para impugnar o agravo de instrumento não é necessário intimá-lo para se manifestar quanto ao seu interesse na extração da carta de sentença; 4. em virtude da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores, não deve ser dado efeito modificativo aos embargos declaratórios sem que antes seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório, pelo que se recomenda o mesmo procedimento; 5. a observância pelos juízes relatores e revisores dos prazos regimentalmente previstos para exame dos autos; 6. que seja certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno a data de remessa da certidão de julgamento dos feitos para publicação no órgão de im-

pressão, possibilitando, assim, a verificação do cumprimento do prazo previsto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Regional; 7. que na medida do possível, a concessão das férias dos juízes não importe em atraso na inclusão dos feitos em pauta de julgamento; 8. que após recebidas da Vara do Trabalho de origem as peças solicitadas pela Juíza-Relatora dos autos extraviados, seja dada ciência aos advogados das partes quanto à instauração do processo de restauração de autos, para que juntem as cópias das peças que possuam referentes a esses autos; 9. ao Ex.º Sr. Presidente deste Tribunal que assegure aos membros do Ministério Público o exame de autos que tramitem sob o procedimento sumaríssimo na própria Secretaria do Tribunal Pleno, sem que isso importe no adiamento da sessão de julgamento já designada. Sobre esse assunto, informa o Ex.º Sr. Ministro Corregedor-Geral que serão feitos contatos com o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho objetivando uniformização da atuação do Ministério Público nos processos de procedimento sumaríssimo; 10. que a Seção de Distribuição, sempre que proceder à redistribuição dos feitos a novos relatores, faça constar nos autos o termo respectivo, certificando a realização desse procedimento. **REGISTROS:** 1. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado pelo Ex.º Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Eliseu Pereira do Nascimento, procedendo, em seguida, à visita nas instalações do Tribunal; 2. o Ministro Corregedor-Geral participou da Sessão Solene de entrega da Comenda da Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista ao Sr. Dr. Aluísio Mendonça Sampaio realizada no Tribunal Pleno desta Corte em 10 de outubro do corrente, e, ainda, da Sessão Solene de inauguração da Galeria de Ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, realizada nessa mesma data. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Dr. Eliseu Pereira do Nascimento; o Ex.º Sr. Juiz Vice-Presidente, Dr. Josenildo dos Santos Carvalho, bem como os Ex.ºs Srs. Juízes João Bosco Santana de Moraes, Carlos Alberto Pedreira Cardoso, Carlos de Menezes Faro Filho e Dra. Ismênia Ferreira Quadros, integrantes da Corte Regional. Também compareceu ao Tribunal para audiência com o Ministro Corregedor-Geral a Ex.ª Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, Dra. Vilma Leite Machado Amorim, ocasião em que expôs as dificuldades enfrentadas pelo Ministério Público no exame de processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Ainda esteve em audiência com o Ex.º Sr. Ministro Corregedor-Geral a Dra. Maria Amélia Menezes de Oliveira, MD. Advogada designada pela OAB para representar a Seccional Sergipe na Correição Periódica realizada no Tribunal. e, por fim, o MD. Advogado Dr. Victor Hugo Motta, que noticiou, nessa ocasião, enfrentar dificuldades em obter informação relativa à tramitação do processo nº RO 1395/99, por ele patrocinado. Em diligência determinada pelo Corregedor-Geral, verificou-se o extraviado dos referidos autos, obtendo-se informação junto à Secretária-Geral da Presidência da adoção, pela Juíza-Relatora, Dra. Ismênia Ferreira Quadros, das providências necessárias à restauração dos autos em questão. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Ex.ºs Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.º Sr. Eliseu Pereira do Nascimento, ao Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes pelas homenagens prestadas durante a correição realizada, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustríssimos servidores desta Corte: Srs. Sônia Maria

Assis de Oliveira, Amélia Franco Bahia Guimarães, Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Gildete Lopes de Mendonça, Jaíra de Melo Soares, Maria Cristina de Azevedo Dias, Fábio Emílio Araújo de Andrade, Wanda Helena Rodrigues, Márcio Roberto de Oliveira Pagy, Symone Gomes Dantas Batista, Olavo Pinto Lima, Carla de Araújo Xavier, Luiz Walter Silva Oliveira, Antônio Jorge da Silva, José Jenival Silva Araújo, Eronildes Santos Oliveira, Tércio Franco Villar, Maria Elenize Ramos Freire Santana, Israel Eugênio Rodrigues Barbalho, Genilson Brito Sobrinho, Maria Aparecida Farias, Paulo César Alves Canuto, Jorge Manoel Rodrigues da Silva, José Bispo Vieira, Antônio Walter dos Santos, Joel Alves dos Santos. **ENCERRAMENTO:** o encerramento da Correição-Geral Ordinária deu-se em sessão plenária realizada às onze horas do dia 11 de outubro de 2001, presentes os Ex.ºs Srs. Juízes integrantes da Corte Regional, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.º Sr. Ministro **VANTUIL ABDALA**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.º Sr. Juiz **ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e por mim, **CLÁUDIO GOMES CARNEIRO**, Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO  
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª  
REGIÃO

CLÁUDIO GOMES CARNEIRO  
ASSESSOR DA CORREGEDORIA-GERAL  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO



## PROC. Nº TST-PP-799.939/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

O Município de Croatá ajuíza o presente pedido de providência, requerendo concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Município e o seqüestro de verbas públicas no montante de R\$ 5.996,06 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos) para quitação de precatório judicial inadimplido.

O requerente alega que esse ato afronta o disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porque a medida constritiva só é admitida no caso em que houver desrespeito à ordem de precedência do precatório, o que não teria havido na hipótese dos autos.

Além disso, sustenta que a verba bloqueada refere-se ao Programa de Ação Continuada, oriunda do Governo Federal.

Em suas razões, busca demonstrar o requerente que o cabimento deste pedido de providência está abalizado na existência de decisões emanadas pela própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas quais foram deferidas medidas liminares, determinando-se que fossem excluídas da ordem de seqüestro as verbas federais com destinação específica, sob pena de inviabilizar o funcionamento do ente público.

Exposto isso, requer seja deferido, em caráter liminar, o pedido de providência para sustar as ordens de bloqueio de suas contas bancárias, determinando-se o imediato desbloqueio da conta relativa ao Programa de Ação Continuada.

Depreende-se do r. despacho que determinou a ordem de seqüestro, ora impugnado, que, na hipótese dos autos, não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, por consequência, preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente deferir a liminar ora pleiteada para suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente.

Ressalte-se, ainda, que esta Corregedoria-Geral, em inúmeros casos, não tem admitido o seqüestro de verbas públicas destinadas à manutenção de atividades essenciais do ente público, ou vinculadas a programas específicos tais como, saúde, educação e pagamento de funcionalismo público.

Nesse sentido: RC-724.283/2001.9, RC-728.331/2001.0 e PP-717.804/2000.3, relatados pelo Ministro Francisco Fausto e, ainda, PP-775.740/2001 e PP-775.753/2001, por mim relatados.

Na hipótese dos autos, o documento acostado às fls. 9 demonstra que o seqüestro recaiu sobre conta bancária da Prefeitura Municipal de Croatá - Programa de Ação Continuada, incidindo, assim, sobre verbas com destinação específica, o que também contraria a jurisprudência desta Corregedoria-Geral.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a ordem de seqüestro de fls. 48, determinando a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente.

Notifique-se, com urgência, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor deste despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias.

Cientifique-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-803.963/2001.5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUSA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A requereu, através da petição de fls. 348/349, a desistência da presente reclamação correicional, bem como o desentranhamento e a respectiva devolução dos documentos de fls. 29 a 343 dos autos, juntamente com os que acompanham a contrafé.

Homólogo a presente desistência formulada e julgo

extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro, ainda, a devolução ao requerente dos documentos acima mencionados.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-775.741/2001.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo MUNICÍPIO DE IBICUITINGA em que requereu concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Município e o seqüestro de verbas públicas no montante de R\$ 50.216,76 (cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) para a quitação de dez precatórios judiciais inadimplidos.

Esta C. Corregedoria, através do despacho de fls. 30/31, houve por bem conceder parcialmente a liminar requerida para, mantendo as ordens de seqüestro efetivadas, determinar que não houvesse a liberação dos valores seqüestrados.

Ocorre que a petição inicial havia sido apresentada via fax e, como certificado às fls. 126, até a presente data não foram apresentados os originais da exordial e dos documentos que a acompanham, em total afronta ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/99, verbis: "Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção de seu material".

Desta forma, indefiro a petição inicial e, por consequência, caso a liminar parcialmente concedida às fls. 30/31 e extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que tome ciência do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-807.907/2001.8

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 033/1999 (fls. 10), tendo em vista o seu não pagamento no prazo legal.

O requerente sustenta que a decisão atacada desrespeitou a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1662-7, que suspendeu, com eficácia *ex nunc*, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que ampliava o conceito de "preterição" previsto nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterimento do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

Requer seja deferida providência liminar, com a imediata "suspensão da decisão prolatada pela autoridade coatora que deferiu o seqüestro dos valores referentes ao P 033/1999" e finalmente requer "a concessão da medida pleiteada, anulando-se a decisão prolatada pelo Excelentíssimo senhor Juiz Presidente do TRT - 17ª Região."

O r. despacho ora atacado, que deferiu a ordem de seqüestro, não faz nenhuma referência à quebra de ordem cronológica, ao contrário, baseia seu entendimento no fato de ter vencido o prazo legal para pagamento do referido precatório, não estando configurado, assim, preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, de-

terminando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente deferir a liminar ora pleiteada para suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a ordem de seqüestro de fls. 10, determinando a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente.

Notifique-se, com urgência, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do inteiro teor deste despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-789.149/2001.2

REQUERENTE : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA  
 ADVOGADA : DRA. VITÓRIA NOGUEIRA  
 REQUERIDO : RICARDO PATAH - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

tos etc.

requerente, às fls. 45/46, noticia que, por mero equívoco, indicou a Sra. Zenaide Ferreira de Lima Possar como litisconsorte passiva da presente reclamação. Esclarece, agora, que o correto litisconsorte é o Sr. Ferdinand Duenas Cabrera, cujo endereço é indicado às fls. 46.

Desta forma, intime-se o Sr. Ferdinand Duenas Cabrera, no endereço declinado, para que tome ciência do r. despacho de fls. 40/41.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-809.785/2001.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUSA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A ajuíza a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra decisão do Eg. 8º Regional que, ao julgar o mandado de segurança por ele impetrado, denegou a segurança pretendida e acolheu a impugnação do valor da causa suscitada pelo sindicato-litisconsorte, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 253.781.285,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e cinco reais), correspondente ao valor do ato judicial impugnado, e condenando-o ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 5.075.625,70 (cinco milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Aduz o requerente que equivocou o valor arbitrado a título de custas, haja vista que estas são calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo autor da ação original (no caso, o mandado de segurança). E que o exacerbado valor cominado pelo Regional a título de custas acaba por violar o princípio da legalidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, II, LIV e LV), na medida em que limita o seu direito constitucional de recorrer, pois estará obrigado a recolher esta importância para interposição do recurso ordinário, sob pena de indeferimento por deserção.

Alega, ainda, que a irresignação quanto ao valor dado à causa foi feita em contestação pelo Sindicato-litisconsorte, não se apresentando como válido para caracterizar uma impugnação, posto que esta, nos termos do art. 261, caput, do CPC, deve ser feita em peça individualizada e autuada em apenso, o que incoorreu.

Exposto isso, requer seja deferido, em caráter liminar, o recolhimento de custas processuais equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa no mencionado mandado de segurança para fim de interposição do recurso ordinário, cassando a majoração indevida e ilícita do valor originalmente atribuído à causa.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que a impugnação do valor da causa não pode ser feita em contestação, a saber:

"IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O réu é que detém a exclusiva legitimidade para opor-se ao valor da causa, por meio de incidente de impugnação ao valor da causa. Deverá fazê-lo no prazo da contestação, observada a peculiaridade do procedimento específico, isto é, ordinário, sumário ou especial. Como a lei não exige simultaneidade, como é no caso da contestação e reconvenção (CPC, 299), pode o réu, no procedimento comum ordinário, e



no especial, contestar e impugnar o valor da causa em épocas diferentes, desde que dentro do prazo da resposta." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais)

"Não se conhece da impugnação ao valor da causa formulada no corpo da contestação" (STJ, 1ª Seção, AR 164-SP, Relator Min. Adhemar Maciel)

"2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - VALOR DA CAUSA. A impugnação ao valor da causa, no Processo do Trabalho, quando se trata de reclamação trabalhista, é regulado pelo art. 2º da Lei nº 5584/70. Assim, o meio para impugnar o valor da causa é específico, já havendo jurisprudência do STJ no sentido de que não se conhece de impugnação ao valor da causa formulada no corpo da contestação. Portanto, a Parte deveria ter diligenciado no sentido de impugnar pelo meio específico, e no momento oportuno, o valor da causa. Não o tendo feito, não cabe discutir a matéria em sede de recurso adesivo." (TST, ROAR 584.235/99, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 28.09.2001)

Desta forma, a manutenção da decisão que atribuiu o valor das custas processuais levando em consideração o valor total da execução, e não o valor atribuído à causa, poderá vir a causar prejuízos ao requerente, na medida em que lhe condena a recolher a vultosa importância de R\$ 5.075.625,70 (cinco milhões, setenta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) para garantir a admissibilidade do recurso ordinário interposto, onde se discute, preliminarmente, o equívoco no acolhimento da impugnação do valor da causa formulada em constestação.

Sendo assim, concedo a liminar requerida para suspender provisoriamente a decisão constante às fls. 362/377 que determinou o recolhimento de custas calculadas sobre o valor da execução, e para admitir como válido o recolhimento de custas processuais correspondente a 2% do valor atribuído à causa na petição inicial do Mandado de Segurança nº 4109/2001, para efeito de se afastar, *in limine*, a deserção do recurso ordinário já interposto.

Fica, no entanto, expresso, que a liminar é concedida apenas para este efeito, eis que a decisão da preliminar constante do recurso referente às custas processuais cabe ao Órgão Colegiado, que dará a palavra final quanto à legalidade da alteração do valor da causa e a fixação de um novo valor a título de custas pela Corte de origem.

Oficie-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-809.842/2001.5**

REQUERENTE : TV GLOBO LTDA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado pela TV GLOBO LTDA, com pedido de liminar, requerendo a distribuição imediata de ação cautelar (nº 292/01) junto ao TRT da 1ª Região, contestando a forma e consequente demora da distribuição das ações cautelares junto àquele Regional.

Sustenta que ajuizou em 08/11/2001 ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, e que até a presente data não foi distribuída. Aduz que pediu, via requerimento expresso à Exma. Sra. Presidente daquele TRT, que a ação cautelar fosse distribuída imediatamente, entretanto obteve resposta pelo r. despacho de fls. 04, no seguinte sentido: "**Recebi hoje. J. Na forma Regimental distribua-se na oportunidade própria.**"

Ocorre que, segundo notícia, as ações cautelares propostas perante aquele Tribunal somente são distribuídas uma vez ao mês, o que fere os direitos e garantias fundamentais do cidadão, impedindo o acesso ao Judiciário e culminando com a negativa de jurisdição a tempo e modo. Junta com apresente cópia de liminar prolatada nos autos de nº TST-PP-777.128/2001.0, oportunidade em que esta C. Corregedoria determinou a distribuição imediata da ação cautelar tratada naquele processo.

Salienta, outrossim, que "**tem o direito de ver distribuída a Ação Cautelar proposta, que tem caráter emergencial e a demora em sua distribuição poderá gerar além dos prejuízos acima aludidos, a perda do seu objeto. Ora, se a empresa pudesse aguardar tanto tempo para a distribuição da mencionada ação, data venia, a mesma não teria o caráter de urgência.**"

Ora, as ações cautelares têm trâmite célere por sua própria natureza e a demora em distribuí-las é incompatível com o procedimento que lhes é peculiar. Verifica-se, pela documentação anexada à exordial que, de fato, aparentemente, há demora injustificável por parte do Eg. TRT da 1ª Região em distribuir as ações cautelares, pois até hoje a ação cautelar mencionada ainda não foi distribuída e seu protocolo data de 08/11/2001.

Desta forma, a demora anunciada poderá vir a causar prejuízos à requerente, na medida em que se vê tolhida de ter o seu pleito apreciado, com eventual risco do perecimento de seu direito.

Ademais, quando em correção junto àquele TRT (de 07/05/2001 a 11/05/2001), o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, recomendou expressamente que "**seja adotado o sistema**

**de distribuição automática para o sorteio de ações cautelares e que sejam distribuídos, prontamente, todos os processos que se encontram em condições de serem sorteados, a exemplo do procedimento já adotado pelo C. TST em novembro de 2000**".

Pelo exposto, concedo a liminar requerida para determinar a imediata distribuição da ação cautelar nº 292/01, que foi protocolizada perante o Eg. TRT da 1ª Região.

Oficie-se, com urgência, à Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que se fizerem necessárias quanto ao procedimento adotado em relação à distribuição das ações cautelares protocolizadas perante aquele Eg. TRT e que preste informações, ainda, acerca do noticiado nos autos do processo TST-PP-777.128/2001.0, oportunidade em que justificou a distribuição das ações cautelares mensalmente por previsão do Regimento Interno daquele Eg. TRT que, segundo informou naquela oportunidade, seria alterado e submetido à aprovação, em sessão, a ser realizada no final do mês de setembro de 2001.

Notifique-se, ainda, com urgência, a requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Vice-Presidente do exercício da  
 Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-808.797/2001.4**

REQUERENTE : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUIZ TOGADO DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Pedro Pereira de Oliveira, Juiz Togado do TRT da 14ª Região, ajuíza a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra a decisão de fls. 10 do Juiz-Presidente daquela Corte que indeferiu o pleito de desmembramento do procedimento administrativo instaurado contra o requerente e a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, e indeferiu, igualmente, a devolução do prazo para apresentação da defesa prévia.

Aduz o requerente que imprópria a instauração de um só procedimento administrativo contra dois magistrados, haja vista que os fatos que atingem um e outro são distintos e ocorreram em momentos e circunstâncias diferentes. Sustenta, ainda, que o procedimento contra magistrado deve correr em segredo de justiça, nos termos do art. 27, § 7º, da LOMAN, possibilitando que o juiz investigado não tenha as acusações e possíveis provas contrárias conhecidas por outras pessoas e juízes, inclusive por aquele que também responde a processo investigatório. Conclui, afinal, que a decisão do Juiz-Presidente de manter o requerente e a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva no mesmo procedimento administrativo, que poderá ser convertido em procedimento para a perda do cargo, implica nulidade do procedimento adotado por quebra do segredo de justiça de um em relação a outro.

Requer, assim, a concessão de liminar para determinar ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região que instaure procedimento administrativo pertinente ao requerente em autos exclusivos, garantido o segredo de justiça em relação a qualquer pessoa ou juiz daquela Corte, inclusive em relação à Juíza Rosa Maria Nascimento Silva; bem como a devolução do prazo de 15 dias para que possa apresentar sua defesa prévia.

1 - Considerando que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região tem em sua composição atual apenas cinco juízes;

2 - Considerando que qualquer deliberação quanto à instauração de procedimento administrativo contra juiz deve ser tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal;

3 - Considerando que esses procedimentos seriam instaurados contra dois desses juízes;

4 - Considerando que não se verifica desde logo prejuízo maior ao requerente quanto à forma do procedimento administrativo;

5 - Considerando, finalmente, a urgência de que a matéria se reveste;

Indefiro a liminar requerida, mantendo a realização da Sessão designada para o dia 29 de novembro de 2001, a qual se destinará exclusivamente à verificação de **quorum** para a deliberação quanto à instauração daqueles procedimentos administrativos; e, na hipótese de não haver **quorum**, seja todo este procedimento remetido ao Tribunal Superior do Trabalho para as providências cabíveis.

Na hipótese de haver **quorum**, tal deverá ser imediatamente comunicado a este Corregedor-Geral, quando, então, a questão será novamente examinada.

Oficie-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-810.881/2001.0**

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

A Prefeitura Municipal de Itapajé ajuíza a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Exmo. Sr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, pelo qual, pelo Mandado de Sequestro nº 0195/2001, foi determinado o sequestro de verba pública no montante de R\$ 12.933,43 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) para quitação de precatório judicial.

A requerente alega que a decisão ora atacada "**fir-mou-se ao cabo de processo em que não se observou o devido processo legal e pôs-se de parte o princípio constitucional assecutorio da ampla defesa, uma vez que a Prefeitura Municipal de Itapajé não foi citada**" do deferimento do sequestro. Afirma, portanto, que vulnerados os arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal e 213 e 214 do Código de Processo Civil, sendo este o primeiro fundamento para o provimento da presente reclamação correicional.

Como segundo fundamento, afirma a inexistência de preterição. Sustenta que a ordem de sequestro deixou de considerar o texto constitucional, mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e este ato é contrário à manutenção da boa ordem processual, na medida em que afronta o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do Código de Processo Civil. Em suas razões, busca demonstrar a requerente o cabimento desta reclamação correicional com base no art. 709 da CLT; art. 13 do RICGJT e no art. 46 do Regimento Interno deste C. TST. Afirma, ainda, que caso a constrição da verba pública se efetive "**produzirá ao Erário Público danos de duvidosa reparação, uma vez que ficará com verba constringida e sem previsão orçamentária para tanto, em detrimento do cumprimento de obrigações outras, previstas no orçamento, em função da medida inconstitucionalmente determinada.**"

Exposto isso, requer seja deferido, em caráter liminar, o pedido de imediata cassação da medida que decretou o sequestro de rendas do município e a anulação dos atos subsequentes e, ao final, seja julgada procedente a presente reclamação correicional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos, a princípio, não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensinar o sequestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

Verifica-se da simples leitura do r. despacho que determinou o sequestro da verba pública que não há, sequer, qualquer alusão à quebra de ordem cronológica. Verbis: "**Tendo em vista as petições de fls. 44/45 e 52/55, a omissão do Município/ Executado, que, embora intimado, deixou transcorrer 'in albis' o prazo destinado para falar sobre os cálculos de fls. 47/49, e em face do respeitável parecer de fls. 58 'usque' 67, e da Emenda Constitucional nº 30/2000, determino e expedição do mandado de sequestro.**" (fls. 22)

Ora, o Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o sequestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de sequestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente deferir a liminar ora pleiteada para suspender a ordem de sequestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a ordem de sequestro de fls. 23, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifique-se, com urgência, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor deste despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias.

rífico, ainda, que a exordial não se fez acompanhar da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional (art. 16, parágrafo único, do RICGJT), pelo que concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-810.882/2001.3

REQUERENTE : ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA -  
JUÍZA TOGADA DO TRT DA 14ª RE-  
GIÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA 14ª RE-  
GIÃO  
D E S P A C H O

Rosa Maria Nascimento Silva, Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ajuiza a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra a decisão de fls. 23 do Juiz-Presidente daquela Corte que indeferiu o pleito de desmembramento do procedimento administrativo instaurado contra a requerente e o Juiz Pedro Pereira de Oliveira, e indeferiu, igualmente, a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia.

Aduz a requerente que imprópria a instauração de um só procedimento administrativo contra dois magistrados, haja vista que os fatos que atingem um e outro são distintos e ocorreram em momentos e circunstâncias diferentes. Sustenta, ainda, que o procedimento contra magistrado deve correr em segredo de justiça, nos termos do art. 27, § 7º, da LOMAN, possibilitando que o juiz investigado não tenha as acusações e possíveis provas contrárias conhecidas por outras pessoas e juizes, inclusive por aquele que também responde a processo investigatório. Conclui, afinal, que a decisão do Juiz-Presidente de manter a requerente e o Juiz Pedro Pereira de Oliveira no mesmo procedimento administrativo, que poderá ser convertido em procedimento para a perda do cargo, implica nulidade do procedimento adotado por quebra do segredo de justiça de um em relação a outro.

Requer, assim, a concessão de liminar para: 1) determinar ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região que instaure procedimento administrativo pertinente em autos exclusivos, garantido o segredo de justiça em relação a qualquer pessoa ou juiz daquela Corte, inclusive em relação ao Juiz Pedro Pereira de Oliveira; 2) determinar ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região que aguarde a decisão do Tribunal de Contas da União no que pertine ao resultado da Tomada de Contas Especial, cancelando a Sessão do TRT de 29 de novembro próximo, convocada para deliberar sobre a perda de cargo, situação inteiramente dependente do resultado do julgamento do TCU; 3) determinar a devolução do prazo de 15 dias para que a requerente possa apresentar sua defesa prévia, tempo suficiente para poder aproveitar a defesa técnica que apresentará perante o Tribunal de Contas da União; 4) determinar que, caso não lhe seja devolvido o prazo para defesa, que a defesa técnica que será apresentada perante o Tribunal de Contas da União seja considerada como integrante da defesa prévia que a requerente terá de apresentar até o dia 27 do corrente mês perante o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

1- Considerando que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região tem em sua composição atual apenas cinco juizes;

2 - Considerando que qualquer deliberação quanto à instauração de procedimento administrativo contra juiz deve ser tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal;

3 - Considerando que esses procedimentos seriam instaurados contra dois desses juizes;

4 - Considerando que não se verifica desde logo prejuízo maior à requerente quanto à forma do procedimento administrativo;

5 - Considerando, finalmente, a urgência de que a matéria se reveste;

Indefiro a liminar requerida, mantendo a realização da Sessão designada para o dia 29 de novembro de 2001, a qual se destinará exclusivamente à verificação de quorum para a deliberação quanto à instauração daqueles procedimentos administrativos; e, na hipótese de não haver quorum, seja todo este procedimento remetido ao Tribunal Superior do Trabalho para as providências cabíveis. Na hipótese de haver quorum, tal deverá ser imediatamente comunicado a este Corregedor-Geral, quando, então, a questão será novamente examinada.

Oficie-se, com urgência, à requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.  
Brasília, 28 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-808.798/2001.8

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA  
REQUERIDO : DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES,  
JUIZ RELATOR DO TRT DA 10ª RE-  
GIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco do Brasil S.A., com pedido de liminar, contra despacho proferido no Mandado de Segurança nº 0461/2001, que indeferiu pedido de suspensão da ordem de reintegração da ex-empregada Eulina de Jesus Pereira lavrada nos autos da execução forçada nº 0866/98, sob o fundamento de que "Não se trata de execução provisória de

obrigação de fazer, como sugere a Impetrante, mas de execução verdadeiramente definitiva, porquanto a pendência do julgamento do agravo de instrumento perante o Ex. STF não constitui óbice para a concretização do comando judicial, a teor do art. 497 do CPC..." (fls. 378).

O requerente alega, em síntese, ser incabível a ordem de reintegração em sede de execução provisória de sentença, na medida em que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, que o pleito referente à reintegração está abarcado pelo prazo decadencial, pois a ação de reintegração foi proposta quando já decorrido o biênio constitucional, o que, certamente, será reconhecido pela Excelsa Corte Suprema.

Dessa forma, entende o Banco do Brasil que o indeferimento da liminar pleiteada no referido mandado de segurança violou diversos dispositivos legais e constitucionais (arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso LX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 126 do Código de Processo Civil; e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

A presente reclamação correicional merece ser indeferida, de plano, pois incabível.

O art. 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece as hipóteses de cabimento da reclamação correicional, verbis: Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico." (grifei)

Conforme se depreende da petição inicial, a pretensão do ora requerente é no sentido de obter a suspensão de execução provisória de obrigação de fazer, consistente em reintegrar empregada, cujo processo de conhecimento encontra-se tramitando no Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de agravo de instrumento.

A princípio, o presente remédio jurídico não se mostra adequado a viabilizar a pretensão do requerente, na medida em que o ordenamento jurídico prevê remédio processual próprio para assegurar a eficácia da futura decisão a ser prolatada nos autos do processo de conhecimento que tramita perante a Excelsa Corte Suprema, qual seja, ação cautelar incidental.

Por todo o exposto, indefiro, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-804.364/2001.2

REQUERENTE : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-  
DA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCISCO DOS  
SANTOS TANNUS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS  
TRTS DA 1ª, 11ª E 15ª REGIÕES E DE-  
MAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

## D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, formulado por Servisa Comércio e Serviços LTDA, visando obter da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a uniformização de procedimento para a efetivação de penhora de numerário em conta corrente e bloqueio de crédito futuro, de faturas e faturamento.

Prossegue dizendo que tem sido concedida, em diversas reclamações trabalhistas, a antecipação de tutela, sem cálculos discriminados, apenas com a apresentação do valor total dos créditos.

ainda que os procedimentos adotados pelos magistrados, de 1ª instância no sentido de determinar o bloqueio de numerários, faturas e faturamentos, tem causado enormes transtornos de ordem prática e provocando contrangimentos à empresa, além de cerceamento de defesa.

Alega que tais decisões foram mantidas pelo Eg. TRT que indeferiu Mandado de Segurança por ela impetrado.

Cita precedente desta C. Corregedoria que, em caso análogo, deferiu a liminar pleiteada em favor do Banco do Brasil.

Verifico, de imediato, que o requerente limita-se genericamente a se insurgir quanto ao procedimento que vem sendo adotado pelas Varas do Trabalho dos TRTs da 1ª, 11ª e 15ª Região, não impugnando, concretamente, qualquer ato judicial a ensejar a atuação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Ademais, os procedimentos apontados como ilegais vem sendo praticados por juizes de primeiro grau, que não estão sujeitos ao âmbito de atuação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, conforme demonstrou o próprio requerente (fls. 20), já foi impetrado Mandado de Segurança perante o TRT da 11ª Região, cujo Juiz Relator, em exercício da regular atividade jurisdicional, decidiu indeferir a liminar pleiteada, por considerar que a decisão contra a qual se rebelou a impetrante determinou tão só o depósito à disposição do juízo dos valores devidos pela Petrobrás à Servisa Comércio e Serviços LTDA, não tendo havido qualquer determinação de "depósito de todos os haveres da Impetrante". Além disso, consignou aquele MM. Juiz Relator que não provou a impetrante que a Petrobrás era a única tomadora de seus serviços.

Pelas razões expostas, indefiro o presente pedido de providência.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-789.136/2001.7

REQUERENTES : SHARP DO BRASIL S. A. INDÚSTRIA  
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E  
OUTRA  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA ORVALHO  
REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA -  
JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Sharp do Brasil e outra, contra o indeferimento de liminar em Mandado de Segurança para o desbloqueio de valores em suas contas-correntes para garantia da execução promovida por Marcelo Naufal.

Sustentam a ocorrência de error in procedendo, praticado por autoridade jurisdicional de segunda instância que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de segurança, a fim de liberar os saldos constantes em contas faturamento e fluxo de caixa das requerentes, penhoradas indevidamente.

Aduzem que ofertaram bem imóvel para segurança da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme dispõe os arts. 655 e seguintes do CPC, o qual possui valor suficiente para pagamento e garantia do juízo exequendo, não tendo sido aceito pelo exequente.

Argumentam que a penhora da importância acarretará sérios e irreparáveis prejuízos, uma vez que não poderão dispor de outras verbas para saldar suas dívidas, inviabilizando suas atividades que se encontram em situação jurídica delicada, encontrando-se em Concordata Preventiva, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Sustentam o cabimento de penhora sobre bem imóvel de propriedade da Sharp, em valor suficiente para garantia do juízo exequendo, e a liberação dos valores bloqueados nas contas das requeridas.

A autoridade requerida indeferiu liminar no primeiro mandado de segurança MS 1.396/2001.3, sob o fundamento de que não se vislumbravam na hipótese os alegados "periculum in mora" e fumus boni juris", em 19/07/2001, na medida em que a constrição e efetiva ciência dessa se deu em fevereiro de 2001, enquanto o remédio heroico foi ajuizado em 13/06/2001, quando já transferido ao Juízo da execução o montante apesado. O Juízo da execução determinou o prosseguimento da execução, ordenando que fossem penhorados outros valores em contas das requeridas, uma vez que aqueles já penhorados não tinham sido suficientes à garantia da execução. Dessa decisão, as requerentes impetraram outro mandado de segurança MS 2048/2001.0, que foram distribuídos a mesma relatora, que indeferiu a medida, sob o fundamento de que não se vislumbram os alegados elementos ensejadores da liminar pretendida, uma vez que se trata de continuidade do processo executório, de forma definitiva, tendo ressaltado que desde fevereiro/2001 ainda não se encontra garantido o Juízo (fls. 15).

Verifica-se que as procurações outorgadas pelas requeridas Sharp do Brasil (fls. 68, verso) e Sid Informática (fls. 74), e por consequência os substabelecimentos de fls. 39/41, não possuem poderes específicos para a propositura da presente medida correicional, segundo a exigência do art. 16, parágrafo único, do RICGJT. As requerentes também não trouxeram cópia da petição inicial, deixando de atender ao disposto nos arts. 16 e 17, I do RICGJT.

Desta forma, concedo às requerentes o prazo de 5 (cinco) dias para que tragam cópia da inicial e procedam à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.  
Brasília, 3 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-804.363/2001.9

REQUERENTE : SHEMPO ELETRÔ ELETÔNICA IN-  
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCISCO DOS  
SANTOS TANNUS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS



## DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, formulado por Shempo Eletro Eletrônica Indústria e Comércio LTDA, visando obter da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a uniformização de procedimento para a efetivação de penhora de numerário em conta corrente e bloqueio de crédito futuro, de faturas e faturamento.

Alega que atualmente tem que depositar 10% de seu faturamento por determinação de Magistrado de Primeiro Grau, inviabilizando o funcionamento da empresa.

Prossegue dizendo que tal modalidade de penhora tem sido mantida pelo Eg. TRT que indeferiu Mandado de Segurança por ela impetrado.

Cita precedente desta C. Corregedoria que, em caso análogo, deferiu a liminar pleiteada em favor do Banco do Brasil.

Verifico, de imediato, que o requerente limita-se genericamente a se insurgir quanto ao procedimento que vem sendo adotado pelas Varas do Trabalho dos TRTs da 1ª, 11ª e 15ª Região, não impugnando, concretamente, qualquer ato judicial a ensejar a atuação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, os procedimentos apontados como ilegais vem sendo praticados por juízes de primeiro grau, que não estão sujeitos ao âmbito de atuação desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, conforme demonstrou o próprio requerente, já foi impetrado Mandado de Segurança perante o TRT da 15ª Região, cujo Juiz Relator, em exercício da regular atividade jurisdicional, decidiu indeferir a liminar pleiteada, por considerar que agiu com moderação o magistrado de primeiro grau ao determinar a penhora em 10% do faturamento da empresa.

As razões expostas, indefiro o presente pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-799.739/2001.8

REQUERENTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 10ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, formulado pelo Instituto Candango de Solidariedade, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e respectivas Varas do Trabalho se abstenham de efetivar penhoras sobre créditos futuros, mormente os decorrentes de contratos de gestão.

Como se vê, a penhora de créditos futuros ofende o disposto nos artigos 620, 655, 460 e 461 do CPC, porque trata de valores futuros e incertos, dependentes de prestação de serviços vinculados a contratos de gestão, cuja penhora está vedada pelo § 1º do art. 12 da Lei 9.637/98.

Segue dizendo que tal modalidade de penhora tem sido condenada pela Jurisprudência, tendo em vista a ausência de previsão específica no art. 655 do CPC.

Por fim, ainda, ofensa ao art. 884 da CLT, já que as Varas do Trabalho estariam impossibilitando o oferecimento dos embargos à execução, por falta de garantia do juízo. E o Tribunal Regional do Trabalho tem declarado ser incabível o mandado de segurança porque possível o uso de embargos à execução.

Cita precedente desta C. Corregedoria que, em caso análogo, deferiu a liminar pleiteada. Colaciona jurisprudência oriunda da C. SBDI2 deste Tribunal.

Verifico, de imediato, que o requerente limita-se genericamente a se insurgir quanto ao procedimento que vem sendo adotado pelas Varas do Trabalho do TRT da 10ª Região, não impugnando, concretamente, qualquer ato judicial a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, os procedimentos apontados como ilegais vêm sendo praticados por juízes de primeiro grau, que não estão sujeitos ao âmbito de atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, conforme ressaltado pelo próprio requerente, já foram impetrados inúmeros mandados de segurança perante o TRT, que tem decidido pela extinção do processo sem julgamento do mérito, não cabendo a essa Corregedoria tampouco examinar decisões proferidas pelo Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Pelas razões expostas, indefiro o presente pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-703.417/2000.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
PROCURADOR : DR. ARNALDO LEMPKE  
REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Município de Baixo Guandu contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, ao negar provimento ao Agravo Regimental nº 242/2000, interposto pelo requerente, manteve o deferimento do sequestro da quantia necessária à quitação do Precatório nº 435/96, vencido em 31/12/98, referente à Reclamação Trabalhista nº 716/94, nos termos do § 2º, do artigo 100, da Carta Magna, sob a argumentação de que configurada a violação do direito de preferência do exequente, Sr. Adolfo Pagcheon, em razão da satisfação pelo Município de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista mais recente (RT nº 181/95), sem formalização do devido precatório. Na decisão, também foi consignado que a conduta perpetrada pelo ente público executado, na qual realiza pagamento a terceiro, em processo judicial, sem formalização do devido precatório, afronta princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em suas razões, o Município requerente invoca a aplicação do § 2º, do artigo 100, da Constituição Federal, sustentando a tese de que "celebração de acordo antes da requisição de precatório não configura a quebra da ordem cronológica, caso contrário até mesmo o pagamento de salário aos servidores poderia configurá-la" (fls. 4). Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de serem suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do Agravo Regimental nº 242/2000 e, no mérito, a anulação definitiva daquela decisão.

Refuge à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isto porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de colegiado não se estaria a discutir um erro in procedendo, mas sim um pretensão error in iudicando, ou seja, a matéria de direito decidida pelo Órgão Colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Aliás, no sentido de se considerar incabível reclamação correicional contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-RC-124.166/94, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ de 21/10/1994; TST-AG-RC-471173/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 01/09/2000 e TST-AG-RC-455.211/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 22/09/2000.

Acrescente-se que, in casu, a questão discutida na reclamação correicional não se limita a mero reexame de procedimento adotado quando da expedição de precatório ou da determinação de sequestro de bens da Fazenda Pública, mas à própria exegese do artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, considero incabível a correicional, pois na hipótese não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-808.796/2001.0

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : DR. EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

## DESPACHO

Universidade Estadual de Campinas propõe a presente reclamação correicional visando cessar "em definitivo os procedimentos referentes ao Pedido de Sequestro VP 340/95-0-P, constante do processo 343/89, com sua consequente extinção e arquivamento, uma vez que tal procedimento é inoportuno e encontra-se viciado de vícios que comprometem por completo sua existência".

Aduz a requerente que foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da variação da URP no período de setembro de 1987 a janeiro de 1989, iniciando-se a execução do título executivo judicial.

Prossegue dizendo que em 19 de junho de 1995 foi expedido o ofício requisitório VP 340/95-0-P, mas como o débito era de grande valor, não havia recursos suficientes para o pagamento, o

que ensejou a decretação de ordem sequestro emanada pela Presidência do TRT da 15ª Região.

Tal ordem, segundo alega, não chegou a ser efetivada, posto que foi detectado erro de cálculo nas contas de liquidação. Assim, foi sobrestado o processamento do sequestro com a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para realização de nova perícia contábil.

O novo valor apurado pela perícia, equivalente a 10% do valor da condenação, foi homologado pela Vara do Trabalho de origem (fl. 45/47). Houve recurso de ambas as partes, que posteriormente, firmaram acordo, onde reconheciam como corretos os valores apurados na perícia, desistindo de quaisquer recursos e ações pendentes decorrentes daquela reclamação trabalhista (fls. 60/62).

O referido acordo foi homologado pela MM. Vara do Trabalho (fls. 48) e comunicado ao TRT.

Ao tomar conhecimento da avença, o MM. Juiz Presidente do TRT determinou o sobrestamento da ordem de sequestro, até o efetivo cumprimento do acordo.

A requerente peticionou requerendo o arquivamento do processo de sequestro, tendo em vista o acordo entabulado (fls. 56/58), mas teve sua pretensão rejeitada, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

O TRT julgou intempestivo e incabível o agravo regimental.

Daí a presente reclamação correicional em que a Universidade Estadual de Campinas sustenta que não poderia ser mantida a ordem de sequestro, ainda que sobrestada, porque contrária à vontade das partes, expressada na composição amigável.

Sem razão a requerente.

Inicialmente cumpre ressaltar que o r. despacho emanado pelo Juiz Presidente do Eg. TRT da 15ª Região, e que determinou o sobrestamento da ordem de sequestro, em face do acordo entabulado entre as partes, foi atacado mediante agravo regimental que já foi julgado pelo Eg. TRT.

Daí surge óbice intransponível ao cabimento desta Reclamação Correicional, posto que não cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho apreciar decisões proferidas por órgão colegiado dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ademais, ainda que se considere que a correicional fora proposta contra o despacho monocrático proferido pelo MM. Juiz Presidente do TRT, já que o regional considerou incabível o agravo regimental, de qualquer forma, não vislumbro qualquer ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Isto porque "o sobrestamento da ordem de sequestro até o efetivo cumprimento do acordo", não traz qualquer prejuízo à requerente, que após o adimplemento das parcelas objeto do acordo, naturalmente, terá a quitação do seu débito, conforme pactuado.

Apenas na improvável hipótese de cumprimento integral da obrigação e prosseguimento do sequestro é que haverá motivo para que a requerente adote providências que entender cabíveis no sentido de fazer cumprir o pactuado.

Pelas razões expostas, indefiro a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-805.947/2001.3

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por Bomprego Bahia S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Relator que indeferiu o Mandado de Segurança nº 80.04.01.0891-73, impetrado contra ato do MM. Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Salvador, proferido na Reclamação Trabalhista nº 01.13.98.2946-01, proposta por Adriana Ferreira Garboggini.

Alega que o despacho proferido pelo Magistrado de Primeiro Grau indeferiu seu requerimento de substituição da penhora incidente sobre bloqueio de créditos junto às administradoras de cartões RED CARD e HIPERCARD por carta de fiança bancária.

Prossegue dizendo que tal decisão viola seu direito líquido e certo estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual:

"art. 15. Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária."

Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2, que fixou entendimento de que a carta de fiança equivale a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Aduz, por fim, que apresentou agravo regimental contra a decisão que indeferiu seu mandado de segurança, mas que esse recurso não suspende os efeitos da ordem ilegal que indeferiu a substituição de penhora de créditos por carta de fiança bancária.

Daí porque, pleiteia a concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto, e a fim de permitir a concretização da substituição da penhora por carta de fiança já anexada nos autos da reclamação trabalhista.

Com razão a requerente.

Isso porque a fiança bancária constitui garantia idônea e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI 2, equivale a dinheiro.

Daí porque os precedentes que ensejaram essa Orientação Jurisprudencial admitem a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária. ROMS 412.758/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 17.11.2000; RFOX 167.136/95, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 18.10.96.

Assim, não havia qualquer motivo para indeferir o pleito de substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária, já que esta pode, a qualquer momento, ser convertida em dinheiro e posta à disposição do credor.

Ademais, o art. 620 do CPC estabelece que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

As razões expostas, defiro a liminar pleiteada para imprimir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra despacho que indeferiu o Mandado de Segurança nº 80.04.01.0891-73, impetrado junto ao TRT da 5ª Região, autorizando a substituição da penhora por carta de fiança bancária, até o julgamento do citado agravo regimental.

time-se o requerente, bem como Adriana Ferreira Garboggini, na qualidade de terceira interessada.

cie-se à autoridade requerida para prestar as informações necessárias.

bligue-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-783.261/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. DARIO JARDIM CRUVINEL  
D E S P A C H O

Vista ao requerente pelo prazo de 10 dias quanto aos documentos de folhas 181 a 198.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-807.484/2001.6

REQUERENTE : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada por Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira contra despacho do MM Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, que determinou à exequente a comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre seu crédito, sob pena de oficiar a Receita Federal e o INSS.

Alega que o despacho atacado atenta contra as fórmulas legais do processo, ferindo os princípios da ampla defesa e devido processo legal, pois compete ao juiz da execução e não à Presidência do TRT decidir sobre execução da coisa julgada, inclusive quanto à apuração do 'quantum' relativo às obrigações previdenciárias e fiscais.

Prossegue dizendo que desrespeitado o Provimento nº 1/96 desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e violentado o princípio da intangibilidade da coisa julgada, que em momento algum teria fixado a obrigação da reclamante quanto ao recolhimento dos referidos descontos legais.

Por fim, sustenta que o ato ora impugnado carece de qualquer fundamentação, revelando-se nulo, a teor do que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, por não vislumbrar o 'periculum in mora'.

Solicite-se as informações necessárias à autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-809.836/2001.5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ASSUNTO : ENCAMINHA PETIÇÃO E PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado pela União objetivando a suspensão da execução forçada relativa à Reclamação Trabalhista nº 006.89.0917/1989, em face da decisão proferida por este Tribunal Superior do Trabalho nos autos da RXOF-ROAR-636.611/2000.6, que desconstituiu o acórdão rescindendo que

havia deferido diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

Alega a requerente que, não obstante a decisão desta Corte Superior ter excluído da condenação o pagamento do Plano Verão e limitado o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, o MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza indeferiu o pedido de suspensão da execução forçada, determinando, inclusive, a implantação do percentual de 20,85%, o que importa em pagamento indevido na ordem de R\$ 6.250.846,03 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos).

A União requer, assim, a concessão de liminar para a imediata suspensão do pagamento do reajuste salarial em tela, oficiando-se ao Eg. TRT da 7ª Região, bem como à MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

In- Mostra-se incabível a presente medida correicional, uma vez que já transcorreu o prazo para interposição de recurso contra o pronunciamento judicial que desconstituiu a decisão exequenda. Dessa forma, basta à requerente apresentar ao juízo da execução a cópia dessa decisão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para que a execução seja extinta.

Pu- Pelo exposto, indefiro, de plano, o presente pedido de providência.

Bra- Notifique-se a ora requerente.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-811.768/2001.7

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA CRUZ SOUSA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 000090/1997.

O requerente baseia a presente medida judicial nos arts. 709, I e II, da CLT e 8º e demais aplicáveis do Regimento Interno deste C. TST. Aduz que o seqüestro determinado pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRT da 7ª Região, nos autos do Precatório nº 000090/1997, Processo de Origem nº 1846/1989, ajuizado por Antônio Moisés Cisne e outros, merece ser cassado.

Informa que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1846/1989, a sentença foi liquidada em 17 de dezembro de 1993, sendo que o cálculo somava a quantia de Cr\$121.505.765,02 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e dois centavos) em relação aos cinco reclamantes que figuravam na reclamação supra. Em 16 de janeiro de 1997 os cálculos foram novamente atualizados e, finalmente, sofreram outra atualização em 03 de abril do mesmo ano, chegando-se ao valor total de R\$1.319.667,50 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), que deu origem ao Precatório 90/97, tendo isto ocorrido em 11 de abril de 1997.

Relata, ainda, que o reclamante Edilson de Freitas Queiroz Júnior desistiu da ação, tendo o então Juiz-Presidente da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza homologado a desistência e oficiado ao Eg. TRT da 7ª Região. Face ao ofício, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRT determinou a exclusão do valor correspondente ao reclamante desistente e determinou à Diretoria do Serviço de Cálculo de Liquidação Judicial que elaborasse novo cálculo, o que foi feito chegando-se ao valor de R\$1.314.385,10 (um milhão, trezentos e catorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) que, segundo a ora reclamante, "quantia esta mais uma vez atualizada após a emissão do precatório", o que seria contrário à jurisprudência deste C. TST. Argumenta que o correto seria o valor de R\$1.147.347,75 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e que tal diferença se deve "ao fato do Tribunal da 7ª Região, ao proceder à exclusão do Reclamante Edilson de Freitas Queiroz Júnior, não procedeu com a atualização do valor excluído à época, simplesmente deduzindo o valor da mesma, do valor atual".

Acrescenta, ainda, que no dia 12 de novembro de 2001 foi determinado o seqüestro da quantia de R\$1.319.667,49 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), "a mesma quantia apurada quando não havia desistido da ação o reclamante Edilson de Freitas Queiroz Júnior, valor indevido face à exclusão da aludida verba por determinação do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRT da 7ª Região."

Diante desta determinação, a ora reclamante requereu junto ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRT da 7ª Região fosse suspensa a referida ordem de seqüestro por conta do mencionado erro, tendo o pleito sido deferido. Entretanto, argumenta que "o Exmo. Presidente do Tribunal não remeteu à competente Diretoria de Cálculo para que a mesma providenciasse a revisão do cálculo, em face do erro material por ele mesmo reconhecido". Ocorre que, segundo a requerente, o Exmo. Presidente do TRT, limitou-se, de forma equivocada, "em considerar que simplesmente deveria ser abatida a quantia de R\$5.282,40 (cinco mil, duzentos

e oitenta e dois reais e quarenta centavos), importância esta da época anterior a atualização." Salienta, outrossim, que não lhe foi dada qualquer oportunidade para se manifestar sobre a referida correção e conclui dizendo que "nada obstante todo o acima exposto, o mesmo erro volta a ocorrer, posto que, conforme despacho datado de 26 de novembro de 2001, o Inlito Magistrado, determina a expedição de novo mandado de seqüestro, no mesmo valor do anterior, ou seja, sem a exclusão do reclamante Edilson de Freitas Queiroz Júnior, nem sequer a redução do montante especulado." e "mesmo se considerando que houve um simples erro de digitação no despacho ora junto, no que se refere ao valor exposto no item '12', tendo sido determinado de fato que o reclamado pagasse a quantia de R\$1.314.385,10, a mesma foi indevidamente atualizada, após a concessão do precatório."

Assim, aduz que restou violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e que a execução contra a Fazenda Pública é peculiar e deve seguir os estritos termos do Enunciado nº 193 desta C. Corte, não se podendo admitir atualização de precatórios sem que haja a expedição de precatório complementar, pois é a própria Constituição Federal que determina que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária. Cita jurisprudência oriunda do Excelso STF e desta C. Corte neste sentido.

Argumenta, também, que "o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em total desacordo com a orientação do E. TST vem assumindo o posicionamento de que o ente público deve se preparar para liquidar totalmente o débito, incluindo na peça orçamentária o seu valor real, ao daquele nominalmente constante do precatório, posicionamento este que não merece ser acolhido, porque a execução contra a Fazenda Pública, conforme já salientado, obedece a ritos especiais, só se referindo a quantia certa, como expressamente prevê o art. 730 do CPC" e "assim sendo a cobrança efetuada sem a expedição de precatório complementar não pode acarretar preterimento justificador da ordem decretada pela autoridade requerida."

Pede, liminarmente, seja suspensa a ordem reclamada, recolhendo-se o mandado respectivo, liberando-se em favor do requerente os valores acaso bloqueados junto à rede bancária, até que julgada esta correicional. Ao final, requer seja julgada procedente a presente medida em todos os seus termos, "determinando-se que, conforme entendimento predominante do Tribunal Superior do Trabalho, seja expedido novo precatório."

Se bem se entende, a insurgência do requerente funda-se apenas no entendimento de que, após a expedição do precatório para a cobrança de nova atualização monetária, seria necessária a expedição de novo precatório. Embora em circunstâncias normais assim deva ser mesmo, mas não no caso em concreto, porque, tendo sido excluído do valor do precatório o quantum debeatur relativo a um dos exequentes, na verdade passou a existir um novo e único precatório, que dizia respeito ao crédito dos exequentes remanescentes devidamente atualizado.

Assim, não se vislumbra de imediato, o tumulto processual a justificar a liminar pleiteada, que por isso mesmo é indeferida.

Notifique-se o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor deste despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-813.444/2001.0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - JUIZ RELATOR DO TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco ABN AMRO REAL S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz-Relator que indeferiu o Mandado de Segurança nº 1029/01, impetrado contra ato do MM. Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu-RJ, proferido na Reclamação Trabalhista nº 1031/95, proposta por Jonas Queiroz da Silva.

Alega que o despacho proferido pelo Magistrado de Primeiro Grau rejeitou e carta de fiança bancária oferecida pelo exequente, determinando que a execução prosseguisse mediante dinheiro.

Prossegue dizendo que a autoridade requerida praticou ato atentatório à boa ordem processual e às normas legais, especialmente os artigos 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80, que permitem em qualquer fase do processo a substituição da penhora por carta de fiança bancária e o art. 620 do CPC, que garante ao devedor a execução pelo modo menos gravoso.

Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2, que fixou entendimento de que a carta de fiança equivale a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Cita precedente desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que teria deferido a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária (RC-628.806/2000, publicada no DJ em 21.02.2000).

Aduz, por fim, que apresentou embargos à execu-



ção, onde pretende provar a exorbitância e ilegalidade do cálculo homologado, contra a decisão que indeferiu seu mandado de segurança, mas que esse recurso não suspende os efeitos da ordem ilegal que indeferiu a substituição de penhora de créditos por carta de fiança bancária.

Daí porque, pleiteia a concessão de liminar para tornar sem efeito o despacho do MM. Relator do Mandado de Segurança 669/00, que indeferiu medida liminar "determinando a aceitação da carta de fiança como garantia da execução e deferindo a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, já apresentada, nos termos da legislação citada, determinando, ainda, seja expedido alvará liberatório em favor do ora Requerente."

Com razão o requerente.

Isso porque a fiança bancária constitui garantia idônea e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI 2, equivale a dinheiro.

Daí porque os precedentes que ensinaram essa Orientação Jurisprudencial admitem a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária. ROMS-412.758/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 17.11.2000; RXOF-167.136/95, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 18.10.96.

Assim, não havia qualquer motivo para indeferir o pleito de substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária, já que esta pode, a qualquer momento, ser convertida em dinheiro e posta à disposição do credor.

Ademais, o art. 620 do CPC estabelece que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Pelas razões expostas, defiro a liminar pleiteada para autorizar a substituição da penhora por carta de fiança bancária, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 1029/01 pelo Eg. TRT da 1ª Região.

Intim-se o requerente. Oficie-se à autoridade requerida para prestar as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-812.124/2001.8

REQUERENTE : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VITÓRIA NOGUEIRA  
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

ta-se de reclamação correicional proposta por HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Sr. Juiz João Carlos de Araújo, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2776/2001-0, onde indeferiu a liminar pleiteada pelo ora requerente contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara de Santo André-SP, que determinou a penhora do faturamento da empresa nos autos do Processo nº 319/2001, em que são partes o ora requerente e Antônia Filomena Bezerra. Pretende, nesta reclamação correicional, desconstituir a penhora determinada pelo MM. Juiz de 1º grau e mantida pelo indeferimento da liminar em mandado de segurança.

tenta, com base nos arts. 709 da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se serve da presente medida "objetivando a correção de ato contrário à boa ordem processual contidos em decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança, sendo certo que não há outro meio processual ou recurso cabível", e aduz que os "sustentáculos jurídicos que fundamentam a presente Reclamação identificam-se em sua totalidade com as razões oferecidas no Mandado de Segurança, ou seja, no art. 620 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho e que preconiza que a execução deve ser levada a efeito de forma menos gravosa ao devedor."

Argumenta que é evidente o risco de difícil reparação, uma vez que a penhora de faturamento da empresa acabará por impedi-la de cumprir suas obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, etc. Acrescenta, ainda, que há violação evidente do art. 655 do CPC, e que "se mantida a r. decisão atacada pela presente Reclamação, o Hospital, ora Reclamante, não logrará cumprir suas obrigações para com seus empregados e prestadores de serviços, ressaltando-se que, se não for obtida a liminar almejada, o seguimento da execução causará danos irreparáveis ao impetrante, eis que pode vir a ser negativamente perante aos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixar de pagar empregados, fornecedores, etc." Cita jurisprudências oriundas de Regionais, TRFs, TJs e STJ a favor de sua tese. Finaliza, afirmando que inexistente previsão legal para a elasticidade adotada, disciplinando o ordenamento jurídico sobre a possibilidade de penhora de dinheiro, ou seja, quantia certa e disponível, nunca o faturamento. Aponta, outrossim, violação do art. 655 do CPC.

quer, ao final, a reforma da r. decisão proferida pela autoridade requerida, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, visto que referida decisão, ao entender do ora reclamante, "consiste em ato atentatório à boa ordem processual e importa em atentado às formas legais do processo".

ta Corregedoria já se posicionou sobre o tema em caso semelhante, quando da apreciação da RC-712.972/2000.1, nos seguintes termos:

"De todas as informações contidas nos documentos apresentados nos autos, constata-se a ocorrência de vários atos praticados pelo juízo da execução que estão a subverter a boa ordem processual de forma a caracterizar o tumulto no procedimento executório. E mais, verifica-se, também, que a autoridade referida conduz o processo de execução de forma gravosa às entidades executadas em desrespeito ao princípio contido no art. 620 do CPC, porque determinou o bloqueio de créditos futuros decorrente de faturamento efetuado pelas empresas quando estes créditos não estão indicados no rol contido no art. 655 do CPC, sendo esse procedimento repudiado pela jurisprudência trabalhista..."

lo que, defiro, ad cautelam, a liminar requerida para sustar, por enquanto, a liberação dos valores já penhorados, bem como a efetivação de nova penhora até que seja julgada essa medida correicional ou até que seja julgada o mandado de segurança respectivo.

cie-se, com urgência, à autoridade requerida para que preste as informações, no prazo legal, dando-lhe ciência, via fax, do inteiro teor deste despacho.

time-se a litisconsorte Antônia Filomena Bezerra, no endereço fornecido pelo requerente.

Publique-se.

sília, 06 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-811.734/2001.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDA : MARLENE TEREZINHA FUVERKI SUGUMATSU - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo Banco do Brasil contra ato da Exm.ª Sr. Juíza-Relatora da Medida Cautelar nº 142/2001, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da ordem de reintegração expedida pela r. sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 01112/2000.

Sustenta, em síntese, o requerente, que o indeferimento da liminar requerida na mencionada ação cautelar atenta contra a boa ordem processual, uma vez que a reintegração somente tem lugar com a coisa julgada material e que tal medida importou execução definitiva do julgado, quando pendente, ainda, recurso ordinário no processo de conhecimento.

Além disso, o Banco do Brasil aduz que a tese jurídica de primeiro grau, acerca da nulidade do ato de dispensa, não encontra guarida nesta Corte Superior, que entende ser legal a despedida imotivada pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Sus-Com efeito, a r. sentença de primeiro grau reconheceu a nulidade da dispensa do reclamante, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista não podem dispensar imotivadamente seus empregados, tendo em vista os termos dos artigos 7º, inciso I, e 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, determinou a expedição de mandado de reintegração para cumprimento imediato, "independentemente do trânsito em julgado desta decisão" (fls. 40).

Inconformado, o Banco do Brasil apresentou perante o Eg. TRT da 9ª Região medida cautelar incidental ao recurso ordinário, objetivando a suspensão da ordem de reintegração, tendo a Exm.ª Sr. Juíza-Relatora mantido a reintegração do empregado.

O requerente insurgiu-se, justamente, contra o despacho que indeferiu a liminar requerida na medida cautelar.

De fato, razão assiste ao ora requerente.

No caso dos autos, mostra-se incabível, a princípio, a determinação de reintegrar empregado-reclamante antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, na medida em que o empregado sequer detém estabilidade no emprego.

É de se notar, ainda, que a tese jurídica adotada pela sentença de primeiro grau, sobre a impossibilidade de dispensa imotivada por parte das empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, não encontra guarida nesta Corte Superior, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI.

Ao que tudo indica, o caso dos autos não comporta a antecipação imediata da obrigação de fazer relativa à reintegração, por constituir tutela de mérito de natureza satisfativa.

Dessa forma, conclui-se que não andou bem a Exm.ª Sr.ª Juíza-Relatora da medida cautelar ao deixar de conceder liminar

para a suspensão da ordem de reintegração do empregado, fato que justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral e o deferimento da liminar suspendendo essa ordem judicial.

Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender a ordem de reintegração determinada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01112/2000 até que seja julgada a ação cautelar.

Es-

Notifique-se à autoridade requerida para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando a Exm.ª Sr.ª Juíza Titular da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-807.906/2001.4

REQUERENTE : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., cujo objetivo é "demonstrar equívocos processuais" perpetrados pelo Eg. TRT da 15ª Região.

Ocorre que a presente medida merece ser indeferida de plano. Verifica-se da exordial, que primeiramente fora juntada via fax (fls. 02/07) e posteriormente o original (10/15), que não há assinatura do subscritor da reclamação, estando, portanto, apócrifa.

Desta forma, indefiro a reclamação correicional.

Bra-

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-803.514/2001.4

REQUERENTE : MARCO FERRAZ  
 ADVOGADO : MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES  
 REQUERIDO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

MARCO FERRAZ oferece Reclamação Correicional contra acórdão proferido pela Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sustenta que é autor da ação trabalhista de nº 368/99, que tramita junto à Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, onde figura como reclamado Sylvio Ferraz, seu genitor. Que, nos autos daquela reclamação foi firmado acordo entre as partes e, por ter sido descumprido pelo reclamado, está sendo objeto de execução.

Informa que a empresa Primafer Inc S/A ajuizou, perante o Eg. TRT da 15ª Região, ação rescisória ( ) em face do ora requerente e de Sylvio Ferraz, postulando a desconstituição do acordo homologado nos autos do Processo nº 368/1999 alegando, em síntese, a existência de colusão entre os requeridos. Sucessivamente a empresa Primafer S/A ajuizou ação cautelar incidental ( ) à rescisória pleiteando concessão de liminar para suspender imediatamente a execução em curso nos autos da reclamação trabalhista nº 368/1999. Aduz que o relator da ação cautelar, Exmo. Sr. Juiz Enry de Saint Falbo Júnior, primeiramente, houve por bem deferir parcialmente a liminar pleiteada, tendo, posteriormente, reconsiderado o referido despacho para "indeferir integralmente a liminar pleiteada, eis que a pretensão da requerente no tocante à emissão de Medida Cautelar de Ação Rescisória, esbarra no óbice contido no art. 489 do CPC, que estabelece não ser a rescisória dotada de eficácia paralisante da execução." (fls. 05).

Deste despacho a autora da ação cautelar, Primafer Inc. S/A, opôs agravo regimental, o qual foi provido, nos seguintes termos: "A concessão da liminar se impõe. Realmente, após análise acurada dos autos da ação rescisória, pode-se vislumbrar a existência dos pressupostos necessários à concessão da liminar perseguida. Há, naqueles autos, vislumbre de colusão entre pai e filho (reclamado e reclamante), para evitar-se a penhora de bens em execução movida por terceiro, utilizando de processo trabalhista para fraudar terceiros. Ora, a colusão, é uma das formas que enseja a ação rescisória (inciso III, do art. 485, do CPC). Estendo, pois, presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, a concessão da liminar se impõe, e nesse sentido se decide" (fls. 06). Opostos embargos de declaração pelo ora requerente os mesmos foram rejeitados à unanimidade pelo v. acórdão publicado em 22/10/2001. E é esta a decisão atacada por esta reclamação correicional.

Sustenta o requerente que houve error in procedendo, visto que o v. acórdão impugnado "apresenta-se tumultuário e atentatório da boa ordem processual, impondo-se sua imediata correção para o fim de suspender seus nocivos efeitos, possibilitando o pleno prosseguimento da execução em curso nos autos



do Processo nº 368/1999, da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, ora obstada em função da teratológica decisão atacada" (fls. 09) Prossegue dizendo que o ato impugnado acabou por ofender os princípios da legalidade, da supremacia da coisa julgada, da razoabilidade, da economia processual, da efetividade, da utilidade dos atos processuais, do *dubio pro misero* e do "bom senso", além de violar o art. 489 do CPC, visto que é expresso ao disciplinar que "a ação rescisória não suspende a execução de sentença rescindenda".

Insurge-se, ainda, contra a r. decisão que se pretende corrigir sob o pretexto de que a autora da ação rescisória e da cautelar incidental, que tramitam no TRT da 15ª Região, carece de legitimidade ativa para tanto, havendo, portanto, carência de ação.

Requer, assim, lhe seja concedida liminar para que seja determinado o pleno prosseguimento da execução em curso nos autos do processo nº 368/1999, da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau e ao final, a procedência desta reclamação.

Entretanto, refoge à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. Isto porque, oferecida a reclamação correicional contra decisão de colegiado não se estaria a discutir um *error in procedendo*, mas sim um *pretensio error in iudicando*, ou seja, a matéria de direito decidida pelo Órgão Colegiado no exercício regular da magistratura, o que não é objeto de correição parcial.

Aliás, no sentido de se considerar incabível reclamação correicional contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-RC-124.166/94, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ de 21/10/1994; TST-AG-RC-471173/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 01/09/2000 e TST-AG-RC-455.211/98, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 22/09/2000.

Ante todo o exposto, considero incabível a correicional, pois na hipótese não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, de plano, a presente reclamação correicional, por incabível.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-771.331/2001.1**

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
REQUERIDO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Intimado o requerente para se manifestar acerca da perda do objeto da ação, em virtude de os valores seqüestrados já haverem sido levantados pelos exeqüentes, este pronunciou-se às fls. 547 confirmando a liberação dos valores indicados na exordial, bem como a perda do objeto da ação.

Assim sendo, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST - PP-698.648/2000.1**

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO  
REQUERIDA : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - JUIZA DA 3ª TURMA DO TRT DA 15ª REGIÃO  
D E S P A C H O

O ofício emitido pela Terceira Turma do Eg. Regional da 15ª Região, segundo determinação de seu Presidente o Exmº. Juiz Luiz Carlos de Araújo, informando que alguns processos distribuídos a Exmª. Juíza Maria Madalena de Oliveira encontravam-se com prazo regimental vencido, foi recebido como Pedido de Providência, conforme despacho (fls. 02) do Exmº. Sr. Min. Francisco Fausto, então Corregedor-Geral.

O despacho de fls. 14, datado de 13/11/2000, determinou fosse oficiada a requerida para prestar informações em 10 (dez) dias. Em 20/02/2001, às fls. 16, o Sr. Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral certifica que não houve manifestação quanto às informações solicitadas.

O Exmº. Sr. Min. Corregedor à época solicitou ao Requerente, Juiz Luiz Carlos de Araújo, que informasse o andamento dos processos relacionados no documento de fls. 03 (despacho de fls. 17).

O Ofício de fls. 19, datado de 04/05/2001, da Secretária da Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por determinação de seu Presidente, ora requerente, informa que ainda permanecem em poder da Exmª Juíza Maria Madalena de Oliveira os autos de nºs 31216/98-RO e 12239/99-AP-0, distribuídos a ela em 08/11/99, tendo sido devolvido apenas o de nº 01413-ED-5.

O Exmº. Sr. Min. Corregedor Francisco Fausto de-

terminou que a requerida fosse novamente oficiada para prestar as informações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 27, datado de 27/05/2001. Às fls. 30, consta certidão do Sr. Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral no sentido de que não houve manifestação quanto às informações solicitadas (30/08/2001).

Dos fatos narrados, verifica-se que, apesar de a requerida ter sido duas vezes oficiada para prestar informações, ela não o fez, deixando de esclarecer os motivos pelos quais, até a presente data, os processos mencionados continuam em seu poder, conforme andamento processual obtido via internet.

Em virtude da gravidade dos fatos noticiados e da omissão injustificada da requerida em prestar as informações solicitadas, determino que se oficie ao Exmº. Sr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, enviando cópia do inteiro teor deste despacho, para que tome as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-814.593/2001.0**

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Espírito Santo, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº P-15/1994 (fls. 176/179), tendo em vista o atraso no pagamento do referido precatório.

O requerente sustenta que a decisão atacada desrespeitou a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1662-7, que suspendeu, com eficácia *ex nunc*, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que ampliava o conceito de "preterição" previsto nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterimento do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

Requer seja deferida providência liminar, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro, bem como dos atos posteriores, até julgamento por esta Corte Superior.

Os documentos colacionados pelo requerente revelam que, na hipótese dos autos, não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, por consequência, preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente deferir a liminar ora pleiteada para suspender a ordem de seqüestro, nos termos do pedido inicial.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a ordem de seqüestro de fls. 176/179, bem como dos atos posteriores, até julgamento do mérito desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do inteiro teor deste despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-799.938/2001.5**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Esclareça o requerente o que pretende dizer quando requer a concessão de liminar para "suspender o pedido de seqüestro pleiteado nos autos do precatório".

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-799.934/2001.0**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Esclareça o requerente o que pretende dizer quando requer a concessão de liminar para "suspender o pedido de seqüestro pleiteado nos autos do precatório".

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-799.935/2001.4**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Esclareça o requerente o que pretende dizer quando requer a concessão de liminar para "suspender o pedido de seqüestro pleiteado nos autos do precatório".

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-799.936/2001.8**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Esclareça o requerente o que pretende dizer quando requer a concessão de liminar para "suspender o pedido de seqüestro pleiteado nos autos do precatório".

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-799.937/2001.1**

REQUERENTE : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Esclareça o requerente o que pretende dizer quando requer a concessão de liminar para "suspender o pedido de seqüestro pleiteado nos autos do precatório".

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PETIÇÃO TST-120.798/2001.4**

REQUERENTE : OTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS  
D E S P A C H O

Já efetivado o que cumpre a esta Corte, qual seja, a expedição de Ofício ao Eg. STF solicitando a Intervenção Federal, nada mais lhe cabe fazer, devendo qualquer outra providência ser requerida junto ao STF, por onde tramita a referida Intervenção. Publique-se. Arquite-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA**

**PETIÇÃO TST-P-119.350/01.5**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS FERROVIÁRIA NOS  
ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CA-  
TARINA  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
DESPACHO

1-Nada a deferir, considerando-se a existência nos autos de certidão do decurso do prazo para interposição de recurso, tendo o feito baixado à origem em 9/11/2001, de conformidade com os registros constantes do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

2-Publique-se.

3-Depois, archive-se.

Em 21/11/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-ROAR-295.921/96.5 (13ª REGIÃO)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDA-  
ÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : JOSÉ ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
RECORRIDO : MARTA MARIA ALMEIDA SARMENTO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
DESPACHO

A União Federal, pela petição de fls. 143-6, informa que com a extinção da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, a referida Entidade foi transferida para a Requerente, (...) cuja representação cabe a Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Aduz, ainda, que não foi devidamente intimada das decisões proferidas no Tribunal Regional e nesta Corte Superior. Requer, finalmente, que se "chame o feito à ordem, a fim de sanar as NULIDADES existentes a partir das fls. 105 a 142, e se necessário for, determinar a remessa dos autos ao Colendo TST, com vistas ao cumprimento das formalidades legais de intimação." (fls. 143-6).

A Ex.ª Juíza Vice-Presidente do TRT da 13ª Região, pelo despacho de fl. 148, consignou que "o pedido atinge diretamente decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conduzindo, desta forma, a remessa dos autos àquela Alta Corte de Justiça Laboral para apreciar o requerimento."

Houve manifestação dos Réus a fls. 155-7, encaminhando-se o feito a este Tribunal.

Razão assiste à Requerente.

A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência foi extinta, sucedendo-lhe a União, conforme art. 6º do Decreto nº 1.398, de 16/2/95.

Os Procuradores Regional e o Geral da União, representantes judiciais do Estado, deveriam ter sido intimados pessoalmente das decisões de fls. 101-4 e 132-5, respectivamente, nos termos dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º da Lei nº 9.028/95.

Considerando que a União, a partir da sucessão, não foi intimada em momento algum dos acórdãos proferidos no feito, evidenciando-se vício insanável, torno sem efeito a decisão prolatada por esta Corte, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a Requerente seja intimada, na pessoa de seu Procurador-Regional, do acórdão de fls. 101-4.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Procurador-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RR-330.006/96.4**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO  
DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA  
NEVES  
DESPACHO

Considerando que há coisa julgada material em relação a alguns pedidos, defiro a pretensão do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-345.385/97.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
EMBARGADO : CARLOS GERMANO RÉGIO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
DESPACHO

Cancelo a distribuição efetivada a fl. 364. Prossiga o feito sua regular tramitação, ante o sobrestamento do julgamento dos demais temas dos Embargos, nos termos do acórdão de fls. 347-350, da lavra do Ex.º Ministro Milton de Moura França.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-373.036/97.4 TRT da 12ª Região**

RECORRENTE : OTÁVIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
DESPACHO

Considerando que o despacho de admissibilidade de fls. 245-6 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Otávio Martins, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-478.864/98.1 TRT da 16ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DESPACHO

Considerando que o despacho de admissibilidade de fl. 118 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Francisco das Chagas Barros, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-498.076/98.4 TRT da 12ª Região**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
RECORRIDO : LUCIANO AMORIM  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
DESPACHO

Considerando que o despacho de admissibilidade de fl. 193 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Luciano Amorim, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-ROAR-547.284/99.5 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADAS : DR.ª CARLA MARIA CARNEIRO COSTA E DR.ª CÁCIA CAMPOS PIMENTEL  
AGRAVADA : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª GLADYS MORATO  
DESPACHO

Fertilizantes Serrana S.A., pela petição de fl. 1.085, requer a extração de Carta de Sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal Regional da 18ª Região julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória proposta pela Requerente (fls. 970-6).

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa para, "julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença de primeiro grau, em que foi condenada a Autora a pagar horas extras à vista de confissão ficta e, em juízo rescisório, sob o fundamento de que o Réu era viajante e não provou estar sujeito a controle de horário pela Autora, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante à pretensão ao pagamento de horas extras." (fls. 1.033-6).

Considerando que inexistiu pedido suscetível de execução, indefiro a pretensão, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-548.763/99.6 (16ª REGIÃO)**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDO : AMARILDO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DESPACHO

Amarildo Rodrigues da Cunha, mediante petição de fl. 193 (TST-P-115.180/2001.2), requer a extração de Carta de Sentença.

Deixo de apreciar o pleito, porquanto a referida peça encontra-se apócrifa.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante, querendo, reitere o pedido formulado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-568.652/99.7 TRT da 16ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA MENEZES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Maria Lúcia Menezes Pinheiro, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-592.603/99.1 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

RECORRIDA : JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de José Guilherme Guimarães dos Santos, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-610.517/99.2 TRT da 2ª Região

RECORRENTE : MAXION MOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

RECORRIDO : SEBASTIÃO CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª MÔNICA MELO MENDONÇA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Sebastião Cruz de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-631.227/2000.9 (16ª Região)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LAGO CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Raimundo Nonato Lago Castelo Branco, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-635.058/00.0 TRT da 15ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Assistente

LITISCONSOR-CIAL : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRª CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DESPACHO**

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, pela petição de fl. 1051, requer a extração de Carta de Sentença e sua remessa ao juízo de origem.

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração do instrumento.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto ao pedido de remessa do instrumento à origem, indefiro por falta de amparo legal.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-639.749/00.3 TRT da 3ª Região

RECORRENTE : LUIZ BRÁULIO DE VILHENA

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

RECORRIDA : FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SETH PIVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Luiz Bráulio de Vilhena, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-653.331/00.4 TRT da 2ª Região

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO

ADVOGADA : DRª MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E DRª DENISE BRAGA TORRES

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 186-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Antônio Carlos Alves Coutinho, confirmando a decisão do Regional, que julgou improcedente a Ação Rescisória.

Os autos baixaram ao Tribunal de origem, após certificada a não-interposição de recurso contra a decisão proferida e em cumprimento aos despachos exarados a fls. 198 e 275.

O processo retornou a esta egrégia Corte, em atendimento à solicitação contida no Ofício GDGCI.A1.nº 1717/01 (fl. 282) para exame da petição juntada a fls. 283-9, na qual o Autor interpõe Recurso de Revista.

Esgotou-se a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não houve interposição de recurso no prazo

legal, tendo sido certificado, em consequência, o decurso de prazo, remetendo-se os autos à origem.

Inadequada, ainda, a interposição do Recurso de Revista, que é cabível apenas contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção do Tribunal Superior do Trabalho.

Por esses fundamentos, indefiro o processamento do Apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-656.468/00.8 TRT da 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JUCELI SACHT

AGRAVADA : CÁTIA ROGÉRIA MARQUES ATTUY

ADVOGADA : DRª MARILEIDI MARCHI MORAES

**DESPACHO**

Cátia Rogéria Marques Attuy, mediante petição de fls. 921-2, requer extração de Carta de Sentença, indicando as peças que entende necessárias à formação do instrumento.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 892-7.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-656.604/00.7 TRT da 16ª Região

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECORRENTE : MARIA ENISE COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Maria Enise Costa Nogueira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-660.406/00.2 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : SONIA MARIA CABRAL DA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Sonia Maria Cabral da Costa da Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.



Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-660.652/00.1 TRT da 16ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Pedro dos Santos Filho, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-666.664/00.1 TRT da 3ª Região**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS  
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Sebastião Antônio, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-AG-AIRR-695.187/2000.0**

RECORRENTES : SAMUEL FERREIRA BENTO E OUTROS  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.

**D E S P A C H O**

1 - Intime-se o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, OAB-DF- nº 5064, para, no prazo de 24 horas, restituir à Subsecretaria de Recursos os autos do Processo nº TST-RE-AG-AIRR-695.187/2000.0, sob as penas da lei (arts. 195 e 196 do CPC e 34, inciso XXII da Lei nº 8.906/94).

2 - Publique-se.

Brasília, 20/XI/2001

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-E-ROAR-696.183/2000.1 (2ª REGIÃO)**

EMBARGANTE : MALVINA MORAES CUSTÓDIO  
ADVOGADA : DR.ª JUDITH DA SILVA AVOLIO  
EMBARGADO : EXTERNATO MATER DEI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

**D E S P A C H O**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 260-5, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Malvina Moraes Custódio.

A Recorrente, não se conformando com o decidido, interpôs recurso de Embargos, com fundamento no art. 894, b, da CLT e arts. 342 e seguintes do RITST, requerendo o "o acolhimento do presente recurso e seu provimento, para a reforma do v. acórdão recorrido que negou provimento ao recurso ordinário" (fls. 267-72 e 273-8).

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.885/2000.7(10ª Região)**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : EDILENE MARIA ALVES  
ADVOGADO : DR. TEODORO RAMOS

**D E S P A C H O**

A egrégia 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 291-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar.

A Agravante, não se conformando com o decidido, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 301-8).

Edilene Maria Alves, pela petição de fls. 311-2, requer a "extração da CARTA DE SENTENÇA, notes termos da alínea 'c', parágrafo único do item II, da Instrução Normativa nº 16 do Col. TST e dos arts. 899, da CLT, 589 e 590 do CPC", apontando as peças que considera necessárias para formação do instrumento.

O Recurso Extraordinário interposto não prejudica a execução do julgado. Defiro a extração da Carta de Sentença, que se fará às expensas da Reclamante, por ser inaplicável, neste momento, o item II, c, da IN nº 16/99, considerando-se que o Agravo encontra-se julgado.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-CS-128.060/01.4**  
Referência: PROC. TST-AIRR-714.929/00.7

REQUERENTES : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

**D E S P A C H O**

Alberto Carlos Gonçalves e outros, mediante petição juntada nos autos do Agravo de Instrumento, requereram a extração de Carta de Sentença, apresentando peças para sua formação.

Os Reclamantes, entretanto, apresentaram cópias em que parte do texto encontra-se mutilado (fls. 24-31), como também não ofereceram todas as peças elencadas no art. 590 do Código de Processo Civil.

Concedo vista dos autos e da presente Carta aos Requerentes, pelo prazo de cinco dias, a fim de que complementem o instrumento com as peças obrigatórias, bem como apresentem novas cópias do acórdão juntado a fls. 24-31.

Publique-se.  
Brasília, 26 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-729.146/01.8 TRT da 16ª Região**

RECORRENTE : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Márcia Tereza de Castro Aragão, pela petição de fl. 313, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a decisão proferida pelo

Tribunal regional do Trabalho da 16ª Região, a fls. 274-5, confirmou a sentença de origem, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, proclamando a prescrição.

Considerado, pois, que não existem parcelas a serem executadas, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-752.681/01.2 TRT da 3ª Região**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**D E S P A C H O**

José Maria do Rosário, pela petição de fls. 470-1, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando "sejam todas as peças xerografadas, autenticadas por esse Egrégio Tribunal, com a isenção de custas por parte do requerente".

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta requerida.

Saliente-se, por outro lado, que a retirada das cópias destinadas à formação do instrumento é ônus do Requerente, não possuindo o Tribunal Superior do Trabalho dotação orçamentária específica para atender o pedido.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, ressaltando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-774.516/2001.0 (3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ PAULA FILHO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

José Paula Filho, pela petição de fls. 596-7, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando "sejam todas as peças xerografadas, autenticadas por esse Egrégio Tribunal, com a isenção de custas por parte do requerente".

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta.

Não é possível, todavia, atender o pedido de fornecimento, por conta do erário, das cópias destinadas à formação do instrumento, considerando-se a inexistência de dotação orçamentária específica para cobrir tais custos.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, ressaltando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-779.907/2001.3 (15ª REGIÃO)**

RECORRENTE : R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI  
RECORRENTE : WILSON CAMPAGNOL  
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Wilson Campagnol, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obri-

gatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-784.302/01.8 TRT da 1ª Região**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Carlos Henrique Franco Gonçalves, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-804.642/01.2 TRT da 1ª Região**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO : MÁRIO BULHÕES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**D E S P A C H O**

Mário Bulhões da Fonseca, mediante petição de fl. 135, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Banco Banerj S.A., consoante petição de fls. 94-106.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-806.556/01.9 TRT da 2ª Região**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRª DANIELE BRANDÃO GAZEL  
 AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADA : FÁTIMA REGINA MARQUIS LEPIANI  
 ADVOGADA : DRª WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO  
**D E S P A C H O**

A Agravada, Fátima Regina Marquis Lepiani, mediante petição de fl. 583, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Banco Bandeirantes S.A., consoante petições de fls. 546-53.

Defiro o pedido, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Banco Bandeirantes S.A. o prazo de 5 (cinco) dias, para que apre-

sente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-808.449/2001.2 (9ª REGIÃO)**

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : CARLOS ROGISKI  
 ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI  
**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifica-se que Carlos Rogiski, pela petição de fl. 246, informa a composição amigável da lide e requer a "devolução dos referidos autos para a Vara do Trabalho da Comarca de Araucária/Pr., para que seja homologado o referido acordo, tendo sido protocolado junto aquela Vara do Trabalho, em 31/08/01, para nada mais reclamar, dando como satisfeita a parte autora."

A advogada subscritora da mencionada peça, entretanto, não possui procuração nos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrido junte aos autos o instrumento de mandato que a habilite no presente processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-809.016/01.2 TRT da 8ª Região**

AGRAVANTE : LIMA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA  
 AGRAVADO : PEDRO MIRANDA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Pedro Miranda Vieira, mediante a petição de fls. 327-8, requer a extração de Carta de Sentença, juntando os cálculos de liquidação, a fls. 329-36.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 316-22.

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, devendo os cálculos, apresentados a fls. 329-36, ser juntados na Carta de Sentença.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-809.017/01.6 TRT da 1ª Região**

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO TORRES DE LEÃO CASTELLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**D E S P A C H O**

O Agravado, Luiz Augusto Torres de Leão Castello, mediante a petição de fl. 98, requer a extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 81-9.

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta,

devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-809.018/01.0 TRT da 1ª Região**

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO : ONOFRE RICARDO  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA  
**D E S P A C H O**

O Agravado, Onofre Ricardo, mediante a petição de fl. 434, requer a extração de Carta de Sentença, "às expensas da parte Agravante, sob pena de NÃO-CONHECIMENTO DO AI".

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 410-6.

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-811.414/01.3 TRT da 1ª Região**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADA : THERESINHA DE SOUZA MATTOS SILVA  
 ADVOGADOS : DRª SOREAN MENDES DA S. THOMÉ E ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Theresinha de Souza Mattos Silva, pela petição de fl. 98, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a advogada subscritora da referida peça, Drª Rosângela Lima da Silva, não possui procuração nos autos. Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente regularize a representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-715.290/2000.4 - TRT - 14ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDOS : ELEAQUIM SOARES DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**D E S P A C H O**

Eleaquim Soares de Moraes e Outros impetraram mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, visando a suspender o desconto previdenciário de 11% (PSS) incidente sobre as gratificações de funções de direção, chefia ou assessoramento, não mais incorporáveis aos seus vencimentos (fls. 2-7).

Em despacho singular, o Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a quem foi distribuído o feito, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, com apoio no art. 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC (fl. 18).

Os impetrantes interpuseram agravo regimental, pugnando, em síntese, pela reforma do despacho atacado e, por consequência pela concessão da medida liminar (fl. 22).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região conheceu do agravo regimental e, no mérito, deu-lhe provimento "para efeito de, reformando o r. despacho agravado, conceder a liminar pretendida, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto previdenciário incidente sobre a



gratificação percebida pelo exercício atual de função, cargo de confiança, assessoramento, ou outro benefício não incorporável aos vencimentos dos impetrantes" (fl. 35).

Contra essa decisão, a União interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 41-6.

A decisão proferida no agravo regimental não é consentânea com o despacho de fl. 18, que indeferiu o mandado de segurança com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, do seguinte teor: A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei".

A despeito das considerações expandidas, verifica-se que a decisão atacada tem, entretanto, feição interlocutória, uma vez que corresponde a um pronunciamento judicial acontecido no curso do processo resolvendo uma questão incidente, porquanto o deferimento da liminar não acarreta o encerramento do processo.

E, na Justiça do Trabalho, em face da consagração do princípio da celeridade e simplicidade do processo, não se admite a interposição de recurso de decisões interlocutórias.

Assim, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta no art. 895, letra b, c/c o art. 893, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-AC-722.724/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADOS : DELAIDE MARIA MERLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-MS-737.165/2001.8**

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM  
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
D E S P A C H O

Tendo em vista a suspeição declarada pela Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de conformidade com o despacho de fl. 148, redistribuo o presente feito à Ex.<sup>ma</sup> Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-766.714/2001.0**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de reclamação correicional proposta por BRASIL TELECOM contra decisão prolatada pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, ao apreciar o Agravo Regimental nº 0154/2001, determinou a cessação dos efeitos da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 3699/2000, impetrado pela requerente com o objetivo de impedir a reintegração de ex-empregado, determinada por sentença trabalhista.

Atualmente, extrai-se dos documentos acostados às fls. 360/370, que o mérito do Mandado de Segurança nº 3699/2000 foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 08/10/2001, tendo sido denegada a segurança requerida. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina do dia 19/10/2001.

Assim sendo, e considerando-se que a presente reclamação correicional foi proposta contra a decisão que suspendeu os efeitos da liminar deferida no referido mandado de segurança, conclui-se que o julgamento do writ pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT implica, então, na perda do objeto da presente correicional.

Resta, portanto, prejudicado o exame das razões da presente reclamação correicional.

Pelo exposto, extingo o feito em face da perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-MS-802.044/01.4**

IMPETRANTE : JOSÉ LEOPOLDO DE LIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALTA  
IMPETRADOS : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MINISTRO-PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
D E S P A C H O

Visto, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança que José Leopoldo de Lira impetrou contra atos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Presidente da Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Indica como atos impugnados: a) deliberação da Subseção II, da SDI, do Tribunal Superior do Trabalho, convertendo o Processo nº TST-RO-MS-505.158/98.1 - no qual o impetrante figura como recorrente - em reclamação correicional; b) o despacho mediante o qual o Ministro Corregedor-Geral julgou improcedente a mencionada reclamação correicional.

Verificando que o substabelecimento de fls. 25 vem desacompanhado do instrumento de mandato respectivo, proferi despacho a fls. 64 concedendo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual e identificar os signatários da petição inicial.

Em resposta a esse despacho, o impetrante apresentou 3 (três) cópias da Petição Inicial de Mandado de Segurança ajuizado em junho de 1997 perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (Cf. fls.65/92).

Deixou o impetrante de juntar o instrumento de mandato no prazo consignado para regularizar a representação processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com apoio nos artigos 284, parágrafo único, 286 e 295, inciso VI, todos do CPC, em razão do que decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-R-809.801/2001.3**

RECLAMANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
D E S P A C H O

O Estado do Espírito Santo ajuza a presente Reclamação, objetivando que seja cumprida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região decisão, proferida pelo eminente Ministro Corregedor do TST (Pedido de Providências nº 689.260/2000.9), que determinou a suspensão das ordens de seqüestro emanadas da Presidência do TRT da 17ª Região até o julgamento do Conflito de Competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (Processo nº 30.079/ES). Afirma que o objeto desta Reclamação difere daquele constante da Reclamação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, onde se discutia a possibilidade do seqüestro em contas do Estado para a quitação de dívidas de autarquias. Alega que o STJ ainda não procedeu ao julgamento do mencionada Conflito de Competência e que o Corregedor do TST determinou à Presidência do TRT da 17ª Região que se abstivesse de expedir ordens de seqüestro até que fosse proferida decisão naquele Conflito. Sustenta que petição requerendo a suspensão do seqüestro e que seu pedido não foi atendido pela Presidência do Tribunal Regional, sob o fundamento de que a decisão que sustou os efeitos da liminar anterior (deferida inicialmente pelo STF e depois revogada) foi posterior ao despacho do eminente Corregedor do TST. Reitera que os procedimentos são distintos e não se correlacionam, de forma que resulta mantida a eficácia da decisão do Corregedor do TST que sustou as ordens de seqüestro. Fundamenta a Reclamação no artigo 274 do RITST. Formula pedido liminar.

Consoante se infere da documentação constante dos autos (fls. 122/124), a Reclamação proposta perante o Supremo Tribunal Federal versava sobre a legitimidade do seqüestro em contas do Estado para a satisfação de débitos de autarquia estadual. O objeto do

pedido de providências nº 689.260/2000.9 é a suspensão das ordens de seqüestro até que o STJ julgue Conflito de Competência decorrente da alegação de existência de duas listas de precatório, uma oriunda do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e outra do TRT. Assim, tem-se que a revogação da liminar deferida pelo STF não retirou a eficácia da decisão prolatada pela Corregedoria do TST, ainda que esta última tenha sido expedida anteriormente à decisão do Pretório Excelso. Com efeito, trata-se de ações distintas e com objetivos diversos, de forma que subsiste a decisão do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho que determinou a sustação dos seqüestros determinados pelo Presidente do TRT.

Com esses fundamentos, DEFIRO a liminar postulada na exordial, para que seja cumprido o despacho proferido pelo eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou a suspensão das ordens de seqüestro emanadas da Presidência do TRT da 17ª Região (e abstenção de novas ordens) até o julgamento do Conflito de Competência em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (Processo nº 30.079/ES).

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao Presidente do TRT da Décima Sétima Região, oficiando-lhe, ainda, na forma do artigo 276, inciso I, do RITST, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.662/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO : CÁTIA CARVALHO SIMÕES AROEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MAFRA DE MELO  
D E S P A C H O

A Fundação João Pinheiro interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 403/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juzos; e  
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-410.069/97.4 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDOS : JOEL CHERNICHARRO CORREA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
COATORA :  
D E S P A C H O

Em face do pedido feito pelo reclamado a fls. 136, concedo vista dos autos ao causídico pelo prazo improrrogável de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-546.903/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
 RECORRIDA : IVETE MACHADO DE MACEDO SPARANO  
 D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, que deferiu o precatório nº Pt - 0061/93, por considerar o valor do precatório materialmente incorreto, não refletindo a perfeita execução do julgado condenatório.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e  
 b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou a pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-562.431/99.5 - TRT - 8ª REG.**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADORA : DRª. TERESINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : KÍLVIA NAZARÉ PACHECO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
 D E S P A C H O

A Universidade Federal do Pará - UFPA interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 8ª Região, em que pretendia o indeferimento do Precatório Requisitório nº 467/97 e a consequente devolução dos autos à Junta de origem para a correção dos cálculos em face de erro material.

O art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses: a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, segundo a qual não se conhece de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-581.138/99.2 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR. DURVAL SOARES DA FONSECA JÚNIOR  
 RECORRIDA : IVONE DIAS NAZARETH E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 D E S P A C H O

A Universidade Federal do Maranhão interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu pedido da parte de limitar os valores do Precatório nº 305/94 à data base da categoria, à luz do Enunciado nº 322 desta corte.

O art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses: a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, segundo a qual não se conhece de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-608.088/99.4 - TRT - 22ª REGIÃO**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RÉU : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO  
 D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de perda de objeto da presente ação cautelar, determinei à Secretaria da Seção Administrativa que certificasse nos autos se o recurso em matéria administrativa nº 601.752/99.2, interposto pelo ora autor, já foi julgado e qual o teor da decisão final.

Mediante a certidão de fl. 70, a Secretaria informou que o processo RMA-601.752/99, no qual a presente ação cautelar é incidente, foi julgado pela Seção Administrativa em 16/8/2001, que decidiu nos seguintes termos: "*por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido de indenização de férias não gozadas, por falta de amparo legal.*"

Informou, ainda, que o acórdão do referido processo foi publicado no DJU de 14/9/2001, e, não havendo recurso contra o acórdão, os autos foram encaminhados ao TRT de origem em 19/10/2001.

Destarte, em face do perecimento do objeto da presente ação cautelar, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo autor, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-622.082/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDA : JOSÉ SEVERINO BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DRª. MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO  
 D E S P A C H O

O Estado do Pernambuco interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região, que deferiu o Precatório nº 0262/99, por considerar que o precatório está direcionado contra pessoa ilegítima.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e  
 b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa ju-

risprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou a pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-670.601/2000.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : ADROALDO MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO  
 COATORA :  
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adroaldo Machado e Outros, objetivando impugnar ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da Nona Região, que indeferiu o pedido de transferência àquela Corte de verba prevista no orçamento do Estado do Paraná (Precatório nº 26/97) destinada ao pagamento devido em razão da sentença judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 20.410/94.

Sustentam os Impetrantes (fls. 02/11) que teriam requerido à autoridade apontada como coatora as providências necessárias ao cumprimento do preceito contido no §2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Afirmam que o indeferimento do pleito teria contrariado o dever da Presidência insculpido no artigo 23 do Regimento Interno daquela Corte de determinar o processamento dos precatórios de requisição, bem como o disposto no artigo 100, §2º, da CF/88. Alegam que a verba orçamentária deve ser consignada ao Poder Judiciário, de modo que o Administrador dos bens públicos tem a obrigação de repassá-la ao Tribunal requisitante, deixando a sua disposição para que esse efetive o pagamento. Aduzem que a consignação do valor devido ao Poder Judiciário transfere-lhe a responsabilidade de gerenciamento da quantia, sendo necessário que o dinheiro esteja na repartição competente (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 77/82, rejeitou a preliminar de não-cabimento da ação e, no mérito, denegou a segurança pretendida, sob os seguintes fundamentos, "verbis: A consignação implica em criar rubrica própria no orçamento, a fim de que sejam pagos os precatórios (trabalhistas, no caso).

O dinheiro não é destinado ao Tribunal para que este o deposite em conta própria e, em atuação gerencial, efetue o pagamento dos precatórios observando a rigorosa ordem de apresentação.

O Presidente do Tribunal, acolhendo o pedido do juízo da execução, determina ao devedor que efetue o pagamento do precatório.

Se o credor for preterido, pelo administrador é óbvio, abre-se a porta para o sequestro. Não teria sentido tal redação se o orçamento todo estivesse depositado e à disposição do Presidente do Tribunal.

Não é ocioso registrar que se o precatório não for pago, o administrador sujeita-se às penalidades cabíveis, conforme destacado no parecer da ilustre representante do *parquet*, o que só serve para reforçar o convencimento de que a implementação do direito é feita pela administração pública.

Se o administrador não cumprir com exação os ditames legais e as ordens judiciais, sujeita-se às sanções cabíveis." (fls. 80/81)

Irresignados, recorrem ordinariamente os Impetrantes (fls. 87/95), reiterando os fundamentos contidos na inicial do "mandamus" e buscando a reforma da decisão proferida pelo TRT, a fim de que seja concedida a segurança.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 87.

Contra-razões às fls. 98/103.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 107/110 pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

Pelo despacho de fl. 116 foi determinada diligência no sentido da aferição do atual andamento do Precatório nº 26/97, tendo, contudo, os autos retornados a este Gabinete com a informação de que o Tribunal Regional não haveria cumprido a determinação expedida por este Relator após ultrapassados 30 dias da solicitação (fl. 118).

Todavia, em 22 de outubro de 2001, as informações requeridas chegaram a esta Corte e foi identificado que "após a liberação dos valores sequestrados aos credores, os autos encontram-se aguardando a execução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária".

Decido. Consoante se depreende dos autos, o objeto da presente ação mandamental cingia-se à transferência àquela Corte de verba prevista no orçamento do Estado do Paraná (Precatório nº



26/97) destinada ao pagamento devido em razão da sentença judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 20.410/94. Contudo, do exame das informações prestadas pela ilustre Secretaria Geral da Presidência daquele Pretório, constata-se a quitação dos valores seqüestrados aos Reclamantes, estando os autos aguardando somente a execução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Assim, tem-se que o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto, devendo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ser julgado extinto sem apreciação meritória, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como pela Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-RXOFROAG-678.078/2000.8 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDO : MÁRIO MEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 110/113, negou provimento ao Agravo Regimental, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Faz coisa julgada a decisão que afasta a incidência das prerrogativas instituídas pelo Decreto-lei 779/69, não havendo que se falar em nulidade do título executivo fundada na ausência do trânsito em julgado. Nova discussão acerca do cabimento da remessa oficial, no curso da fase de conhecimento, somente é viável por intermédio de ação rescisória. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 423 do E. STF tem aplicação apenas na hipótese de ter sido omitido recurso ex officio e não quando há manifestação expressa afastando seu cabimento" (fl. 110).

Irresignada, recorre de revista a Fundação (fls. 116/122), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido como Recurso Ordinário pelo despacho de fl. 125.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 128/130 pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

Os Recurso Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-

AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

(Of. El. nº TST13122001A)

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-679.238/2000.7 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DRª. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : LAIDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES  
D E S P A C H O

O Estado do Amazonas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 11ª Região, em que pretendia o indeferimento do Precatório Requisitório nº 046/98 e a consequente devolução dos autos à Junta de origem para que, citado, se manifestasse sobre os cálculos de liquidação de sentença e sobre a atualização.

O art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses: a) decisões definitivas das Juntas e juízes; e b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, segundo a qual não se conhece de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-682.328/2000.0 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
RECORRIDA : VANDA LIMA GOMES  
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 62/65, negou provimento ao Agravo Regimental, sob o fundamento de que "não é dado às partes questionar matéria de conhecimento em agravo regimental, em respeito à coisa julgada". Esclareceu o TRT que a Fundação Ruralminas não era considerada beneficiária do Decreto-lei nº 779/69 (Remessa Oficial) em face das atividades meramente econômicas por ela exercidas. Afirmou que ausência de gozo do benefício constou expressamente das sentenças proferidas em fase de cognição e jamais houve impugnação pela Executada. Os argumentos que ensejaram a não-correção dos erros mencionados no pedido de providências foram os seguintes, "verbis: Conforme frisado na decisão agravada, as alegações do agravante além de genéricas, não se encaixam na interpretação do conceito de 'inexatidões materiais' do STF nos autos da ADIN 1662 referentemente à alínea "b" do inciso VIII da IN. 11/97/TST.

O que se pretende realmente é a discussão de matéria jurídica não debatida nos autos e não apenas o devido enquadramento dos cálculos à coisa julgada.

Junte-se a isso o fato de que o cré-

ditos trabalhista constante dos autos já devia há muito ter sido pago à reclamante ante à sua natureza substancial, sendo certo que a agravante não se insurgiu contra a homologação dos cálculos no momento oportuno, restando preclusa a sua pretensão." (fl. 64)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 68/87), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos de STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido como Recurso Ordinário pelo despacho de fl. 181.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 188/190 pelo não-provimento da Remessa e do Recurso Voluntário.

Os Recurso Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-683.742/2000.6 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 134/137, negou provimento ao Agravo Regimental, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Se, na sentença, foi expresso o entendimento no sentido de que o sucumbente não era beneficiário do Decreto-lei 779/69, seria contraditório o juiz determinar o recurso 'ex officio'. Assim, se a parte não recorre voluntariamente, obviamente tal decisão transitará em julgado e apenas em sede de ação rescisória poderá ser discutida." (fl. 134)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 140/160), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de

coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 254.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 257/258 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-692.885/2000.1 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDO : GILBERTO AUGUSTO SILVA CALDEIRA BRANT  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 123/126, negou provimento ao Agravo Regimental, sob os seguintes fundamentos, "verbis: A teor da Instrução Normativa 11 do TST, compete ao Juiz Presidente do TRT, durante a tramitação do precatório, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Necessário verificar, portanto, o alcance dessas duas expressões. A primeira delas - 'inexatidões materiais' - refere-se às irregularidades que se percebem de plano e que, sem um exame muito acurado, 'se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença' (Moacyr Amaral Santos, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 5ª ed, Forense, p. 418/419). Trata-se, portanto, de incorreções surgidas de ato involuntário e não intencional do julgador. O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é também involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese, a modificação somente é viável no momento processual adequado, mediante petição fundamentada da parte, ficando vedada a alteração a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo." (fl. 123).

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 129/136), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao

passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 151.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 154 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-693.395/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
D E S P A C H O

Indefiro o processamento dos embargos porque incabíveis na forma dos arts. 894 da CLT e 342 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-696.752/2000.7 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDOS : HEIDER MARCOS VENÂNCIO LEMOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 85/89, negou provimento ao Agravo Regimental, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Embora haja possibilidade de correção de erros materiais a qualquer instante, o fato é que a alegação sem o menor indício de prova não pode ser fator de ofensa a normas processuais expressas acerca de prazos e medidas processuais aplicáveis ao caso. Nem mesmo em se tratando de órgão público que, com muito mais razão, deveria, no momento processual próprio, deduzir as impugnações cabíveis" (fl. 86).

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 95/102), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei

nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 117.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 123/124 pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-712.003/2000.4 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
RECORRIDO : ERCI GERALDO BATISTA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 86/89, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Codevale, sob os seguintes fundamentos, "verbis: AGRAVO REGIMENTAL - COISA JULGADA - Não é dado às partes questionar matéria de conhecimento em Agravo Regimental, respeito à coisa julgada." (fl. 87)

Irresignado, recorre ordinariamente o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (fls. 96/106), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Pede caso não seja cabível o Recurso Ordinário, receba esta Corte o apelo como Recurso de Revista.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 125/126 pelo não-conhecimento Remessa Necessária e do Recurso Voluntário.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 119.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do pedido de revisão de



cálculo de precatório, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão do Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-726.206/2001.6 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ADVOGADOS : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO  
D E S P A C H O

Constata-se dos autos a existência de acordo entre os litigantes e a quitação dos valores constantes do precatório nº 1246/01, com a extinção do processo principal. Assim, recebo documento de fls. 183/186 como desistência do presente Recurso e o homologo para todos os fins de direito e DETERMINO a remessa dos autos ao TRT da Terceira Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-735.248/2001.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO.  
D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rogério Fernandes da Silva e Luciano Mateus dos Santos contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, que indeferiu o pedido de seqüestro da verba prevista no orçamento do órgão público, requisitado nos autos dos precatórios nº 1.169/96 e 1.143/96, destinados aos pagamentos decorrentes de sentenças judiciais proferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 85 e 86/96. (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo acórdão de fls. 58/63, denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que "a jurisprudência dominante é no sentido de que descabe o seqüestro quando o valor do crédito se encontra consubstanciado em regular precatório" (fl. 83).

Iresignados, recorrem ordinariamente os Impetrantes (fls. 87/90), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que foi desrespeitada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, tendo sido vulnerado o artigo 100, §§1º e 2º, da CF/88. Pleiteiam seja concedida a segurança, a fim de que sejam seqüestrados os valores necessários à satisfação do débito.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 92. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 94).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 98/99 pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

Os autos foram a mim distribuídos (fl. 100).

Por meio do despacho de fl. 101, foi determinado que a Secretaria da Seção Administrativa averiguasse o atual an-

damento dos Precatórios nºs 1.143/96 e 1.169/96 junto ao TRT da Décima Terceira Região e certificasse nos autos.

Decido. Consoante se depreende dos autos, o objeto da presente ação mandamental cingia-se ao indeferimento do pedido de seqüestro de verba prevista no orçamento do órgão público dos valores referentes aos precatórios nº 1.169/96 e 1.143/96 do TRT da 13ª Região. Contudo, do exame das informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 103/104), constata-se já haver ocorrido o pagamento dos referidos precatórios, com a liberação da verba para os Reclamantes. Assim, tem-se que o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto, devendo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ser julgado extinto sem apreciação do mérito, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como pela Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-735.836/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : CETEC - FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI  
RECORRIDO : ARMANDO MELILLO FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO  
D E S P A C H O

A Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 931/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou a pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-737.544/2001.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
RECORRIDO : NELSON MARQUES  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 51/54, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Clóvis Salgado, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Toda impugnação aos cálculos de liquidação feita em autos apartados deve vir acompanhada da decisão que constitui o comando executando e das respectivas planilhas de cálculo, cuja ausência impede o Judiciário de solver a controvérsia. Agravo Regimental que não se conhece por deficiência de traslado" (fl. 52).

Iresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 63/77), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou

estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Alega que não lhe foi concedida a oportunidade para complementar a documentação necessária ao exame do Agravo Regimental e que seria desnecessária a reprodução de todo o feito principal. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 72.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 75/78 pelo não-conhecimento do Recurso.

Decido.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário (por incabível), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.137/2001.8 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTES : MARLETE DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
D E S P A C H O

Marlete Dominici de Mesquita e Outros e Universidade Federal do Maranhão interpõem recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu a pretensão da parte que postulava a limitação dos valores do Precatório nº 064/93 à data base da categoria, conforme orientação prevista no Enunciado nº 322 desta corte, mas que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para que fosse feita a devida correção quanto aos juros de mora e à correção monetária (mês subsequente).

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelas partes em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.



Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-738.661/2001.7 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HANOR B. BRAÇANI  
RECORRIDO : HELDER OLEGÁRIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 51/52, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Rural Mineira, sob o fundamento de que ausente o traslado de peças essenciais à solução da controvérsia.

Irresignado, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 58/70), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexactidões materiais" ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Alega que o Presidente do TRT deveria ter determinado as diligências necessárias ao traslado das peças essenciais ao conhecimento do Agravo Regimental interposto.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. É nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-738.668/2001.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO JEQUITINHONHA - CODEVALE  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
RECORRIDOS : MIRTES CORREA NETO DE FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 125/129, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Codevale, sob os seguintes fundamentos, "verbis: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - CORREÇÃO DE PRECATÓRIO - De fato, podem ser argüidos a qualquer tempo erros materiais nos cálculos, porém este não é o caso aqui, pois a Agravante se volta contra os critérios adotados nos cálculos de liquidação, questão sepultada há muito pela coisa julgada." (fl. 125)

Irresignado, recorre ordinariamente a Codevale (fls.

132/144), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexactidões materiais" ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Pede caso não seja cabível o Recurso Ordinário, receba esta Corte o apelo como Recurso de Revista.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 147. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 157/159 pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do pedido de revisão de cálculo de precatório, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-739.816/2001.0 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Instituto Estadual de Florestas, sob o fundamento de que interposto fora do prazo.

Irresignado, recorre ordinariamente o Instituto (fls. 63/77), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexactidões" materiais ou "retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Pede, caso não seja cabível o Recurso Ordinário, receba esta Corte o apelo como Recurso de Revista.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 79. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifes-

tou-se às fls. 84/88 pelo não-conhecimento dos Recursos Ordinário e Oficial.

Decido.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que o Recorrente sequer buscou afastar a intempestividade do Agravo Regimental, limitando-se a discorrer sobre o mérito da controvérsia.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-742.938/2001.4 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
RECORRIDOS : MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARANHÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
D E S P A C H O

A Universidade Federal do Maranhão e a União Federal interpõem recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu pretensão da reclamada que postulava a limitação dos valores do Precatório nº 125/94 à data base da categoria, conforme orientação prevista no Enunciado nº 322 desta corte.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e Juízos; e  
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-746580/01.1 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 RECORRIDO : JOSÉ JOAGUIM NOGUEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
 D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 173/176, negou provimento ao Recurso da Fundação, em que se buscava a retificação dos cálculos do precatório, por entender não se tratar de erro material, como alegado.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 179/189.

O Recurso, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, fundam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 28º de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-747.569/2001.1 - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADOS : DRs. ALOÍSIO OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA LAUR BAQUETTE BRACCINI  
 RECORRIDO : GENÁRIO RIBEIRO HORDONES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA PIMENTEL  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 79/81, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Ruralminas, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Não se conhece de Agravo Regimental interposto após o decurso do prazo legal, por intempestivo." (fl. 79)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 87/103), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Alega que o Agravo Regimental interposto não era intempestivo e merecia ter sido conhecido e provido. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 104.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 107/108 pelo desprovimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A

competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-747.919/2001.0 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTES : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

José de Ribamar Nascimento Cunha e Outros, Universidade Federal do Maranhão e União Federal interpõem recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu a pretensão da reclamada que postulava a limitação dos valores do Precatório nº 278/94 à data base da categoria, conforme orientação prevista no Enunciado nº 322 desta corte, mas que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para que fosse feita a devida correção quanto aos juros de mora.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- a) decisões definitivas das Juntas e júzios; e  
 b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em

processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-748.506/2001.0 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE : YARA DE JESUS PINHEIRO DOS PRAZERES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Yara de Jesus Pinheiro dos Prazeres e Outros, Universidade Federal do Maranhão e União Federal interpõem recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu pretensão da reclamada que postulava a limitação dos valores do Precatório nº 257/95 à data base da categoria, conforme a orientação prevista no Enunciado nº 322 desta corte, mas que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para que fosse feita a devida correção quanto aos juros de mora.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- a) decisões definitivas das Juntas e júzios; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-748.507/2001.3 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTES : ANA MARIA MARTINS MEIRELES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRª MARIA DO SOCORRO CORREIA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Ana Maria Martins Meireles, Universidade Federal do Maranhão e União Federal interpõem recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu a pretensão da parte que postulava a limitação dos valores do Precatório nº 254/95 à data base da categoria, conforme orientação prevista no Enunciado nº 322 desta corte, mas que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para que fosse feita a devida correção quanto aos juros de mora e à correção monetária (mês subsequente).

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- a) decisões definitivas das Juntas e júzios; e  
 b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em

processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelas partes em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-749.465/2001.4 - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 ADVOGADOS : DRs. ALOÍSIO OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA LAUR BAQUETTE BRACCINI  
 RECORRIDO : CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. ALAOR SATUF REZENDE  
 D E S P A C H O

Constata-se dos autos a existência de acordo entre os litigantes e a quitação dos valores constantes do precatório nº 1296/01, com a extinção do processo principal. Assim, recebo o documento de fls. 142/145 como desistência do presente Recurso e o homologo para todos os fins de direito e DETERMINO a remessa dos autos ao TRT da Terceira Região para as providências cabíveis na espécie.



Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-751.976/2001.6 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA LAUR BAQUETTE BRACCINI  
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRINO ELEOTÉRIO EGÍDIO  
D E S P A C H O

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, PELO ACÓRDÃO DE FLS. 77/79, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS. "VERBIS: PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. A MEMÓRIA ANALÍTICA DOS CÁLCULOS NOS QUAIS A AGRAVANTE ENTENDE HAVER INCORREÇÕES CONSTITUI PEÇA IMPRESCINDÍVEL À FORMAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL, PARA CORRETA COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SUA FALTA CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO." (FL. 77).

Irresignado, recorre ordinariamente o DER (fls. 85/94), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 98/100 pelo não-provimento da remessa oficial e do recurso voluntário.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752508/01.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI  
RECORRIDO : WALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES  
D E S P A C H O

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 84/87, negou provimento ao Agravo Regimental do Departamento, em que se pretendia a devolução do precatório ao Juízo de origem, para fins de revisão de cálculos.

Contra essa Decisão, recorre o Departamento, pelas razões de fls. 90/99.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752511/01.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI  
RECORRIDA : KÁTIA MARA SOARES METZKER  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
D E S P A C H O

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 152/154, deu provimento parcial ao Agravo Regimental da Fundação, em que se pretendia a revisão dos cálculos de precatório.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 157/166.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752512/01.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI  
RECORRIDO : JURANDIR GOMES  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU  
D E S P A C H O

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 90/92, não conheceu do Agravo Regimental do Departamento, em que se buscava as deduções legais relativas ao IRRF e INSS relativas ao cálculo de precatório, por intempestivo.

Contra essa Decisão, recorre o Departamento, pelas razões de fls. 95/105.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752519/01.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI  
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO DA CRUZ MESQUITA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL  
D E S P A C H O

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 169/172, ao examinar o Agravo Regimental do Estado, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, negou-lhe provimento.

Contra essa Decisão, recorre o Estado pelas razões de fls. 174/181.

Tal Apelo, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-752.552/2001.7 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA LAUR BAQUETTE BRACCINI  
RECORRIDA : REGINA DE CÁSSIA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 222/223, negou provimento ao Agravo Regimental, sob os seguintes fundamentos, "verbis: Tendo o Juízo de Origem pronunciado expressamente no sentido de que a reclamada não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, incabível sua concessão nesta via recursal." (fl. 222)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 229/240), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-Lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 241.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 245/246 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só



é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis: ECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752890/01.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA H. B. BROCCINI  
RECORRIDA : MARIA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELAIR MATHEUS DINIZ  
D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 198/205, ao examinar o Agravo Regimental da Fundação, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, deu-lhe parcial provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação pelas razões de fls. 208/217.

Tal Apelo, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752923/01.9 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO MINEU COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fl. 555, entendeu que somente ao Juiz do processo de execução compete o exame de incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, a correção do precatório. Nesse sentido, deu provimento ao Recurso dos Exequentes para cassar o ato do Presidente, que alterou os cálculos no tocante aos juros de mora e correção monetária a pretexto de erro material, dando por prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Fundação. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Juízo da

Execução para decidir sobre a existência, ou não, de erro material (fls. 570/571).

Contra essa Decisão, recorrem os Exequentes, a União e a Universidade, pelas razões de fls. 573/589, 593/604 e 607/618, respectivamente.

Os Apelos, entretanto, não merecem conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-752.928/2001.7 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTES : GENÉSIO ABREU PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR RECORRENTE : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Genésio Abreu Pereira e Outros, Universidade Federal do Maranhão e União Federal interpõem recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu a pretensão da reclamada que postulava a limitação dos valores do Precatório nº 291/94 à data base da categoria, conforme orientação prevista no Enunciado nº 322 desta corte, mas que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para que fosse feita a devida correção quanto aos juros de mora.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e Juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-759054/01.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA H. B. BROCCINI  
RECORRENTE : RAIMUNDO ELISEU DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 114/118, ao examinar o Agravo Regimental da Fundação, em que se pretendia a nulidade da Sentença exequenda por falta do duplo grau de jurisdição e a revisão de cálculos relativos ao Precatório, deu-lhe parcial provimento para determinar o retorno do precatório à origem, a fim de que sejam refeitos os cálculos.

Contra essa Decisão, recorrem a Fundação e o Exequite, pelas razões de fls. 121/131 e 133/140, respectivamente. Tais Apelos, entretanto, não merecem conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-760197/01.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA H. B. BROCCINI  
RECORRIDA : VÂNIA MARIA BERNARDES ROSIGNOLI  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÉA DE ANDRADE BICALHO  
D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 83/87, ao examinar o Agravo Regimental da Fundação, em que se pretendia a nulidade da Sentença exequenda por falta do duplo grau de jurisdição e a revisão de cálculos relativos ao Precatório, deu-lhe parcial provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação pelas razões de fls. 90/100.

Tal Apelo, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-764622/01.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
ADVOGADOS : DRA. KARINA H. B. BROCCINI E DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDA : MARIA IZABEL SIMÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 121/124 e 143/144, negou provimento ao Recurso da Fundação, em que se buscava a retificação dos cálculos do precatório, sob o fundamento de que operou-se a preclusão.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 146/157.

O Recurso, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator



REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
 ADVOGADOS : DRS. BERNARDO LOPES PORTUGAL E LÍLIAN BASTOS DE PAULA  
 RECORRIDA : LUCY PEREIRA DA SILVA  
 D E S P A C H O

Constata-se dos autos a existência de acordo entre os litigantes e a quitação dos valores constantes do precatório nº 1292/01, com a extinção do processo principal. Assim, recebo documento de fls. 133/135 como desistência do presente Recurso e DETERMINO a remessa dos autos ao TRT da Terceira Região para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-774292/01.6 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO C. FERREIRA  
 RECORRENTES : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DE AQUINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

O E. 16ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 410/414 e 447/448, entendeu que somente ao Juiz do processo de execução compete o exame de incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, a correção do precatório. Nesse sentido, deu provimento ao Recurso dos Exequentes para cassar o ato do Presidente, que alterou os cálculos, dando por prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Fundação. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução para decidir sobre a existência, ou não, de erro material.

Contra essa Decisão, recorrem os Exequentes, a Universidade e a União, pelas razões de fls. 425/441, 452/463 e 465/486, respectivamente.

Os Apelos, entretanto, não merecem conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-784.185/2001.4 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : REINALDO CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES  
 D E S P A C H O

O Centro Federal De Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho da lavra do juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que homologou os cálculos de fls. 131/197, tendo em vista a alegação da Advocacia-Geral da União de existência de erro material nos cálculos relativos ao Precatório nº 130/98.

O art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses: a) decisões definitivas das Juntas e Juízos; e b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, segundo a qual não se conhece de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-784186/01.8 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : REGINA CÉLIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO  
 D E S P A C H O

O E. 3ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 228/230, ao examinar o Agravo Regimental da Fundação, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, deu-lhe parcial provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 232/241.

Tal Apelo, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 17 de dezembro de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I  
 Processo: E-RR - 311270 / 1996-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO  
 EMBARGANTE : ELDIOMAR PALMA CAPPUA  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 Processo: E-RR - 311461 / 1996-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 Processo: E-RR - 323992 / 1996-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE CASTILHOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VERA REGINA L. WINTER  
 Processo: E-RR - 324804 / 1996-1 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 Processo: E-RR - 339813 / 1997-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE  
 EMBARGADO(A) : MARIA ALBA DA SILVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 Processo: E-RR - 343911 / 1997-4 TRT da 15ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 Processo: E-RR - 345403 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
 Processo: E-RR - 358956 / 1997-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 Processo: E-RR - 363032 / 1997-2 TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE CEZAR  
 Processo: E-RR - 365999 / 1997-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARCEDINO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 Processo: E-RR - 366104 / 1997-0 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL  
 EMBARGADO(A) : LUCINDA MARIA DE JESUS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 EMBARGADO(A) : CONDOR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 Processo: E-RR - 366731 / 1997-6 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE  
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA CUSTÓDIO ANDRETTA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 Processo: E-RR - 368403 / 1997-6 TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO MALAVOTA PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES

**Processo: E-RR - 374943 / 1997-3 TRT da 12ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA NATALINA PAVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**Processo: E-RR - 374982 / 1997-8 TRT da 12ª Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**Processo: E-RR - 375049 / 1997-2 TRT da 10ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES COSTA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**Processo: E-RR - 392647 / 1997-3 TRT da 9ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI  
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE LOURDES COTRIM  
 ADVOGADO : DR(A). ROCHELI SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo: E-RR - 393405 / 1997-3 TRT da 4ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RENATO ARNO STEIGLEDER  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STURMER

**Processo: E-RR - 394906 / 1997-0 TRT da 9ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : DORACÍLIA DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo: E-RR - 396845 / 1997-2 TRT da 9ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
 EMBARGADO(A) : EVA COSMA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL LUIS DA SILVA

**Processo: E-RR - 398011 / 1997-3 TRT da 4ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JORGE FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

**Processo: E-RR - 405120 / 1997-3 TRT da 10ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MONÇÃO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**Processo: E-RR - 407946 / 1997-0 TRT da 12ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : AIRÇO CANTALÍCIO DUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADO : DR(A). OSNI ALVES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST

**Processo: E-RR - 410981 / 1997-3 TRT da 9ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEY RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**Processo: E-RR - 415043 / 1998-2 TRT da 6ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO TIMÓTEO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

**Processo: E-RR - 419176 / 1998-8 TRT da 10ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

**Processo: E-RR - 437338 / 1998-0 TRT da 5ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ FAILLA  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

**Processo: E-RR - 437438 / 1998-5 TRT da 10ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**Processo: E-RR - 443857 / 1998-4 TRT da 11ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA LEOCÁDIO RAMOS

**Processo: E-RR - 446734 / 1998-8 TRT da 9ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DENISE NATALINA BELOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**Processo: E-RR - 450306 / 1998-9 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**Processo: E-RR - 451258 / 1998-0 TRT da 4ª Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**Processo: E-RR - 451688 / 1998-5 TRT da 10ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**Processo: E-RR - 470426 / 1998-8 TRT da 12ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

**Processo: E-RR - 476503 / 1998-1 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTÔNIA F. B. MORAES LUIZ

**Processo: E-RR - 483126 / 1998-8 TRT da 10ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TEREZA ALVES RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

**Processo: E-RR - 485538 / 1998-4 TRT da 12ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LAURINO VIVIAN  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

**Processo: E-RR - 491030 / 1998-0 TRT da 10ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA BENEDITA GONTIJO XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

**Processo: E-RR - 493243 / 1998-9 TRT da 10ª Região**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA STELA GUIMARÃES AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE



EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO SEREJO

Processo: E-RR - 493252 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LEDA ALMEIDA CRUZ DE RAVAGNI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: E-RR - 495392 / 1998-6 TRT da 10ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VALDERINA FERREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: E-RR - 516478 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : THAÍS HELENA SILVA CAMPOS MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: E-RR - 516479 / 1998-4 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : SILENE MARQUES VIANA NOLETO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

Processo: E-RR - 516480 / 1998-6 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: E-RR - 564251 / 1999-6 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PÍO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR - 572952 / 1999-2 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CARMONA MACHADO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: E-RR - 583397 / 1999-0 TRT da 6ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

Processo: E-RR - 588559 / 1999-1 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: E-RR - 592577 / 1999-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-RR - 597231 / 1999-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO GODOY DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DOMICIANO

Processo: E-RR - 623953 / 2000-1 TRT da 21ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Processo: E-RR - 629443 / 2000-8 TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

Processo: E-AIRR - 637874 / 2000-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM E-AIRR - 637875/2000-5

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BERENICE CRISTINA FRANCO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-AIRR - 664131 / 2000-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE

ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: E-RR - 675282 / 2000-2 TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÉRICO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS

Processo: E-AIRR - 677589 / 2000-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 677588/2000-3

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GISLAINE DURO LEITÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-AIRR - 679356 / 2000-4 TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALTAMIR JOSÉ DA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: E-AIRR - 680552 / 2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: E-AIRR - 686866 / 2000-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : EDMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: E-RR - 690016 / 2000-7 TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

Processo: E-AIRR - 698306 / 2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : NEMÉZIO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). TÂNIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA

Processo: E-AIRR - 704268 / 2000-6 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : NEMÉZIO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). TÂNIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA

Processo: E-AIRR - 709259 / 2000-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO(A) : JOÃO ANACLETO

ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: E-AIRR - 709259 / 2000-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO

EMBARGADO(A) : JOÃO FLORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: E-AIRR - 710984 / 2000-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS MATOS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

Processo: E-AIRR - 711959 / 2000-1 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: E-AIRR - 711960 / 2000-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO

EMBARGADO(A) : ROSEMIRA ARAÚJO ALVES

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI



**Processo: E-AIRR - 713755 / 2000-9 TRT da 5ª Região**  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : INÁCIO BEZERRA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**Processo: E-AIRR - 725883 / 2001-8 TRT da 3ª Região**  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : WÁLTER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

**Processo: E-AIRR - 737829 / 2001-2 TRT da 3ª Região**  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO AFONSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO CHELOTTI

**Processo: E-RR - 753191 / 2001-6 TRT da 17ª Região**  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ELIANA ROCHA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**Processo: E-AIRR - 753232 / 2001-8 TRT da 4ª Região**  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 EMBARGADO(A) : THEODORO FRANCISCO DE MACEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**Processo: E-RR - 753809 / 2001-2 TRT da 4ª Região**  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : JAIRO CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

**Processo: E-AIRR - 755743 / 2001-6 TRT da 6ª Região**  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRAZIL  
 EMBARGADO(A) : OSWALDO HELDER DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

**Processo: AG-E-RR - 337805 / 1997-7 TRT da 9ª Região**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARILDO KWIATKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**Processo: AG-E-RR - 435241 / 1998-0 TRT da 10ª Região**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**Processo: AG-E-RR - 442762 / 1998-9 TRT da 12ª Região**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO KLABUNDE  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
**Processo: AG-E-RR - 449763 / 1998-7 TRT da 10ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DUTRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
 ADVOGADA : DR(A). SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

**Processo: AG-E-RR - 610237 / 1999-5 TRT da 10ª Região**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ALDA DE FÁTIMA DUARTE MENDES MELO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADORA : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

**Processo: AG-ED-E-AIRR - 630382 / 2000-7 TRT da 15ª Região**  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2001, TERÇA-FEIRA, ÀS 13:00 HORAS, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I.

**PROCESSO : ROAR - 361579 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE : FORNECEDORA MIRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE SOUZA CARNEIRO  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS CAMERON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

**PROCESSO : ROAG - 414808 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
 RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS MENDES FILHA  
 ADVOGADA : DR.ª VALERIA ALVES DOS SANTOS  
**PROCESSO : ROAR - 431325 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTES : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO SHUELER RABENO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**PROCESSO : ROAG - 472550 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTES : ADAÍLTON JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDAS : SUL AMÉRICA COMERCIAL CAFÉ LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. RUY CARLOS DE CAMPOS  
**PROCESSO : ROAG - 472608 / 1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

**PROCESSO : ROAG - 505191 / 1998-4 TRT DA 8A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DR.ª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDOS : RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS  
**PROCESSO : ROAR - 558659 / 1999-5 TRT DA 19A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA  
 ADVOGADOS : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS E DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**PROCESSO : ROAR - 573114 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : BRENDA DE ALMEIDA LARANJEIRAS  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA DE OLIVEIRA TROVO  
**PROCESSO : AG-ED-ROAR - 585172 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROSENBERGS  
 AGRAVADO : TECIDOS JOSÉ FAÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
**PROCESSO : RXOFROAR - 586575 / 1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
 ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
 RECORRIDA : JANIRA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**PROCESSO : ROAR - 587836 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO  
**PROCESSO : ROAR - 589366 / 1999-0 TRT DA 23A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE : DALGOMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI  
 RECORRIDO : ORÁCIO MARCELINO  
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM  
**PROCESSO : ROAR - 600101 / 1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : CALMITO JOSÉ FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA



ADVOGADO RECORRIDO PROCESSO	: DR. PEDRO NIZAN GURGEL : OS MESMOS : ROAR - 609629 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO	: DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	PROCESSO	: ROMS - 715345 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE	: MIN. FRANCISCO FAUSTO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AUTORIDADE COATORA PROCESSO	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARE/SP : ROAR - 676044 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : NELSON QUEIROZ SILVEIRA	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. DELANO COIMBRA : AMARILDO CORREIA DE FARIA
RECORRIDO ADVOGADO PROCESSO	: EDUARDO DEGELLO JÚNIOR : DR. ANIS AIDAR : ROAR - 615614 / 1999-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDA	: DR. CLÁUDIO ANDRADE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AUTORIDADE COATORA PROCESSO	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO : RXOFROAR - 717807 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE : ROAR - 683688 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR REMETENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: MARIA DOS PRAZERES NASCIMENTO	RELATOR RECORRENTE	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : GUIDO SANTIANNI	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
ADVOGADO	: DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO	ADVOGADA	: DR.* CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO	RECORRIDA	: EMILIANA VIEIRA DE SOUSA
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	RECORRIDA	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO : ROAR - 718343 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.* MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA	: DR.* CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
PROCESSO	: ROAR - 616393 / 1999-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 685045 / 2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR RECORRENTE	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : MARCOS VENÍCIUS DA SILVA PINHO	RECORRIDOS	: ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE	: GRAFITEX - INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.	ADVOGADA RECORRIDA	: DR.* VANUZE MARA C. B. DE PAULA	ADVOGADO PROCESSO	: DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS : AG-AC - 720401 / 2000-3
ADVOGADO RECORRIDA	: DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: SÔNIA SANTOS DE ARAÚJO	PROCESSO	: ROMS - 685061 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCESSO	: DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA : ROAR - 618275 / 1999-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTES	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	PROCURADOR AGRAVADOS	: DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS
RELATOR RECORRENTE	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. ALVARO TREVISIOLI : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR.* APARECIDA ILZA BONTEMPI : ROAR - 721033 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	PROCURADOR	: DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS	PROCESSO	: ROAR - 721033 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ RIBAMAR BOTELHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE CURITIBA	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MARCENEIRO ARTE E DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA	PROCESSO	: AIRO - 690749 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. MARCOS GASPERINI : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO	: RXOFROAG - 637450 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO F. CARVALHO FILHO : AR - 726005 / 2001-1
RELATOR REMETENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	AGRAVADO	: MARCUS VALERIUS CAVALCANTI FERREIRA	AUTORES	: ANDREA CRISTINA SCHAEFFER E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADO	: DR. HITLER LITAIF	ADVOGADO RÉU	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: ROAG - 698083 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 643896 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTES	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : VÂNIA LÍGIA MORAES CABRAL PEIXOTO E OUTRAS	PROCESSO	: ROMS - 731789 / 2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR.* MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	: DR.* VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO	: RODOMAR LTDA.	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E DR. EDIVALDO VALENTIN DA SILVA
RECORRIDO	: ARMANDO GONZAGA DOS ANJOS	PROCESSO	: ROAR - 711421 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : VALDENIR BALDIN	ADVOGADOS	: DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS E DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
PROCESSO	: ROAR - 646024 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDA	: DR.* CLEMENTINA BALDIN : BANCO BRADESCO S.A.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MICROLITE S.A.	ADVOGADA	: DR.* SUZI HELENA CAETANO	PROCESSO	: RXOFROAR - 734488 / 2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. ADRIANO DINIZ E DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE	PROCESSO	: RXOFROAR - 712199 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR REMETENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO	: EUCLIDES DE SOUZA CERQUEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. MANOEL EGÍDIO COSTA NETO
PROCESSO	: AR - 664800 / 2000-8	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDOS	: JOÃO DE ARRUDA MOURÃO E OUTROS
RELATOR REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORES	: DR. J. MAURO MONTEIRO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR MADEIRA : ROAR - 737540 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AUTOR	: MÁRIO LUÍS GARCIA DE MIRANDA	RECORRIDOS	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS	PROCESSO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR.* MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS	RELATOR	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
RÉU	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: ROMS - 715288 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE	: DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR RECORRENTE	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO	: MARCO TÚLIO DOS SANTOS
PROCESSO	: ROMS - 670610 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: VANDERLEI CHAVES GONÇALVES		
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA BARBOSA TEODORO	ADVOGADA	: DR.* CRISTINA KAWAY STAMATO		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO		
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				



<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 738116 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 754838 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTERGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>REMETENTE</b>	: TRT 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AC - 750246 / 2001-8	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>PROCURADORES</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA E WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>AUTOR</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	<b>RECORRIDO</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: ELCY PEDROSO	<b>ADVOGADO RÉU</b>	: DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E DR. ULISSES BORGES DE RESENDE	<b>RECORRIDO</b>	: IRMÃOS DAMASCENO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 738673 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 751948 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: PANORAMA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO</b>	: DAMASCENO TEXTIL
<b>RECORRENTE</b>	: ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	<b>RECORRIDO</b>	: IRMÃOS DAMASCENO S.A. PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTO E ADMINISTRAÇÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SYLVIO ROMERO P. VIANA	<b>ADVOGADA RECORRIDO</b>	: DR.ª SIMONE FERNANDES SILVA	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO AFONSO SALES FRAZÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 754843 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SILVIO FERREIRA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 751950 / 2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 746011 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRENTE</b>	: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO RECORRIDA</b>	: DR. MILTON LUIZ CUNHA
<b>RECORRENTE</b>	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	<b>ADVOGADO RECORRIDOS</b>	: DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: SANDRA BATISTA SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA	<b>ADVOGADO</b>	: ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
<b>RECORRIDOS</b>	: FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 753467 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATORA</b>	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 755425 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 746035 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRENTES</b>	: ELENI VICENTE DE PAULA E OUTROS	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO RECORRIDA</b>	: DR. DAISON CARVALHO FLORES	<b>RECORRENTES</b>	: SATURNINO CUNHA MONTE E OUTRO
<b>RECORRENTE</b>	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	<b>ADVOGADO RECORRIDA</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	<b>RECORRIDO</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRIDO</b>	: ERNANDE SOARES DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: CC - 753473 / 2001-0	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO REIS BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 748487 / 2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>SUSCITANTE</b>	: QUARTA VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO/RS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 760180 / 2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>SUSCITADO</b>	: SEXTA VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 753484 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDO</b>	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	<b>RECORRIDO</b>	: ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	<b>ADVOGADO RECORRIDOS</b>	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 749496 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: EDEMILSON GONÇALVES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 760190 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RECORRIDO</b>	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE</b>	: NILSON POZZER	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDO</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS	<b>RELATORA</b>	: ROAR - 753495 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARISE HELENA LAUX	<b>RECORRENTE</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 749512 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO RECORRIDO</b>	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 760190 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTES</b>	: MARGARIDA MARIA VIEIRA DE MELO E OUTRO	<b>RECORRIDO</b>	: VITOR FRANÇA DE MORAES	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDA</b>	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 753857 / 2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 750214 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 760190 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO RECORRIDO</b>	: DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE</b>	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LISA HELENA ARCARO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDOS</b>	: JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAC - 753873 / 2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 750231 / 2001-5 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 760190 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA E DR. JOÃO MARMO MARTINS	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
<b>RECORRENTE</b>	: SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.	<b>RECORRIDO</b>	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDA</b>	: ANTÔNIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL			<b>RECORRIDO</b>	: ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA



ADVOGADO RECORRIDO	: DR. LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA.-COPERCACAU	AGRAVADOS	: GENI RAMIRES FERNANDES E OUTRAS	PROCESSO	: RXOFAG - 783232 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS	ADVOGADO PROCESSO	: DR. PEDRO CESARIO C. DE CASTRO	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
PROCESSO	: ROAR - 763284 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS
ADVOGADA RECORRIDO	: DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	RECORRENTE	: CLÁUDIA MARIA LEITE DE SOUZA	ADVOGADO INTERESSADO	: DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
ADVOGADA PROCESSO	: DR.ª EMILIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: ROAR - 784527 / 2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRENTE	: FABRÍCIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO	RECORRENTES	: GEOFRAN CARNEIRO DE MELO ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: ROAR - 766137 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: ROAR - 784535 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE	: MIGUEL FREDERICO GALLARDO	ADVOGADA	: DR.ª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 774368 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO WALSH TINOCO
RECORRIDO	: PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. PAULO SPINOLA
ADVOGADO PROCESSO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCHI NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RXOFAR - 785359 / 2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE	: FH FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. GISELI AKIKO SAKAMOTO	RECORRIDOS	: ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS	REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AUTOR	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
PROCESSO	: ROMS - 766745 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 774399 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	INTERESSADO	: JOSÉ FERNANDES DA CRUZ
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO	: ROAR - 785395 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO RECORRENTE	: DR. MARCO TÚLIO DE ROSE	RECORRENTE	: OSVALDO GIMENES
RECORRIDO	: MADALENA DIAS LEMOS ORNELAS	ADVOGADA	: CRISTIANE MORESCHI BITTENCOURT	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. OSVALDO GIMENES
RECORRIDO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO	: DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	PROCESSO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. SONNY STEFANI
PROCESSO	: ROAR - 768053 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: A.-RXOFROAR - 775190 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG - 789164 / 2001-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	AGRAVANTE	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BRGF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. ANGELO ITAMAR DE SOUZA	AGRAVADO	: DR. WALTER BARILETTA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: CLODOMIRO DUTRA DE MORAIS NETO	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
ADVOGADO	: DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS	RECORRIDA	: RAIMUNDA NONATA PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 769362 / 2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 775195 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 793783 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE	: BENEDITO FARIAS DA SILVA	RECORRENTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE	: RONNIE VON JOSÉ CAETANO
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.	RECORRIDO	: CIRO CEZAR FERREIRA	RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARACRUZ
PROCESSO	: ROMS - 769399 / 2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAC - 775757 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 796702 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: PAULO BUBACH	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE	: DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANGELO RICARDO LATORRACA	RECORRENTE	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	ADVOGADO	: DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO RECORRIDOS	: DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO	RECORRIDO	: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CELY GARCIA GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO	: ROMS - 802061 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: A.-RXOFROAR - 770736 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: DR. JÚLIO BORGES GOMIDE	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: ROMS - 777106 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCURADORA RECORRIDA	: DR.ª ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
PROCURADORES	: DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA E DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO	ADVOGADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DR. WALDEMAR THOMAZINE
		RECORRIDO	: DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
		ADVOGADO	: PEDRO PRIULI		
		AUTORIDADE COATORA	: DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI		
			: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE		



**PROCESSO** : ROMS - 804587 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATORA** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : ESTILHAQUE OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO  
**RECORRIDA** : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**RECORRIDO** : JOSÉ SIMÕES DAS VIRGENS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCESSO** : ROAR - 805588 / 2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS GOMES  
**RECORRIDA** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
**ADVOGADA** : DR.ª ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 34A. SESSÃO  
 ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2001 ÀS 09H00

**PROCESSO** : AIRR - 427791 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
**ADVOGADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO PONTES NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO GONÇALVES VIEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 428970 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA RODRIGUES MELLO E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRR - 449150 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR - 478408 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ GERALDO FURTADO  
**PROCESSO** : AIRR - 484709 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO AGUINALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FINK ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**PROCESSO** : AIRR - 509138 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON ÂNGELO GOMIDES  
**PROCESSO** : AIRR - 513167 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 515442 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 515443/1998-2  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JUDITH ZOIA LEITE  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO  
**PROCESSO** : AIRR - 516298 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE DE LOURDES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 659186 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : MAGALI APARECIDA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). LÉO PASTORI  
**PROCESSO** : AIRR - 662159 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SIANDELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**PROCESSO** : AIRR - 678787 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE  
**PROCESSO** : AIRR - 678900 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS AURÉLIO NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID  
**PROCESSO** : AIRR - 686452 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO PINTOMBO  
**ADVOGADO** : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO  
**PROCESSO** : AIRR - 688730 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CAITANO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CA-MELLO

**PROCESSO** : AIRR - 690223 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JORGE TERTULIANO COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**PROCESSO** : AIRR - 690314 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉIA TEIXEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
**PROCESSO** : AIRR - 692738 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : M. AGOSTINI S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LOPES ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 694151 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CYNTHIA MÁRCIA DE OLIVEIRA GONÇALO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR(A). TÊMI COSTA CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 696402 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : AIRR - 696424 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SANTOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR  
**PROCESSO** : AIRR - 697924 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO ABRAHÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS ANJOS CASTRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO BUENO DE GODOY  
**PROCESSO** : AIRR - 699086 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GOMES JARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA  
**PROCESSO** : AIRR - 699091 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO VARGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702575 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713208 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719766 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: YURA ZOUNDINE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). KÁTIA BOINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO PEREIRA DE VASCONCELOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INEZITA AMARAL NEVES E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS ANTONIO SALES MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703534 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713724 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719771 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CRISTINA SWAIZER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRESMAR MARTINS REZENDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EGIDIO LUCCA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706276 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714253 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722934 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEILANE APARECIDA PECHIA DURANTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CYNTHIA SERRUYA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELISABETE PEITO MACEDO SIMÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA "ANDRÉ TOSELLO"	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS MEDEIROS CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LEITE CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707935 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723175 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714273 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WELLERSON FREITAS GUIMARÃES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NEIDE CASTELUCI TESTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO DE ABREU CONTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707977 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725081 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714894 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HAROLDO LUCAS DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO CIDADE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLA MARIA MAREGLIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708924 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CRISTINA MATOS RODRIGUES FACCIANI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727009 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 715393 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 750465/2001-4
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDNALVA MARIA DE MAGALHÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSMARINO SOUZA MARTINS E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HÉLIO LIMA SARAIVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NÉLSON SANTOS PEIXOTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANEB S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711379 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDELINO ORSANO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: CAFÉ AROUCHE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728181 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTINA CONCEIÇÃO RODRIGUES CECÍLIO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). KÁTIA BOINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEMIR CEZAR BELLON E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GIOVANI COCCARO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711732 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716259 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 728936 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON MARQUES GROGER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELAINE CRISTINA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALESSANDRA SOUZA MENEZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO MAZZAFERA FREITAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRBG AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARGEMIRO ÁLVARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712829 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716261 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730281 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AKY DISCOS E TAPES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZUÍLA MARIA ALENCAR ALVES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENNEDY PATRIOTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELMA CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA PAULA MARTINS FRANCO
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730974 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.



ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA LANZINI	PROCESSO	: AIRR - 745685 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754879 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ET-CHALUS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAMIRO BRANCO DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRR - 732789 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-RA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTONIA DA SILVA MENDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO	PROCESSO	: AIRR - 745772 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755961 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS XAVIER PRATES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CUNHA GUEDES E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 736950 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBU-QUERQUE NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WALDIR DO AMARAL HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	: RICARDO JOSÉ BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCI-MENTO	ADVOGADO	: DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFI-NO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE JOSÉ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 745852 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759542 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO WIL-LISAU CENTER	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-TÉIS - NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: VERONICE DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 737883 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: AIRR - 745932 / 2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 761550 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA VIANA XAVIER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A.
PROCESSO	: AIRR - 740223 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGAN-TES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HERMENEGILDO RODRIGUES DE LA-CERDA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO MARCUS PERES GRAMACHO
AGRAVANTE(S)	: TIC - TAC LANCHONETE E ROTISSE-RIE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO LEITE DE OLIVEI-RA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS SIMÕES DE OLIVEI-RA	PROCESSO	: AIRR - 746323 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 761915 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIALDA DESIDÉRIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO	AGRAVANTE(S)	: MARLA CÂNDIDA DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 740224 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LOURINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 750465 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LENO ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). OVIDIO LEONARDI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 762824 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENIVAL MATEUS DA SILVA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 727009/2001-2	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 741128 / 2001-0 TRT DA 2A. RE-REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BAS-TOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDNALVA MARIA DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS FOLTRAN	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEI-RO	ADVOGADA	: DR(A). LOURDES R. GALLETTI MAR-TINEZ FACCIOLI
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 750983 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762896 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 750984/2001-7	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: AIRR - 741789 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZETE DINIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ALBERI CARLOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ALBUQUERQUE DE OLI-VEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	PROCESSO	: AIRR - 765745 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZA NILZA MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 750984 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). MARISE HELENA LAUX	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 741790 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 750983/2001-3	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉSAR BATISTA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVADO(S)	: ALBERI CARLOS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 765947 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEY JOSÉ REMUS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). RENATO KLJEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 751422 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 742775 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: RÉGIA LUZ CHAGAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON GOVEIA
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO BENEDITO PADUANI	ADVOGADA	: DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRA-DE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI-BEIRO
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRI-GUES MARTINI	AGRAVADO(S)	: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TE-LECOMUNICAÇÕES LTDA	PROCESSO	: AIRR - 773877 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MA-CEDO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH MARIA PEPATO			AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 779318 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368966 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375125 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MOACIR ROSA RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GERALDO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADRIANO DE ALMEIDA NEVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN DA SILVA BARBOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 219105 / 1995-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369577 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375626 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TARCÍLIA MARIA OLIVEIRA DE MELO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUÍS GUSTAVO GONTIJO DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÂNGELO PEREIRA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM SIMÕES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 282216 / 1996-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371529 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376778 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GUTEMBERG FERREIRA JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO BATISTA SOARES DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO CÉSAR DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372624 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376788 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 363529 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNICAR ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLÁUCIO VEIGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALBANY JOSÉ BEZERRA DE MELO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MIRIAM ROSEBRACH
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DORVAL GOULART DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON SÁ GOMES RAMALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NORBERTO DE OLIVEIRA MENDES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372966 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 363586 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377014 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUZICLEIA DE OLIVEIRA HEREK	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO MESQUITA NETTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366766 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372978 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377591 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILSON GONZALEZ PEREZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA APARECIDA MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ FRANCISCO LEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366818 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373010 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 378764 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSÂNGELA CRISTINA DE GODOI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JADIR ALBINO FARIAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368415 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEDITO CAMÍLIO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379852 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANDRÉ ROSA TAVARES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH A. CANTARIM MELO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VANDA TYSKI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374263 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SADY ANTONIO VICENTINI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368523 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉLIA A. KLOTH	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FLÁVIO DOMENECK
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374347 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379984 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RONALDO SERRÃO SANCHES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO PIO PEIXOTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO SILVA MELO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CHAPECÓ EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EFICAZ ENGENHARIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368893 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DOMINGOS TADEU DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEOCLÉCIO LIMA DE OLIVEIRA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO FIRMO SOARES				



PROCESSO	: RR - 380086 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FLORINDO	PROCESSO	: RR - 408175 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RODRIGUES MOURA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: RR - 396548 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OLIVAR SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: YOLETE FERNANDES GOULART E OUTROS
RECORRIDO(S)	: VERGÍNIA BALSON DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIELRA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO BORGES FORTES	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCESSO	: RR - 380651 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TELMO GROSS	PROCURADOR	: DR(A). MARIA RAQUEL SANTOS AQUINO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE	PROCESSO	: RR - 408213 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 396844 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEFRJ
RECORRIDO(S)	: RAQUEL INES ZORTEA FRANZOI	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC
PROCESSO	: RR - 383142 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS	PROCESSO	: RR - 410269 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BORRACHAS CONEZA LTDA.	PROCESSO	: RR - 400317 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO FLESCHE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COLÉGIO SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO OLIVEIRA CHRISPIM	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SERAFIM	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VOLKMAN	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RECORRIDO(S)	: FRILDA REGINA VELOSO LEITE
PROCESSO	: RR - 384000 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE	PROCESSO	: RR - 411053 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 402159 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA PINHO	RECORRENTE(S)	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER	RECORRIDO(S)	: DR(A). LYN CURGIO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 385003 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALMO GRAEFF	ADVOGADO	: DR(A). CARIM PYDD NECHI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR MENEGHINI BUENO	RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA OLIVEIRA ACIOLY
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 402602 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCURADOR	: DR(A). ANDREA METNE ARNAUT	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 411149 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SAULO BARBAR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO BARRACK	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: RR - 385058 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: SYLVAIN ARTHUR GOUVEIA LANGLOIS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR - 404697 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 411951 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ BATISTA DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAPEJARA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO BRÜNING	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	: JAIR OSVALDO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	: RR - 385701 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA GREGO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME	PROCESSO	: RR - 412875 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 405271 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JORGÉ SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	RECORRIDO(S)	: ARI DA SILVA FARIA
PROCESSO	: RR - 388476 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIVALDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE	PROCESSO	: RR - 412876 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 405778 / 1997-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TOME JESUS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ARLEN KLEIN MARQUES
PROCESSO	: RR - 390332 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EVERALDO BOGÉA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). SEBALD WAGNER
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: RR - 412880 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DURVALINO PINTO FORTES	PROCESSO	: RR - 406588 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BIAGINI	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: WILLMANN GUIMARÃES CALDAS		
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
PROCESSO	: RR - 393281 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDOZ S.A.		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA		
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: RR - 408138 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
RECORRIDO(S)	: LUCÍVIO JOSÉ GOMES ROCHA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON		
PROCESSO	: RR - 393495 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONI COMPARONI PINHO DOS SANTOS		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)				
RECORRENTE(S)	: AUTOLATINA BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA				



ADVOGADA	: DR(A). SUZANA SCHOFFEN	PROCESSO	: RR - 451304 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NOEL GOMES DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO
ADVOGADO	: DR(A). GENUÍNO DALL'AGNOL	RECORRENTE(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: RR - 488557 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 413072 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: ALBERTO MACHADO ALFIERI	RECORRENTE(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 451305 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DARLENE PAIXÃO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	RECORRENTE(S)	: BRASNAVE - AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 488669 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 424537 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE SALES FARIAS	RECORRENTE(S)	: DEA ORSINA BERTOTTI
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	PROCESSO	: RR - 452536 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: IVALDO PEREIRA GOMES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADA	: DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	RECORRENTE(S)	: VALDECI MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 515443 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 424998 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 515442/1998-9
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRENTE(S)	: JUDITH ZOIA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 454561 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO
RECORRIDO(S)	: EVELIN RODRIGUES SOTTO MAIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SANT'ANNA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 425941 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 520087 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MARCOS AURELIO BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GENI REGINA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 461145 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S)	: ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LUCIANA GONÇALVES RAPOSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 426758 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 520868 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: NESTOR TRINDADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VANDYA SANTOS ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANCISCO BELLI	RECORRENTE(S)	: MLP FOMENTO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR - 465350 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SÁ PINTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 426760 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	PROCESSO	: RR - 548511 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MARIA ALVINA SILVEIRA LONGHI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSIMAR VIEIRA GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GEHLEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR - 465847 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CRISTINA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA
PROCESSO	: RR - 435376 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 579226 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARIA AMÁLIA LOPES MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ENARA CARDOSO H MENEZES	RECORRENTE(S)	: CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 465872 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIO ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI	RECORRENTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOAO PAULO MAFFEI
PROCESSO	: RR - 443588 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCESSO	: RR - 584428 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CLAUDINO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: RR - 466809 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: SAMUEL BASTOS DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSINÉLIA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: RR - 585959 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 446686 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ZEINA MARIA HANNA	RECORRENTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 469638 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR				



<b>PROCESSO</b> : RR - 599571 / 1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AG-RR - 388302 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : LUIZ ZANOTTO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>PROCESSO</b> : RR - 719069 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). NEWTON JORGE
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NEGREIRO DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AG-RR - 406083 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 614883 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 722306 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JAIR GIACHINI JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA	RECORRENTE(S) : EDVAN BARBOSA DE CARVALHO PIRES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CACIOLA
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR - 733145 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 619973 / 1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 744934 / 2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ORLANDO FEITOSA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR - 758592 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 621167 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 755789 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : BENEDITO DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GERSON DE DEUS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR - 767242 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 640298 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AG-RR - 364643 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	AGRAVANTE(S) : ARMELINDO MANARIM	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CONTINI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ADEMAR MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 694900 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : RR - 646205 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	AGRAVANTE(S) E : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AG-RR - 375902 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 708050 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA	AGRAVADO(S) : MALHAS LANCASTER LTDA.	RECORRIDO(S) E : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 654555 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AG-RR - 377656 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. (RÁDIO TAMOIO)	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) E : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A)	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 720182 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VITORINO JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO DE )	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BOHME RIOS	AGRAVADO(S) : MARIA LIBERACI MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) E : NIGELSON CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 655105 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AG-RR - 380757 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: RR - 363012 / 1997-3 TRT da 1a. Região
RECORRIDO(S) : JACQUES WLADIMIRSKI	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PEIXE	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO	RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AC - 659636 / 2000-7	AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VALTER CABREIRA FREIRE
AUTOR(A) : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ		Processo: RR - 368473 / 1997-8 TRT da 1a. Região
RÉU : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS		RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 666395 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO		RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		



RECORRIDO(S) : ELIAS EULÁLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
 Processo: RR - 368925 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOP PROCESSO: RR - 380870 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PECPLAN BRADESCO - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 RECORRIDO(S) : ELIANE NUMIAR ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA  
 Processo: RR - 390454 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SITA V. SIMÕES PERES  
 RECORRIDO(S) : JESEBEL MACHADO IRIGARAY  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS  
 Processo: RR - 404679 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÉLIO GONÇALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
 Processo: RR - 406609 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RITA ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES  
 RECORRIDO(S) : PRADO CASA DO CAFÉ LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ  
 Processo: RR - 410120 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR LUIZ SCAIN  
 Processo: RR - 412878 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão serão retirados de pauta, em virtude do exercício findo, e incluídos em outra oportunidade.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

Tribunal Superior do Trabalho

2A. TURMA

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária da 2a.

Turma do dia 18 de dezembro de 2001 às 09h00

PROCESSO: AG-AIRR - 658550 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ELISEU MOTA DOS PASSOS  
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

PROCESSO: AG-AIRR - 697021 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR BISPO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI  
 PROCESSO: AIRR E RR - 145293 / 1994-9 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE  
 PROCESSO: AIRR - 655725 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELMO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS  
 PROCESSO: AIRR - 655877 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSANA PAGANINI  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO: AIRR - 655904 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BILLI OGAWA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 PROCESSO: AIRR - 671085 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS CARVALHO MACK  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO C. PACHECO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 PROCESSO: AIRR - 681832 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RENATO POUBEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
 PROCESSO: AIRR - 691853 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MOACYR SILVA GRACIOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

PROCESSO: AIRR - 692767 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR DE VITTO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 PROCESSO: AIRR - 694188 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA CASTANHEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCESSO: AIRR - 697029 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
 PROCESSO: AIRR - 697837 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZA PEREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 PROCESSO: AIRR - 698313 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S. A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES PENA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PINTO DE CAMARGO  
 PROCESSO: AIRR - 699354 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CEZAR  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO  
 PROCESSO: AIRR - 702945 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS  
 PROCESSO: AIRR - 705749 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE  
 ADVOGADO : DR(A). LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : ADELMO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS



PROCESSO: AIRR - 706560 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO: AIRR - 773654 / 2001-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR - 742604 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR	AGRAVANTE(S) : OSVALDO SIMIONATO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE ABREU FERREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO LOPES MARTINEZ	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA	AGRAVADO(S) : ROSENIR DIAS BUAINAIN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PINTO	AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
PROCESSO: AIRR - 716363 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO: RR - 323908 / 1996-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO: AIRR - 742608 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCO DE GODOI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO	AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO: AIRR - 723610 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER	PROCESSO: RR - 351796 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO: AIRR - 748792 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : HELENA MOTTIN	PROCURADOR : DR(A). ELODY NASSAR DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA	AGRAVADO(S) : ANA RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO: AIRR - 723612 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	RECORRIDO(S) : IVONE SILVA MONTEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : H. MOTTIN MODAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO: AIRR - 751011 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 357642 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO ALVARENGA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO: AIRR - 733374 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENTO BETTIN	RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO: AIRR - 753036 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 360063 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO ALVARENGA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO: AIRR - 733374 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS	RECORRIDO(S) : MILTON PANETTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVANTE(S) : MISAEL NERI DUQUE	PROCESSO: AIRR - 767246 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 365908 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO: AIRR - 735547 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELMA SANTOS BARROS	RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS COTRIM
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO: AIRR - 772727 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO: RR - 371971 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DELSO RICARDO SILVA	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LOPES BORBA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ODENÁ SOSA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
PROCESSO: AIRR - 737070 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO: AIRR - 772813 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : BLASIO EGON REICHERT
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JUSSARA PINOTTI	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO: RR - 379827 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : VALDIR SILVA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO: AIRR - 738429 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
AGRAVANTE(S) : JONAS PEREIRA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES SUREK
ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : VALDIR SILVA DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	

ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA  
PROCESSO: RR - 379986 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BASSO  
RECORRIDO(S) : DANIEL SOFFI  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA S. ROMANIELLO  
PROCESSO: RR - 380546 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ADÃO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
PROCESSO: RR - 380655 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : JULIANNE MILLEO TEMPORAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL  
PROCESSO: RR - 383115 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ENI GARCIA KREVER  
RECORRIDO(S) : MANUEL DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO  
PROCESSO: RR - 384776 / 1997-4 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DR(A). OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDITH ISABEL FONSECA DA CUNHA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO  
PROCESSO: RR - 384957 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELUÍSIO ARNALDO DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ  
PROCESSO: RR - 385001 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS BALBINO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
PROCESSO: RR - 391131 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GUEDES

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SOARES DE ARAÚJO  
PROCESSO: RR - 391188 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : LENIVALDO GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO  
PROCESSO: RR - 392530 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO  
RECORRIDO(S) : PLÍNIO NUNES TORRES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
PROCESSO: RR - 393421 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO  
RECORRIDO(S) : ANNA RUTH DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
PROCESSO: RR - 394721 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ GARCIA DE ANDRADE JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO: RR - 396209 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM  
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR PIMENTEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
PROCESSO: RR - 396857 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : PARAILIO SANTOS PROENÇA  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA  
PROCESSO: RR - 400226 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LACERDA  
PROCESSO: RR - 403177 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADEMAR BOZ  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO: RR - 410251 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AMARILDO DALLA CORTE E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
PROCESSO: RR - 411083 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO  
PROCESSO: RR - 411449 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CELSO DONIZETTI PINTO BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
PROCESSO: RR - 414095 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE S SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYS CHALFUN  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : JANDIRA ARAÚJO JOSÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA  
PROCESSO: RR - 414844 / 1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANA MARTA SANTOS SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GONÇALVES VARIJÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA  
PROCESSO: RR - 416024 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
PROCESSO: RR - 416820 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA  
RECORRIDO(S) : ERAÍDO CÁSSIANO PINTO



ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU PROCESSO: RR - 418574 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR PROCESSO: RR - 425950 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 438886 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ORLANDINI ADVOGADO : DR(A). ELPIDIO ARAUJO NERIS RECORRIDO(S) : PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PROCESSO: RR - 441439 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). BRAUDECY CONSTANTINO DA SILVA RECORRIDO(S) : ADELMO CALDAS VERAS ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA PROCESSO: RR - 420507 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : BENEDITA FÁTIMA BORGES CARNEIRO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA PROCESSO: RR - 426025 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : DELMAR GASS ADVOGADO : DR(A). LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER PROCESSO: RR - 446870 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : EXPONENCIAL ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR RECORRIDO(S) : OLIVEIROS MARÇAL DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO PROCESSO: RR - 420510 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA RECORRIDO(S) : GILMAR DOMINGUES NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES PROCESSO: RR - 426878 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET RECORRIDO(S) : MARIANO CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR : DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES PROCESSO: RR - 449471 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : METALÚRGICA NORTE DE MINAS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOARES ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REIVALDO SOUTO SOARES PROCESSO: RR - 422749 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA RECORRIDO(S) : ELITA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NUNES NETO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAMARI ADVOGADO : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA PROCESSO: RR - 434983 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO RECORRIDO(S) : ANA MARIA ASSUNÇÃO LEMOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO PROCESSO: RR - 449957 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO PROCURADORA : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO F. PINHEIRO ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS - PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ PROCESSO: RR - 424939 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA RECORRIDO(S) : CAROLINA NERE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FELÓ PROCESSO: RR - 435405 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE ADVOGADO : DR(A). ERIK DE AMORIM RIBEIRO RECORRIDO(S) : RONALDO NUNES ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO PROCESSO: RR - 450201 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PICASSO ADVOGADO : DR(A). JAIME DE JESUS SANTOS RECORRIDO(S) : EDSON BENTO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATISTA VIEIRA PROCESSO: RR - 424945 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FURTADO ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM RECORRIDO(S) : CREMER S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO PROCESSO: RR - 435406 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO RECORRIDO(S) : DIONICE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL PROCESSO: RR - 451433 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA RECORRIDO(S) : EDELMAR LIMA DE AQUINO ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA PROCESSO: RR - 425039 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO NASCIMENTO ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI PROCESSO: RR - 438693 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : AUTO POSTO TRINDADE LTDA. ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO RECORRIDO(S) : JOÃO OZÉIAS DESPLANCHES ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : STACY FERNANDO ARAGÃO LIMA E OUTROS	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : FLÁVIA SUZANA REIS E SOUZA ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	



PROCESSO: RR - 451447 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA RESENDE ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA PROCESSO: RR - 470489 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	PROCESSO: RR - 459582 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO GARCIA	RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIAS DE PNEU-MÁTICOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA PROVINCIA TO SONEGO	ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI	RECORRENTE(S) : NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO: RR - 454493 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMÉLIO FLAIBAN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ROMÃO MACHADO	PROCESSO: RR - 460292 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 479145 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REX TRANSPORTES	RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚ-CAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO
PROCESSO: RR - 454638 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARCUS BAROLOMEU QUINTAS DE ALENCAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO: RR - 461324 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 485589 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : RUBENS APARECIDO MARIA PAES E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SUELY CRISTINA FARTO MENDES	ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
PROCESSO: RR - 457218 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SIMONE VALÉRIA VIEIRA TROG
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : RODRIGO OTÁVIO GARMATTER	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO	PROCESSO: RR - 491065 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS	PROCESSO: RR - 461693 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : JORGE ADEMIR SIBEM DE LARA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI	RECORRENTE(S) : NILO JUNKES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO: RR - 457940 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRIDO(S) : SÍLVIA TERESINHA LAMB
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S) : NARA CRISTINE THOMÉ PALÁCIOS	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	PROCESSO: RR - 493348 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO: RR - 461697 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRIO BERTOLDI	RECORRIDO(S) : LUÍZA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO: RR - 457942 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO: RR - 527568 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	PROCESSO: RR - 467525 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : RAINOLDO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : LUÍZA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CIDNEY NERY MACIEL	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEMOS	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANELINHA	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	PROCESSO: RR - 530635 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEX JOSÉ PIRES MARINI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
PROCESSO: RR - 457947 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO: RR - 469475 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE HERCULANO DANTAS LIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	RECORRIDO(S) : MARLON RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS
PROCESSO: RR - 459007 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA INÁCIO RODOVALHO	PROCESSO: RR - 530635 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	PROCESSO: RR - 470487 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPSEGSERV	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILINA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TRANBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS	PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ESTELITA MARIA DE CARVALHO
	RECORRIDO(S) : SANDOVAL DIAS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO DE SALES
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES



PROCESSO: RR - 548172 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR 461475 1998 6
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : GISELA DE CASTRO R. GUIMARÃES E OUTRAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR 400850 1997 3	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	EMBARGANTE : SONIA MARIA DE MELLO	DR(A)
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO TORRES E OUTROS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO: RR - 599451 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : EDSON CARLOS DE SOUZA	PROCESSO : E-RR 461477 1998 3
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	PROCESSO : E-RR 401092 1997 1	EMBARGANTE : LOURDES DE FREITAS ALVES E OUTRAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE : CLÁUDIO SALOMÃO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ	EMBARGADO(A) : CELSO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : E-RR 466714 1998 3
RECORRIDO(S) : MARIA AQUELENE DA SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA	EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO: RR - 704483 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA	EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL FILHO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA	EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO : WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PRIORI E SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BERTOCCO	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO: RR - 712605 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR 424422 1998 2	PROCESSO : E-RR 467268 1998 0
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	EMBARGANTE : CARLOS SANTE DASSIE	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARITA KROLL DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO : E-RR 426352 1998 3	PROCESSO : E-RR 475116 1998 9
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
JUHAN CURY	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
G Diretora da Secretaria da 2ª Turma	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
<b>SECRETARIA DA 3ª TURMA</b>	ADVOGADO : FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos	EMBARGANTE : FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR 475285 1998 2
Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	ADVOGADO : FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : E-RR 360619 1997 2	PROCESSO : E-RR 457428 1998 5	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO	EMBARGADO(A) : CLÓVIS ARNALDO BOER	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : CID FERNANDES DE MAGALHÃES
DR(A)	PROCESSO : E-RR 459964 1998 9	PROCESSO : E-RR 475691 1998 4
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : AKIRA HONDA E OUTROS	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO VOLPE LESSA
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
PROCESSO : E-RR 368607 1997 1	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : REGIS FRANÇA BARBOSA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : E-RR 461471 1998 1	PROCESSO : E-RR 476914 1998 1
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGANTE : INÊS ALVES DA CONCEIÇÃO E OUTRAS	EMBARGANTE : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO
DR(A)	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : RENATO TEDESCHI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DR(A)	PROCESSO : E-RR 461473 1998 9	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR 375760 1997 7	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DINO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 477494 1998 7
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
DR(A)	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : ARILDO DA SILVA ALVES	PROCESSO : E-RR 461475 1998 6	EMBARGADO(A) : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ
ADVOGADO : ECIO JOÃO BATISTA FARINA	EMBARGANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	EMBARGADO(A) : WALTER MATTOS FILHO
PROCESSO : E-RR 379878 1997 1	EMBARGANTE : WALTER MATTOS FILHO	ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE MENDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE MENDES	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	
DR(A)	ADVOGADO : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	
EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ DA MOTA		
ADVOGADO : MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS		
DR(A)		
PROCESSO : E-RR 380050 1997 0		
EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS		
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA		
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM		
DR(A)		



PROCESSO : E-RR 489738 1998 0	EMBARGADO(A) : VALÉRIA MARIA DE SOUZA BATISTA	ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGANTE : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA	DR(A)
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCESSO : E-RR 603645 1999 6	PROCESSO : E-AIRR 703912 2000 3
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
EMBARGANTE : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELVAS	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA	DR(A)	DR(A)
INTERBRÁS	EMBARGADO(A) : MARIA RITA NUNES CANIN	PROCESSO : E-AIRR 736138 2001 9
PROCURADOR : J. MAURO MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : AVASP SERVIÇOS LTDA.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR 637334 2000 6	DR(A)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : ROBERTO CHUFFI FILHO	EMBARGADO(A) : CLÉRIO LOPES DA SILVA
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO : E-RR 490666 1998 1	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : MARCELO ANDRÉA PALLADINO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO : E-AIRR 741352 2001 2
ADVOGADO : REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA	PROCURADOR : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	EMBARGANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA GARCIA BURIM	PROCESSO : E-RR 642338 2000 6	DR(A)
ADVOGADO : PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	EMBARGANTE : AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIZETH RODRIGUES VIEIRA
DR(A)	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 500016 1998 9	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO	EMBARGANTE : AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA.	PROCESSO : E-RR 747761 2001 3
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CASTILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO	EMBARGANTE : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : CARLA REGINA DA SILVA RODRIGUES	DR(A)
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALTAMIRO RICARDO AMANCIO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIAS DE NASCIMENTO
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : E-RR 643288 2000 0	DR(A)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO : E-RR 748435 2001 4
DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO : E-RR 503939 1998 7	EMBARGADO(A) : NERO CANDIDO AMORIM	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO : E-AIRR 652472 2000 5	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE
DR(A)	EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
EMBARGADO(A) : SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA	DR(A)
ADVOGADO : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	EMBARGADO(A) : FÁBIO GOMES FERNANDES E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 754120 2001 7
DR(A)	ADVOGADO : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO : E-RR 504777 1998 3	DR(A)	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR 657387 2000 4	DR(A)
ADVOGADO : PAULO RENATO B. NOGUEIRA	EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO JOSÉ DE JESUS
DR(A)	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	DR(A)
ADVOGADO : NILDA SENA DE AZEVEDO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-AIRR 758008 2001 7
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR 509778 1998 9	EMBARGADO(A) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EUCLIDES MATTÉ	DR(A)
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 664538 2000 4	EMBARGADO(A) : MARCOS DANIEL BISSOLI
DR(A)	EMBARGANTE : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS	ADVOGADO : MILTON SÉRGIO BISSOLI
EMBARGADO(A) : REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	DR(A)
ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR 759250 2001 8
DR(A)	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO : E-RR 511557 1998 1	PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL	PROCESSO : E-AIRR 685771 2000 9	EMBARGADO(A) : ANA PAULA GLANZMANN DUARTE NUNES LIMA
DR(A)	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : MAURÍCIO DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ WOLFF	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR 759768 2001 9
DR(A)	EMBARGADO(A) : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.	ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR 688404 2000 0	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
PROCESSO : E-RR 533085 1999 5	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGANTE : NERVILLE HONORA E OUTROS	ADVOGADO : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	DR(A)	EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO AMARO PEREIRA
DR(A)	EMBARGADO(A) : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA	ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : MARLENE CARVALHO	DR(A)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 701912 2000 0	PROCESSO : E-AIRR 761389 2001 6
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO : E-AIRR 539074 1999 5	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF	EMBARGADO(A) : CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRINHO	DR(A)
ADVOGADO : DANIELA PINELLA ARBEX	DR(A)	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)	PROCURADOR : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : CORNÉLIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI E OUTROS	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	EMBARGADO(A) : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : IZALTINO ANTÔNIO DA COSTA
DR(A)	ADVOGADO : MARLENE CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
PROCESSO : E-RR 577119 1999 8	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-AIRR 761391 2001 1	PROCESSO : E-AIRR 761391 2001 1
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRINHO	DR(A)
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	DR(A)	EMBARGADO(A) : ARAILDO GREGÓRIO DA SILVA
DR(A)		



ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
DR(A)

## DAT Brasília, 22 de novembro de 2001.  
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretária da 3ª Turma

**PROCESSO TST-RR-598.515/99.6 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : NEILOIR ANTÔNIO SFREDO  
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
D E S P A C H O

As partes do presente feito vêm aos autos informar que se compuseram em torno do objeto da presente reclamação trabalhista. O termo conciliatório apresenta-se devidamente formalizado.

Baixem os autos à origem a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, a fim de que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos. Conseqüentemente, declaro prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios, opostos nos termos da petição anexada às fls. 282/283.  
Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AI-RR-716.298/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
AGRAVADO : MANOEL DUARTE BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo regimental interposto à decisão proferida pela egrégia 3ª Turma do TST, pela qual foi desprovido o agravo de instrumento apresentado pela empresa demandada sob o argumento de que a autoridade judicial, no exercício do juízo de admissibilidade, emitiu ato jurídico contendo entendimento em consonância com a jurisprudência do TST, retratado no texto do Precedente nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

2. A modalidade processual utilizada não é o meio adequado para se proceder à impugnação de decisão proferida por órgão colegiado. Ainda que se considerasse a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o exame dos pressupostos inerentes ao recurso próprio está prejudicado pelo fato de as razões apresentadas não terem sido veiculadas de forma que fosse possibilitada a adequação de seus termos às exigências do dispositivo legal pelo qual se dispôs sobre o cabimento de embargos à SDI para proceder-se à impugnar decisão proferida por turma do TST.

3. Indefero o pedido.  
4. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-748.817/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO FIAT S.A.  
ADVOGADA : DRª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADA : LUCIANA SENA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR.  
D E S P A C H O

1. A egrégia 3ª Turma do TST, nos termos do acórdão anexado às fls. 106/107, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S.A., em face da deficiência de traslado, por não ter sido incluído, na instrumentação, o inteiro teor da decisão regional.

2. Às fls. 126/127, a entidade demandada apresentou pedido de reconsideração, procedendo inclusive, à juntada da peça até então ausente dos autos, com o objetivo de ver sanado o vício que deu motivo ao não conhecimento do seu recurso.

3. Acontece, contudo, que, para proceder-se à impugnação de decisão proferida por Turma do TST, existe, no ordenamento jurídico vigente, previsão de modalidade processual específica, cuja admissibilidade está sujeita ao atendimento de pressupostos específicos. No caso dos autos, as formalidades exigidas pela lei, para possibilitar a viabilidade do pedido, não foram atendidas. INDEFIRO.

4. Publique-se.

## DAT Brasília, 3 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AI-RR-751.416/2001.1 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE  
AGRAVADOS : MARIA DO CARMO DA SILVA CALDAS FREIRE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso interposto à decisão proferida pela egrégia 3ª Turma do TST proferida em julgamento de agravo de instrumento, desprovido nos termos do acórdão anexado às fls. 139/141.

2. O recurso é incabível nos exatos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 353.

3. Indefero.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AG-AIRR-755.125/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TUCSON AVIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA  
AGRAVADO : NELSON DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ  
D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão proferida pela egrégia 3ª Turma do TST em julgamento de agravo regimental pela qual se manteve o desprovido de agravo de instrumento, proclamado mediante a prolação do despacho anexado à fl. 103.

2. A modalidade processual utilizada não é o meio adequado para se proceder à impugnação de decisão proferida por Turma do TST. Ainda que se considerasse a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o exame dos pressupostos inerentes ao recurso próprio está prejudicado pelo fato de as razões apresentadas não terem sido veiculadas de forma que fosse viabilizada a adequação de seus termos às exigências do art. 894 da CLT.

3. Indefero o recurso, porque incabível.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-770.074/01.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADOS : HERCÍLIA DE ALMEIDA ROTH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
D E S P A C H O

As partes do presente feito vêm aos autos dizer que se compuseram, objetivando porem fim à demanda trabalhista. O termo do acordo encontra-se devidamente formalizado.

Determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.  
Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-ED-AIRR-128.395/1994.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : ADALTO MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 89/90 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-245.581/1996.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA M. SENNA  
EMBARGADA : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-363.379/1997.2TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : EVERALDO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-399.289/1997.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-401.053/1997.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
EMBARGADOS : VANI GODINHO LEMES E OUTROS.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Decla-

ratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-413.011/1998.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DRª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDA : NEUZA ANTUNES CORREA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.135/144, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a ilegitimidade passiva da Universidade Federal de Santa Catarina, responsabilizá-la subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.147/161, com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT. O recurso foi admitido pelo despacho de fl.194, com contra-razões às fls.203/209.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls.231/215.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com a nova redação do Enunciado nº 331 do TST, de seguinte teor:

"331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.281/98.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARMELO ERMÍNIO PERFETTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92/93, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, na qual se pleiteava o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período trabalhado anteriormente à aposentadoria espontânea.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 94/123), pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 18, 1º, da Lei nº

8.036/90; e 49, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, bem como ofensa à Resolução nº 28, de 06/02/91, do Conselho Curador do FGTS e à Instrução Normativa nº 2, de 29/03/94, do Secretário de Fiscalização do Trabalho.

O recurso de revista carece de admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1, consagra o entendimento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Indefiro, pela mesma razão, o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo reclamante às fls. 139/141.

A r. decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa (Enunciado nº 333). Logo, não se configura a divergência jurisprudencial. Tampouco a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei aos quais aludem o recorrente está caracterizada. Quanto à alegada violação da Instrução Normativa nº 2/94 do Secretário de Fiscalização do Trabalho e à Resolução nº 28/91 e do Conselho Curador do FGTS, também não autoriza o cabimento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Nesse contexto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial referida e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.  
Publique-se.  
Brasília, 06 novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-434.910/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA AUTOLATINA BRASIL S.A.)  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
RECORRIDO : JESSE MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.207/208, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, pela manipulação com hidrôcarboneto (NR 6), sem o fornecimento do EPI necessário (NR 15).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.209/213, postulando a fixação do adicional em grau médio. Alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.224, com contra-razões às fls.226/232.

A Revista não merece ser conhecida, porquanto o último aresto de fl.212 é inservível ao confronto de teses, pois não indica a fonte de publicação. Desatendido o Enunciado nº 337 do TST.

Os modelos de fls.211/212 revelam-se inespecíficos, já que mencionam a ausência de manipulação de hidrôcarbonetos, situação diversa daquela registrada no acórdão regional. Incide a orientação do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, artigos 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.502/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRª LUCIANA HADDAD DAUD  
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, por que incontestado que se beneficiou dos serviços prestados.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através

de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de novembro 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-457.169/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª CYNTHIA GATENO  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-460.458/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
RECORRIDO : GILSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA  
D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 187/189, manteve a sentença que reconheceu ser portador de estabilidade empregado eleito suplente da CIPA, conforme orientação consagrada no Enunciado nº 239 do TST, além de deferir horas extras com base nas provas constantes dos autos.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando sua reforma e sustentando violação dos artigos 165 da CLT e 10, inciso II, do ADCT e dissenso de julgados. Quanto às horas extras, aponta violação dos artigos 131 do CPC e 832 da CLT, porque houve má-apreciação da prova.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 211. Não foram apresentadas contra-razões. O Recurso foi interposto tempestivamente. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPRE- GO.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a diretriz traçada pelo Enunciado nº 339 do TST, não havendo falar-se em dissenso de julgados ou violação legal ou constitucional.

HORAS EXTRAS.

Também neste tema, o apelo não alcança conhecimento, porque, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que houve má-apreciação da prova, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da orientação prevista no Enunciado nº 126 do TST.

Além do mais, a má-apreciação da prova não induz à apontada violação do artigo 832 da CLT.

MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Esta matéria não foi objeto de análise pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-460.465/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-  
 LER  
 RECORRIDA : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA  
 CONDÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON MONTAGNINI  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região no tocante à validade de acordo individual para compensação de horas extras.

O acórdão do TRT da 2ª Região não afronta o art. 7º, inciso XIII, da Constituição, ao entender que não há necessidade de o acordo de compensação de horas ser necessariamente firmado por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva, embora deva ser por escrito. É verdade que o Enunciado nº 108/TST foi cancelado. Contudo a tese recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST). Ademais, o acórdão registra que a jornada semanal de 44 horas não foi ultrapassada e que, em seu depoimento, o Reclamante declina jornada diferente da alegada na petição inicial.

Os arestos transcritos no Recurso de Revista estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST. Há incidência, portanto, do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-460.753/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNAN-  
 DES  
 RECORRIDO : ROBERTO PIRES BUENO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
 D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 284/285, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar sua reintegração, com o pagamento de salários e demais vantagens, desde a demissão até a data da efetiva reintegração, com todas as vantagens atribuídas à categoria no período de afastamento, inclusive depósitos do FGTS em sua conta vinculada, e para acrescer à condenação a verba honorária. Entendeu que o Reclamante, uma vez concursado e contando com mais de 2 anos de serviço, é portador da estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição Federal e que, portanto, sua dispensa deveria ter sido precedida do competente processo administrativo, em que lhe fosse assegurado o amplo direito de defesa.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, insurge-se contra a reintegração e consequentes, alegando violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Os arestos de fls. 330/331 expressam tese diametralmente oposta à do egrégio Regional, autorizando o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 do TST, no sentido de que não é aplicável ao empregado de sociedade de economia mista a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Com efeito, nos termos da referida orientação jurisprudencial, a sociedade de economia mista está sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, pelo que seus atos não se caracterizam como administrativos, não havendo, portanto, necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a respeitável sentença, no particular, inclusive quanto ao aviso prévio e FGTS, restando superada a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-461.342/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALZIRA MAIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-462.988/98.5Trt - 10ª região

EMBARGANTE : JACIRA FAGUNDES QUEIROS E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
 SENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ  
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-465.880/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO MANUEL TINI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERI GODOY  
 RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRª CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA RO-  
 CHA E SILVA  
 D E S P A C H O

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por deserto.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista alegando divergência de julgados, bem como violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, porquanto comprovados os requisitos autorizadores do benefício da Justiça Gratuita.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto ausente o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Incide a orientação do Enunciado 297 do TST.

Prejudicado tanto o cotejo de teses com o aresto transcrito, quanto a aferição da violação indicada no apelo, ante diretriz traçada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-467.287/98.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ABN - AMRO BANK S/A  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NE-  
 TO  
 AGRAVADO : JOSÉ DE FREITAS BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

O Apelo não preenche pelo menos dois requisitos comuns de admissibilidade. Foi interposto fora do prazo de lei de oito dias e encontra-se deserto.

A conclusão do acórdão recorrido foi publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 21/4/98 (terça-feira) (feriado nacional). Iniciada a contagem no dia 23/4/98, o prazo esgotou-se no dia 30/4/98. Contudo, o Recurso de Revista foi protocolizado em 4/5/98.

Tratando-se de condenação arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl.203), depositados R\$2.600,00 com o Recurso Ordinário, cabia à Reclamada comprovar, ao recorrer de Revista, o recolhimento do limite mínimo previsto no Ato GP-278/97/TST, ou seja, R\$5.183,42 ao invés de R\$2.600,00 (fl.250). Não satisfeito esse requisito, iniludivelmente deserto o Recurso de Revista, nos termos dos arts.899 da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 3/93, II, letra "b", do TST, pois não se admite a soma do valor depositado com o Recurso Ordinário com o depositado com o Recurso de Revista, devendo ser depositado o limite de lei integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI 1 do TST).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-469.524/98.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-  
 NHO DE BRITO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO GONÇALVES DA  
 SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
 D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 36/38, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem, que condenou o Reclamado ao pagamento dos salários atrasados e diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 42/50, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora



## PROC. Nº TST-RR-469.525/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO  
 RECORRIDO : JOSÉ DAMIÃO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 48/51, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial à remessa necessária para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 55/63, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte ditou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos, relativo ao mês de junho de 1996. Todavia, o pleito foi indeferido pela sentença de origem, sob o fundamento de que o Autor não trabalhava para o Réu no período respectivo.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-474.385/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PORTO ALEGRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
 RECORRIDO : MARCOS CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

## D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 610/616, manteve a sentença que determinou a adoção do critério minuto a minuto na contagem das horas extras, com base no artigo 4º da CLT, uma vez que o empregado estava à disposição do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 619/624, com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos de fl.620 adotam tese contrária à da decisão atacada.

A decisão do Regional encontra-se contrária à juris-

prudência pacificada nesta Corte, segundo o exposto na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-481.800/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª FABÍOLA FROTA SILVA  
 RECORRIDOS : NELSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para julgar procedente a ação, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, em nada alterou a Convenção Coletiva de Trabalho, porquanto firmada sob a égide da Lei nº 7.788/89, deferindo, assim, as diferenças salariais e reflexos, limitando o reajuste à inflação apurada pelo DIEESE à data-base subsequente.

Aduz a Reclamada que a decisão regional foi equivocada, pois a legislação salarial deve prevalecer sobre a norma coletiva anterior. Oferece arestos ao confronto.

O Recurso merece ser conhecido por dissenso de julgados com o primeiro aresto de fl. 165, que espelha tese oposta.

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Assim, conclui-se que, independentemente do tipo de reajuste ou mesmo do índice previsto em norma coletiva, se pelo IPC de março/90 ou pelo índice do DIEESE, prevalece a lei que fixou a nova política salarial.

Sendo assim, o acordo coletivo que estipulou os reajustes em questão perdeu a validade a partir da edição da Lei nº 8.030/90, por se tratar de norma jurídica de ordem pública e de aplicação imediata, que revogou a política salarial anterior.

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso.  
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-484.153/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ CESÁRIO COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRª. ROSANA BARROS

## D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-484.300/98.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LAURA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

## D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios das Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-489.390/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TÉRCIA DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª SUZANE SANTOS PIMENTEL  
 RECORRIDO : CENTRO ESPORTIVO - COMÉRCIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

## D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 97/98, manteve a sentença que indeferiu a reintegração ou estabilidade à Reclamante.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.111.

Contra-razões às fls. 113/114.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**ESTABILIDADE GESTANTE. REINTEGRAÇÃO.**

O Regional manteve a sentença que indeferiu a reintegração da Reclamante, consignando o seguinte:

"Havia entre as partes contrato de experiência, documento que consta de fls. 52. Na petição de fls. 72 a autora impugna o documento dizendo não corresponder à realidade dos fatos" (fls. 73), entretanto não há porque demonstrar nos autos que infirme tal instrumento.

Em vista do exposto, não faz jus a autora à reintegração ou indenização pela estabilidade gestante." (fl. 98)

Sustenta a Reclamante que, ao negar a estabilidade provisória, considerando válido o contrato de experiência, a decisão recorrida violou os artigos 9º, 391 e 393 da CLT, posto que a sua dispensa operou-se em fraude aos artigos 392 da CLT, c/c 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e 10, inciso II, alínea 2b do ADCT, além de divergir dos julgados que oferece ao confronto.

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque toda a argumentação da reclamante não foi objeto de análise pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Frise-se, por oportuno, que o voto vencido não integra o acórdão.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-497.728/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A  
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : EMÍLIO QUITÉRIA SABIÃO NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO

## D E S P A C H O

A 8ª Turma do TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.249/253, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro/89), consignando que:

"O Decreto-lei 2.335/87 possuía mecanismo de antecipação salarial, que significava a reposição trimestral da média inflacionária do trimestre anterior, cujo índice expressava-se na Unidade de Referência de Preços (URP). No entanto, a Lei 7.730/89 alterou as regras do reajuste salarial. Ocorre, porém,



## D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-se os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-508.303/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR MOTTA BRAGA.  
ADVOGADO : DRª RUTH DAGOSTINI.  
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DRª. RITA PERONDI

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 162/164, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante.

Entendeu o Regional que:

"PRESCRIÇÃO. Ajuizada a ação fora do biênio a que alude o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, o direito de reclamar depósitos não efetuados do FGTS do contrato de trabalho resta fulminado" (fl.162).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 166/174, alegando que a prescrição para reclamar depósitos do FGTS é trintenária, motivo pelo qual pleiteava o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Invoca em seu favor o Enunciado nº 95 do TST, que teria sido afrontado pelo egrégio Regional. Colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 362 e 95 do TST, segundo os quais, deve ser observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da reclamação, a fim de serem garantidos os depósitos do FGTS, que tem o marco trintenário.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-510.021/1998.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL  
RECORRIDO : JOSELITO MACEDO SOARES  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região no tocante à validade da quitação das horas extras.

O acórdão do TRT da 5ª Região, ao deixar de aplicar o Enunciado nº 330/TST, por entender que o Verbete ofende o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, contraria o próprio Enunciado nº 330/TST (Res. 108/2001, DJ 18/4/2001), segundo o qual: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Res. 22/1993, DJ 21-12-1993).

Por conseguinte, autorizado o conhecimento da Revista pela contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), dou-lhe provimento para determinar a observância do Verbete no tocante às horas extras.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-511.634/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDA : OLÍVIA ALICE TRIGO MARQUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 7ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 88/89, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe o pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu que o fato de a Reclamante ter sido contratada sem a observância ao concurso público não lhe afasta o direito ao recebimento de tais verbas.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada, esta última alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo da Reclamada.

Logrou ela demonstrar violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face do 2º aresto de fl. 137, a justificar o conhecimento da revista na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, que, de resto, era incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1 do TST. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-519.343/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS GUALBERTO  
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

## D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 415/418 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

que, a pretexto da edição da nova norma legal, a URP referente ao último mês do trimestre convencionado, fevereiro/89, não foi acionada, em flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores." (fl.252).

Complementou seus fundamentos, quando da análise dos Declaratórios, para limitar as diferenças salariais provenientes do Plano Verão à data-base da categoria.

Irresignada, a Reclamada, às fls. 275/281, interpõe Recurso de Revista, pugnando pela reforma do *decisum*. Argui violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118 e 121 do CCB e 128 e 460 do CPC, além de contrariedade ao Enunciado nº 329/TST.

Sustenta que o Plano Verão era mera antecipação salarial e foi compensado nos posteriores aumentos normativos anuais, não havendo se falar em direito adquirido.

Dessa forma, o acórdão regional, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos modelos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido à fl.297, e não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.299.

O apelo enseja conhecimento, já que os arestos transcritos à fl.277 evidenciam o conflito de julgados porque consagram a inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, consagrando a inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-501.152/1998.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : NÍVEA EUMÊNIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FELIPE  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

O Regional acolheu a preliminar de prescrição, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88, deixando registrado que a ação foi proposta 7 (sete) anos após a alteração do regime jurídico, afastando a incidência da prescrição trintenária do direito de postular o não-recolhimento do FGTS, pelo que extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.381/383, opina pelo não provimento da Revista.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto, com a alteração do regime jurídico, ocorrido por força da Lei nº 8.112/90, deu-se a extinção do contrato de trabalho, passando a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos. A ação foi ajuizada em 13/11/97 e, portanto, o direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS estava prescrito.

A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 128, pacificou o entendimento de que:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ademais, quanto à incidência do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, o entendimento está em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362, a seguir transcrita:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Prejudicado tanto o cotejo de teses com os arestos transcritos, quanto à aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-501.621/98.4rt - 15ª região

EMBARGANTE : ALCINA DE FARIA SCHMIDINGER  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



## PROC. Nº TST-RR-522.784/1998.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FIALHO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O 21º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 104/107, com suporte no instituto do direito adquirido, manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio 1988.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação dos artigos 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º, inciso I, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.207.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma vez que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 79.

Dessa forma, conheço do recurso por violação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE, E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-525.773/1999.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCEU BEREZANISKI  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E REDE FERROVIÁRIA FEDEAL S/A  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARILDA SILVA FERRACIOLI

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-527.588/99.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EUCLIDES CARLOS DO PRADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRª. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
 RECORRIDO : NERCI MARQUES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

## D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma para providências cabíveis, no sentido de atender o petiçãoado à fl. 217.

O Reclamado interpôs o presente Recurso de Revista, postulando a reforma do acórdão de fls. 113/118. Todavia, do exame dos requisitos extrínsecos deste Recurso, observa-se a existência de óbice ao seu seguimento, qual seja, preparo inferior ao valor legal, acarretando a deserção. Senão vejamos:

A MM. Vara do Trabalho de Itumbiara/GO fixou o valor da condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme sentença às fls. 51/66.

Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado, à fl. 80, comprovou a efetivação de depósito na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor que satisfaz o limite legal para depósito recursal exigido à época da interposição do Recurso.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 113/118, complementado pelo de fls. 179/180, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, o Reclamado comprovou o pagamento de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), em 15 de setembro de 1998 (fl. 202). Ocorre que, aquela época, o limite legal para interposição de Recurso de Revista era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), consoante ATO.GP nº 311/98. Logo, a Empresa efetuou o pagamento do depósito recursal em valor inferior ao devido.

Ademais, somando o valor dos dois depósitos efetuados, chega-se a uma quantia de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), sendo, portanto, inferior a da condenação (R\$ 14.000,00). Para regular preparo do Recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o Recurso interposto.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." (grifo nosso)

Portanto, fica claro que o limite legal é para cada novo recurso e não cabe a soma do depósito anterior com o objetivo de alcançar o limite do valor da Revista, pois a quantia arbitrada à condenação é muito superior. Este também é o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que na Orientação Jurisprudencial nº 139 determina: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 18/5/98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98, decisão unânime.

Evidenciada a deserção do Recurso de Revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-535.480/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI  
 RECORRIDO : RENATO ADAIR DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 196/202, manteve a condenação da Reclamada à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu:

"Não obstante o autor tenha sido empregado da empresa prestadora, conforme reconhecido na sentença, a recorrente, na condição de tomadora, por força de contrato de prestação de serviços, foi quem se beneficiou diretamente do trabalho realizado, devendo ser responsabilidade subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando. Cabe ao tomador dos serviços ao contratar com empresa intermediária de mão-de-obra tomar todas as cautelas necessárias a fim de que as obrigações trabalhistas sejam efetivamente cumpridas, o que não ocorreu. A 1ª reclamada, empresa prestadora de serviços, afigura-se inidônea econômica e financeiramente. Apesar de regularmente citada por edital, sequer contestou o feito, é o que se extrai dos elementos do processo.

Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial cristalizado no En. nº 331, IV, do C. TST." (fl. 198).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 206/211, alegando violação dos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-537.273/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
 RECORRIDA : NEIVA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª. NADIR JOSÉ ASCOLI

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 186/190, manteve a condenação da Reclamada à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante. Entendeu que, uma vez figurando a Reclamada como o tomador dos serviços prestados pela Reclamante, deve ela responder subsidiariamente pelos seus créditos, na forma do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 193/208, alegando violação dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 70 e 71 da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-556.988/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DRª LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK  
 RECORRIDO : CLAUDECIR PASSALIA  
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

## D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 147/170, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu, em síntese, que o Reclamado, como tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, deveria responder subsidiariamente pelos seus créditos, na forma do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 186/193, alegando violação dos arts. 3º, parágrafo único, e 10, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, XXI, e 5º, II, da Constituição Federal; e 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se



apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-568.131/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NOÉ VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
RECORRIDA : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINERO-PAR  
ADVOGADA : ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN  
D E S P A C H O

O Reclamante às fls.266/268 noticia a existência de acordo com a Reclamada, no qual transige sobre a parcela pleiteada na ação. Postula a renúncia aos pedidos formulados, conforme o acordado.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

HOMOLOGO, o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.650/99.6 trt - 10ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : GUALTER TAVARES NETO  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
D E S P A C H O

À fl. 410 o reclamante manifesta a desistência relativamente à ação.

Considerando que o reclamado concorda com a desistência e que as partes se encontram devidamente representadas em sua manifestação, homologo a desistência para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-596.264/1999.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
EMBARGADO : MOISÉS SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-610.696/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA  
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 122/129, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu:

"É possível a condenação subsidiária da recorrente, autarquia Estadual e tomadora dos Serviços no contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada e interposta pessoa, pleito que encontra amparo no art. 159 e demais disposições legais pertinentes do CCB, em face das culpas in eligendo e in vigilando quanto ao adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao autor, conforme previsão constante do contrato referido, bem como em entendimento jurisprudencial sufragado no Enunciado 331, item IV do C. TST, devendo ela arcar subsidiariamente com o pagamento de todas as parcelas deferidas ao obreiro." (fl. 122).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 141/153, alegando violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-610.781/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND  
RECORRIDO : NOEL GOMES MACHADO  
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA M. N. PIAZENTIN GOLÇALVES  
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 361/369, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu, em síntese:

"A arguição não merece provimento.

Note-se que em nenhum momento da inicial o reclamante pleiteou vínculo de emprego com o município. Bem ao contrário, aduziu que foi contratado pela 1ª reclamada (Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.) para prestar serviços ao 2º reclamado (Município de Curitiba). Com base nessas informações, requereu a responsabilidade subsidiária ao Município.

Ora, sendo incontestado que o

município se utilizou do trabalho prestado pelo reclamante, não há que se falar em ilegitimidade 'ad causam', como que fazer crer o recorrente, pois somente o próprio município, a toda evidência, está legitimado para contestar o mencionado pedido." (fls. 362/363).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 372/384, alegando violação dos arts. 5º, II, c/c os arts. 2º e 22, XXXVII, todos da Constituição Federal e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)(redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-610.781/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND  
RECORRIDO : NOEL GOMES MACHADO  
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA M. N. PIAZENTIN GOLÇALVES  
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 361/369, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu, em síntese:

"A arguição não merece provimento.

Note-se que em nenhum momento da inicial o reclamante pleiteou vínculo de emprego com o município. Bem ao contrário, aduziu que foi contratado pela 1ª reclamada (Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.) para prestar serviços ao 2º reclamado (Município de Curitiba). Com base nessas informações, requereu a responsabilidade subsidiária ao Município.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.

DE ARAÚJO

Relatora



## PROC. Nº TST-RR-610.952/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO : ALEXANDRE BAËTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA  
 D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 139/142, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu, em síntese:

"O reclamado tomador dos serviços, ao optar por terceirizar a mão-de-obra de que necessita, assume a responsabilidade subsidiária pelas obrigações não cumpridas pelo real empregador do obreiro, nos exatos e precisos termos do inciso IV do En. 331 do TST." (fl. 139).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 156/170, alegando violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-611.320/99.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO : JOÃO PEDRO ROCHA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ROSA  
 D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 183/193, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária em face dos créditos do Reclamante. Entendeu, em síntese:

"Responde o tomador, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público, pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços, empregadora direta, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST e em virtude da culpa in eligendo e in vigilando. Inaplicabilidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, que veda apenas a transferência de responsabilidade, mas não a extensão desta." (fl. 183).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 195/202, alegando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, "caput", da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº

8.666/93) (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-612.256/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : JOÃO TELLES DE MENEZES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA  
 D E S P A C H O

Reitero o despacho de fl. 263, pelo que Aurora Gomes Telles de Menezes tem o prazo de 10 (dez) dias para se habilitar no processo, como viúva, consoante o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24/11/80, sob pena de suspensão do processo em relação ao falecido (art. 265, § 1º, do CPC) e prosseguimento da ação apenas quanto ao reclamante remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-621.181/2000.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO : RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI  
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado, RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-642.339/2000.0TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : WILDON WALD BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-643.297/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE C. PEREIRA  
 EMBARGADO : OSWALDO MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.953/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA L. BÉRGAMO  
 EMBARGADOS : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES  
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-666.891/2000.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UDO VON WANGENHEIM  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
 D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-669.265/2000.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : JOSINALDO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA  
 D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl. 264, o Sr. Diretor de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Recife noticia a celebração de acordo entre as partes, solicitando a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.991/00.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA L. BERGAMO  
 EMBARGADO : ERNANE JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
 DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-700.397/00.6TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LUIZ CÉZAR BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
 DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-364.706/97.8 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LEONÍDIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-413.061/98.1 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : OZIREZ ANTONIO FAVORO  
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOAÇABA  
 ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS

**D E S P A C H O**

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 120/123, mantendo a Sentença, indeferiu o pedido de incorporação definitiva aos salários das horas extras prestadas habitualmente no período de janeiro/85 e março/90, quando suprimidas, nos termos do Enunciado nº 76 do TST.

Argumentou que "se não podia ser expressa ou tacitamente contratado pela administração pública a prática da jornada

prorrogada, sua supressão é imposição legal, não gerando, até por óbvio direito à indenização ou, muito menos, à incorporação aos salários do valor antes pago a este título".

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que as horas extras prestadas com habitualidade devem ser integradas ao salário, na forma da orientação contida no Enunciado nº 76/TST, ratificado pelo Enunciado nº 291/TST.

Transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese as argumentações do Recorrente, o Recurso de Revista não enseja conhecimento.

Com efeito, os arestos trazidos no Recurso de Revista, assim como o Enunciado nº 291/TST, não traduzem a mesma hipótese fática debatida nos autos, qual seja, a aplicação da tese contida no Enunciado nº 291/TST aos empregados da Administração Pública.

Nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296/TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Saliente-se que as teses que envolvem os artigos 173, da Constituição Federal e 468 da CLT não foram enfrentadas pelo Acórdão do Regional, restando preclusas (Enunciado nº 297/TST).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-414.360/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL  
 PROCURADOR : DR. SILVINO V. S. MEIRELES  
 RECORRIDA : MARIA JUREMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ZENO MACHADO

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 46/50, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender que o Ministério Público, como parte, não pode argüir a prescrição em favor do Município.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/64, interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido. Aponta violação dos artigos. 127, caput, da Constituição da República; 5º, inciso III, letra "b" e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 66/67.

Contra-razões não há.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Ministério Público, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130.

Com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-414.362/98.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO LISBOA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 59/63, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender que o Ministério Público, como parte, não pode argüir a prescrição em favor do Município.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/75, interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido. Aponta violação dos artigos 127, caput, da Constituição da República; 5º, inciso III, letra "b" e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 77/79.

Contra-razões não há.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Ministério Público, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130.

Com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior

do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-415.956/98.7 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
 RECORRIDA : MARIA DANTAS DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

**D E S P A C H O**

O 16º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 35/38, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sob o argumento que o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 162 e 166, não autoriza ao Ministério Público a argüir prescrição.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 40/48, interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado. Sustenta que a decisão violou os arts. 127, 128, inciso I, "b" e 129, inciso III, da Constituição da República, e 5º, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 75/93. Traz arestos ao confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 51.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Recorrente, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante da Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI, que asseve:

"O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator



## PROC. Nº TST-RR-419.090/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. JORGINA TACHARD  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAFARNAUM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES  
 RECORRIDO : ETEVALDO FERREIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O 5º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 16/17, por unanimidade, confirmou a Sentença, com a alegação seguinte:

"Ocorrendo condenação de pessoa jurídica de direito público interno e inexistindo recurso voluntário, como neste caso, à instância superior, conhecendo necessariamente da remessa *ex-officio*, incumbe tão-só verificar se houve respeito às formalidades legais. Aqui nenhuma delas foi ofendida."

Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 19/27, que foram providos parcialmente para sanar omissão e inserir no Acórdão embargado os fundamentos expendidos no voto do Relator.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 33/60, interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

Aduz que é irrelevante ter ou não o Reclamado recorrido voluntariamente, uma vez que a nulidade é absoluta, podendo ser declarada de ofício. Consigna que há nulidade contratual por não-atendimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e que esta matéria é de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou em atendimento à provocação do Ministério Público em sede de remessa de ofício, até mesmo nos casos em que há revelia do ente público reclamado. No mérito, argüi a nulidade do contrato e postula seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e salários retidos, de forma simples. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação de preceitos legais e constitucionais.

Em que pese as argumentações do Recorrente, a matéria debatida no Recurso de Revista carece do necessário questionamento.

Com efeito, o Regional, mesmo instado por intermédio de Embargos Declaratórios, limitou-se a reafirmar a tese defendida no Acórdão embargado, ou seja, que não havendo Recurso Voluntário, incumbia à instância superior, tão-somente, verificar se houve respeito às formalidades legais.

Não se manifestou, contudo, no que se refere à alegação que a nulidade é absoluta, podendo ser declarada de ofício, ou quanto à nulidade do contrato pela ausência da prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho, no Recurso de Revista, não postulou a nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional, objetivando fosse fundamentado o Acórdão do Regional naqueles aspectos.

Houve, portanto, confirmação dos fundamentos da Sentença, sem qualquer defesa de tese pelo Regional e a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151/SDI, que "a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no En. 297.

Incide, pois, à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-423.594/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS  
 RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, estabeleceu congelamento de preços e salários e criou novas regras de reajuste, a partir de 15/04/90 não pode vigorar após a edição da Lei nº 8.030/90.

Consignou que o Enunciado nº 315 do TST refere-se ao IPC de março de 1990, apurado pela Fundação IBGE e adotado como índice oficial de inflação do referido mês, sendo que o ICV apurado pelo DIEESE, igualmente reporta-se à inflação do mesmo período.

Aduz o Reclamante que a decisão regional foi equivocada, pois as diferenças ora pleiteadas não decorrem do IPC de março/90, mas, sim, dos reajustes previstos no índice do ICV do DIEESE de março/90. Sustenta que as partes, por manifestação expressa de vontade (acordo coletivo), divorciaram-se da política salarial vigente, criando norma própria, qual seja, reajuste salarial com base no índice do DIEESE. Ficou, então, acordado reajuste de 79,69 no mês de março/90, mais reajuste de 5%, a título de aumento real, totalizando 88,66%, tudo fixado no acordo coletivo. Por fim, alega que a lei federal não pode sobrepor-se ao acordo coletivo, porquanto a norma coletiva é lei, por força do dispositivo constitucional.

O Recurso não merece guarida, porque a decisão recorrida está em consonância com a OJ 40 da SDI, que consagra entendimento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre legislação de política salarial.

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Nesse sentido, conclui-se que, independentemente do tipo de reajuste ou mesmo do índice previsto em norma coletiva, se pelo IPC de março/90 ou pelo índice do DIEESE, prevalece a lei que fixou a nova política salarial.

Sendo assim, o acordo coletivo que estipulou os reajustes em questão perdeu a validade a partir da edição da Lei nº 8.030/90, por se tratar de norma jurídica de ordem pública e de aplicação imediata, que revogou a política salarial anterior.

Não há se falar em violação legal ou constitucional ou dissenso de julgados.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Recurso.  
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-426.925/98.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : PAULO LEITE PENTEADO NETO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, **contra-razões** aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-443.827/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LAIR PASETO GHISLERI  
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 208/216, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 218/223).

Admitido o apelo (fl. 242).

Não houve contrariedade (fl. 244).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em manifesto confronto com o Enunciado 331/IV, o que indica que não há violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais (Resolução 96/2.000).

De todo exposto e com fundamento no art. 557/§ 1º A/CPC; IN 17/2.000, item III, § 4º, e nos Enunciados acima referidos, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

Publique-se..

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-452.955/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
 RECORRIDO : DENIZE MARIA JUNKES SCHADECK  
 ADVOGADO : DR. JOB GONÇALVES FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 282/297, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 399/405).

O r. despacho de admissão está à fl. 612.

Não houve **contra-razões** (fls. 613).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Acordo para compensação de horas - O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 228.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para incluir o pagamento de adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes das oito diárias e diferenças (reflexos) pelo cômputo das mesmas, como se apurar.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-461.565/98.7 TRT - 1ª Região

RECORRENTES : JOSÉ DE FREITAS SANTIAGO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

O 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 147/149, manteve a Sentença que, declarando prescrito o direito dos Reclamantes de postular pagamento de salário-férias previsto no Plano de Administração de Pessoal - PAP, extinguiu o processo, com julgamento do mérito.

Argumentou que em se tratando de ato unilateral, único do empregador, o obreiro terá que exercer o seu direito de ação no prazo delimitado pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob pena de ter sepultado todos os direitos atingidos pela nova norma adotada. Concluiu, em face disso, pela aplicação do Enunciado nº 294/TST, declarando totalmente prescritos os direitos pretendidos pelos Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 162/167 postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entendem divergentes e apontando violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 468 da CLT, além de invocarem o Enunciado nº 51/TST.

O Recurso foi interposto tempestivamente, admitido à fl. 170 e **contra-arrazoado** às fls. 172/176.

Em que pese os argumentos dos Reclamantes, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada no Enunciado nº 294/TST, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Ressalte-se que o Acórdão do Regional não enfrentou a tese que envolve os artigos 818 da CLT, 333, inciso II, do CPC, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 51/TST, tendo operado a preclusão (Enunciado nº 297/TST).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-464.643/98.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDA : FERNANDO ALVES SECCON  
 ADVOGADO : DR. RUTH D'AGOSTINI

## D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 502/505, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 508/516).  
 Admitido o apelo (fl. 532).  
 Contra-razões às fls. 534/548.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 231 (En. 333).

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-464.645/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA LOPES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

## D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 328-333/339, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 342/345).

O r. despacho de admissão está à fl. 365.

Contra-razões às fls. 367/372.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Minutos residuais - O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 23.

Todavia, na forma do Enunciado 85, cabe apenas pagamento do adicional das horas excedentes das oito diárias.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** para incluir o pagamento de adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes das oito diárias e diferenças (reflexos) pelo cômputo das mesmas, como se apurar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-464.646/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAPÁ DO SUL S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO : CRISPIM DA SILVA FLORES  
 ADVOGADO : DR. ARMÍNIO JOÃO VON HOHENDORFF

## D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 331/341, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 344/348).

O r. despacho de admissão está à fl. 351.

Contra-razões às fls. 355/357.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. Compensação - Trata-se de decisão que está em manifesto confronto com o Enunciado 349. Dou provimento.

3. Honorários de advogado - Decisão em manifesto confronto com os Enunciados 219 e 329. Dou provimento.

De todo exposto e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; IN 17/2.000, item III, § 4º, e nos Enunciados acima referidos, **dou provimento** ao recurso de revista para admitir a compensação de horas e excluir os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-467.105/98.6 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO ELDRIO SOUZA BASTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA E IRAN DA COSTA LEITE

## D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista às partes, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-467.148/98.5 - 4ª REGIÃO

Recorrente : LUIZ CARLOS DA LUZ SOUZA  
 Advogada : Dra. Cláudia dos Santos Serapião  
 Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. William Welp

## D E S P A C H O

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 405/408, deu provimento ao Recurso da Reclamada; absolvendo-a da condenação ao pagamento do acréscimo de 1/3 sobre as férias gozadas a partir de 05.10.88 até 29.04.94.

Argumentou que a parcela paga pela CEEE, sob o título de antecipação de 1/3 da Gratificação Férias, satisfaz o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração das férias estabelecida pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, sendo indevido o acúmulo das vantagens.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 413/419, postulando a reforma do julgado.

A Decisão do Regional, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 333/TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-469.450/98.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PINHEIRO E MARIA ANTÔNIA CARVALHO AROUCHA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES E GENIVAL ABRÃO FERREIRA

## D E S P A C H O

O 16º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 49/54, dentre outros aspectos, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho e manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Embargos Declaratórios do Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/57, que foram rejeitados (fls. 63/65).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 67/74, reiterando a preliminar de prescrição e postulando a reforma do julgado no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 77.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento apenas no que se refere aos honorários advocatícios, à medida que, quanto à preliminar de prescrição, a Decisão do Regional está em consonância com a

iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, que assecre:

"PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS'. ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC).  
 Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Incide à hipótese, pois, o Enunciado nº 333/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, as ementas transcritas à fl. 72 evidenciam o conflito de julgados, à medida que, divergindo da tese do Regional, afirmam que a condenação em honorários, na Justiça do Trabalho, não decorre da simples sucumbência.

Dessa forma, conheço do recurso, no que se refere aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para, nos termos da jurisprudência da Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, excluir da condenação a verba honorária.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-470.522/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRIDA : ÁUREA MARIA APARECIDA BET  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

## D E S P A C H O

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 298/318 e 397/370, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 320/331; 333/357/208 e 372/387).

O r. despacho de admissão está à fl. 395/397.

Contra-razões às fls. 399/410.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. A decisão encontra-se em manifesto confronto com o Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** ao recurso e julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão, isento o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-471.072/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRENTE : ROSELI OSILIA KOERICH  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 213/302, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 304/331; 333/342 e 344/345).

O r. despacho de admissão está à fl. 378.

Contra-razões às fls. 348/358; 361/376 e 380/392.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. A decisão encontra-se em manifesto confronto com o Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** ao recurso e julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão, isento o reclamante.

Publique-se.



Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-471.836/98.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
RECORRENTE : MOISÉS EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 154/158 e 169, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 170/177 e 198/208).

O r. despacho de admissão está à fl. 305.  
Contra-razões às fls. 229/234.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. A decisão encontra-se em manifesto confronto com o Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso e julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão, isento o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-483.795/98.9 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
RECORRIDO : BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 147/149, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 152/158).

O r. despacho de admissão está às fls. 168.

Não há contra-razões (fls. 169v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182.

Do exposto, e com fundamento no art. 897/§ 5º/CLT (En. 333 e OJ-182), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-487.324/98.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADA : DRª ADRIANE DA LUZ DORA  
RECORRIDA : TÂNIA MARIA ENGRACIA  
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES  
D E S P A C H O

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 293/302, dentre outros aspectos, manteve a Sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para o máximo.

Argumentou, com base nas afirmações do laudo pericial, que a Reclamante fazia jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, à medida que as atividades por ela desenvolvidas se enquadravam no anexo-14 da NR-15 da Portaria 3.214.

Alegou que a escala em duas vezes por semana não conflita com o requisito do contato permanente, já que a Reclamante cumpria jornada de 12h com 36h de intervalo, implicando, praticamente, trabalho na maior parte das jornadas de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que as atividades da Reclamante não se enquadravam no anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78, já que

não ficava em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 192 da CLT.

Os arestos acostados, entretanto, são inespecíficos à hipótese, à medida que o primeiro e o segundo de fl. 306, assim como os de fl. 307, partem da premissa que não ficou evidenciado que a Reclamante mantinha contato com pacientes em isolamento. O Acórdão recorrido, contudo, afirma que o laudo pericial ao descrever as atividades da Reclamante esclarece que no andar que a Reclamante exercia as suas atividades o isolamento dos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas era feito nos próprios quartos, ou seja, concluiu que o hospital possuía área de isolamento e que a Reclamante trabalhava nesta área. Os arestos, entretanto, não combatem esta premissa.

O terceiro aresto de fl. 307 é inservível ao confronto, em razão de sua origem (TRF), e o de fl. 308 trata de contato esporádico, quando o Regional afirma que a Reclamante atuou na área de isolamento na maior parte das jornadas de trabalho, já que cumpria jornada de 12h com 36h de intervalo, com escala em duas jornadas por semana.

Ressalte-se ainda que a Recorrente alega que não ficaram preenchidas as condições especificadas no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78. Esta hipótese, todavia, foi combatida pelo Acórdão do Regional.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-488.154/98.6 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALDIR DE MATTIA  
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA  
RECORRIDA : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI  
D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 291/296, manteve a Sentença que, não reconhecendo a condição de estável do Reclamante, indeferiu o pedido de nulidade de ato demissionário e o consequente pagamento de indenização consistente nos salários vencidos e vincendos.

Argumentou que seria inadmissível a formação de diretoria sindical com elevado número de componentes e, por efeito reflexo, de dirigentes sindicais detentores de estabilidade. Consignou que o sindicato pode instituir o número dos integrantes da diretoria que lhe parecer conveniente, desde que o faça com observância dos princípios basilares do Direito, dentre eles o da razoabilidade e o da boa-fé, de forma que não venha, por ato unilateral, a interferir no âmbito empresarial, tolhendo o direito do empregador de resilir o contrato, assegurando a um número excessivo de trabalhadores a denominada estabilidade sindical, sob pena de se configurar o abuso de direito.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e o § 3º, do artigo 543, da CLT, garantem estabilidade ao exercente de cargo de direção e representação sindical, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, não fazendo quaisquer restrições quanto ao número de dirigentes eleitos, devendo ser considerada de forma ampla e irrestrita, abrangendo qualquer empregado em exercício de atividade sindical, devidamente eleito pela categoria profissional.

Em que pese as argumentações do Recorrente, não lhe assiste razão.

A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem, reiteradamente, adotado entendimento consonante com a tese defendida pelo Acórdão do Regional, qual seja, que não obstante a ampla liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, continua vigente, no ordenamento jurídico pátrio, a limitação do art. 522 da CLT, sendo abusivo o reconhecimento de estabilidade a número de dirigentes sindicais acima do limite legal imposto no referido dispositivo consolidado.

Precedentes: AR-613478/99, D2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ, 24/08/01; AGERR-603647/99, D1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ, 27/04/01; RR-524522/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ, 15/12/00; ROMS-459395/98, D2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 19/05/00; (STF) RE-193345/3 (SC), Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ 28/05/99; AGRAG-277432 (PB), Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ 27/10/00.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-488.525/98.8 TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : JOSÉ MAGNOLA MÓRSE  
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 72/74, manteve a Sentença, que indeferiu o pedido de indenização do período anterior à opção pelo FGTS.

Argumentou que a aposentadoria voluntária do empregado afasta o cabimento da indenização postulada, ficando a empregadora desobrigada de indenizá-lo, pois, na hipótese dos autos, tendo o Reclamante permanecido no emprego por 37 anos, ficou claro que a empresa cumpriu sua obrigação de garantir o emprego até a jubilação voluntária do empregado.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação do artigo 453, da CLT. Insiste na alegação que não foi readmitido, já que não foi desligado por ocasião de sua aposentadoria.

O Recurso foi interposto tempestivamente, admitido à fl. 93 e contra-arrazoado às fls. 96/116.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, ataindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-493.460/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TVN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES  
RECORRIDA : REGINA RAMBALDI  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA



## D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 55/58, manteve a Sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 61/64, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação dos artigos 10 e 25, da Lei nº 7.998/90.

A Decisão do Regional, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, que assecre:

"SEGURO-DESEMPREGO, GUIAS, NÃO-LIBERAÇÃO, INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA."

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-497.725/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA  
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

O 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 104/105, manteve a Sentença, que indeferiu o pedido de diferença de adicional de periculosidade pelo acréscimo das horas extraordinárias.

Argumentou que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário, consoante dispõe o artigo 193, § 1º, da CLT, e Enunciado nº 191/TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado. Acostam arestos que entende divergentes e apontam violação do artigo 7º, incisos XII e XIII, da Constituição Federal.

Em que pese as argumentações dos Recorrentes, não lhes assiste razão.

A Decisão do Regional, entretanto, está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST, cujo entendimento é que "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico...".

Quanto ao artigo 7º, incisos XII e XIII, da Constituição Federal, não foi prequestionado no momento oportuno, ficando preclusa a alegação no apelo (Enunciado nº 297/TST).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-499.640/98.8 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : RUY DE SOUZA FORTUNATO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA  
D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 143/144, concluiu que o Reclamante não tinha direito à estabilidade sindical, à medida que a eleição que o legitimou para o cargo de membro da Diretoria do Sindicato ocorreu no curso do segundo contrato feito com a Reclamada, que seria nulo. Argumentou que o primeiro contrato extinguiu-se com a aposentadoria do Reclamante, e que o segundo seria nulo, já que para o ingresso no quadro de funcionários da Reclamada era necessária a prévia aprovação em concurso público.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 146/171, postulando a reforma do julgado, trans-

crevendo arestos que entende divergentes, apontando violação dos artigos 18, § 2º, 49 e 122, da Lei nº 8.213/91; artigo 147 do Decreto nº 611/92; 5º, inciso XXXVI, 173, § 1º e 22, inciso I, todos da Constituição Federal.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 182. Contrarrazões às fls. 184/191.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

Incide, portanto, à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Quanto aos preceitos legais e constitucionais invocados no Recurso de Revista, não foram suscitados no Recurso Ordinário e, via de consequência, não enfrentados pelo Acórdão do Regional, tendo operado a preclusão (Enunciado nº 297/TST).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-499.750/98.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL BISPO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA  
D E S P A C H O

O Regional entendeu indevidas as horas extras, já que a jornada de oito horas não era ultrapassada, nem gozavam os empregados de jornada reduzida, uma vez que o Reclamante se enquadrava na exceção prevista no art. 4º, inciso I do Decreto-Estadual nº 891/88, sujeito à jornada de oito horas diárias.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.195.

Contra-razões, às fls. 196/202.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Reclamante, não há como se acolher a pretensão, pois a alínea "b" do art. 896 da CLT, antes da vigência da nova lei, já previa incabível Recurso de Revista quando se tratar de interpretação de Lei Estadual cuja observância obrigatória em área territorial não excede a jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida.

In casu, a discussão nos autos se trava em torno da interpretação do Decreto-Estadual nº 891/88, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional da 5ª Região. Assim, não há de se falar em divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-576.508/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-593.510/99.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIBEIRO PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
EMBARGADO : CÉZAR PADILHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO C. DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-623.124/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE:SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO: Dr. José Perez de Rezende  
RECORRIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADU DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO:D R. Sorcan Mendes da Silva Thomé  
D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 166, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001..

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-643.318/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS FRANCISCO DA COSTA LEAL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADOS : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.778/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. LIBÂNIO CARDOSO E ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
EMBARGADO : ISMAEL SCHUMAKER  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, ISMAEL SCHUMA-



KER, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.907/00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADOS : APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA E  
OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECI-  
DA CAVERSAN  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-712.591/00.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-  
DES  
EMBARGADO : JUAREZ DE MELO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO  
MARCOS  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 26 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-714.944/2000.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : MOACIR MARCOMINI  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRI-  
TO  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-719.714/00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO FUREGATTI GONÇAL-  
VES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o

prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.791/01.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
NAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUER-  
QUE  
EMBARGADO : DAVID MENDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCI-  
MENTO  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-728.608/01.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOTERDIVER LTDA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE O. MACHADO  
EMBARGADA : MARLY LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEI-  
RA CAMPOS  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-730.003/01.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : FLÁVIO LUIZ LICHES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-735.326/01.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : SOELY DOS SANTOS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o

prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-740.099/01.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚS-  
TRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ M. CAVALCAN-  
TE  
EMBARGADO : EDVANEI MACIEL ALVES  
ADVOGADO : DR. HONORINDO DE ARAÚJO CITO  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-743.236/01.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE O. KAUFMANN  
EMBARGADO : MATUSALEM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOU-  
ZA  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-748.039/01.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE O. KAUFMANN  
EMBARGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHA-  
TO  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-748.645/01.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE  
ALMEIDA  
EMBARGADO : JORGE VITÓRIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS  
DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contra-



ditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-755.663/01.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-  
TES  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA  
D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.415/01.5 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E  
SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIG-  
GERT  
EMBARGADO : ALFREDO POLINÉSIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AI-RR-750.693/01.1 - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S/A-TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
EMBARGADO : LÚCIO SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito-modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-761.623/01.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE  
QUENDA  
EMBARGADO : ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-773.700/01.9TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
- SAELPA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
EMBARGADO : RINALDO FERRER DE ANDRADE E  
SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAIDE DE MELO  
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-775.611/01.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOL-  
VIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DRª. NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO : DEIR INÁCIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS  
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 30), a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Não há contra-razões (fl. 31v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso..

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-775.879/01.1 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRª. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
AGRAVADO : MARINO LOFF  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 50/52), a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Não há contra-razões (fl. 57v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso..

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781.932/01.5TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (ESPÓ-  
LIO DE) E OUTROS  
ADVOGADA : DRª MARIA DE PAULA NÓGIMO VIA-  
NA  
RECORRIDO : CÍCERO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA  
NETO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), que deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, os Agravantes deixaram de trasladar as cópias da certidão de publicação da decisão revisanda, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-365.147/1997.3TRT - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : AGRICULO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-396.605/1997.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-  
DES  
EMBARGADO : LICURGO ALVES COUTO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST) e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-434.455/1998.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-  
 CHWANDER  
 RECORRIDO : EDMILSON DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES  
 DESPACHO

Por meio do ofício de fl.117, a Srª Diretora de Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Recife noticia a celebração de acordo entre as partes, solicitando a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-437.288/1998.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DARCI APARECIDO DE AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE SENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO  
 DESPACHO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.221/231, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes consignando na ementa de fl.221:

**"JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA.** O art. 114 da Constituição Federal não estabeleceu a competência desta Justiça Especializada para conhecimento das ações de servidor público estatutário, mas tão-somente das atinentes às controvérsias oriundas das relações contratuais do pessoal admitido sob o regime da CLT, relegando à expressa previsão legal a hipótese de elástico de competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

**PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO.** Com a transposição dos empregados públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas para o regime estatutário, a partir da Lei 8.112/90, houve a extinção do contrato de trabalho. Assim, o elo jurídico existente até então foi rompido, dando início a uma nova relação entre as partes, agora regida por disposições especiais, acarretando o surgimento de novo fluxo de direitos e obrigações, em substituição ao contrato anterior. Desta feita, incide a prescrição consumativa regida pelo art. 7º, XXIX, A, da Constituição Federal."

Os Reclamantes, às fls.245/259, interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT, em que pugnam pela reforma do *decisum* em relação à Limitação de competência da Justiça do Trabalho e à Prescrição. Alteração do Regime Jurídico.

Arguem violação dos arts. 114, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta da República. Transcrevem modelos ao confronto jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls.263/270.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.275/277, opina pelo desprovimento do Recurso.

Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138/SDI, pelo que, no particular, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despiciente a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão aos Reclamantes, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 128/SDI.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado 333, desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-437.930/98.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA JOENK PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DE SOUSA SOMBRIO  
 DESPACHO

O Eg. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 292/297, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para julgar improcedente a ação, entendendo que a reclamante não tem direito à estabilidade no emprego conferida no Regulamento de Pessoal do extinto BNCC.

Consignou o Tribunal Regional que o empregado sob o manto estabilitário é conferido o direito à reintegração, o que não pode ocorrer no caso, em face da extinção da empresa. Ademais, a reclamante era optante pelo FGTS, não se justificando também o pleito indenizatório. Ressaltou, ainda, que este Eg. TST, analisando situação análoga, decidiu que o art. 29 do Regulamento do reclamado não concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC, mas mera garantia de emprego contra despedida imotivada (Processo TST-RR-93.310/93.1, Rel. Rider de Brito).

A reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 301/329), com fundamento em divergência jurisprudencial, sustentando que foi admitida em 21.01.82, quando vigente o Regulamento de Pessoal aprovado pela reunião de diretoria de 13.03.63 e pelo Decreto nº 48.487, de 09.07.60, que conferiam estabilidade no emprego.

Salienta que as alterações regulamentares que ocorreram na empresa não modificaram ou reduziram os direitos já adquiridos quando da sua admissão, concluindo, assim, que não poderia ser demitida, salvo com a indenização correspondente, mesmo em face da extinção do Banco.

Todavia, a divergência encontra-se superada, não autorizando a admissibilidade do recurso, nos termos do Enunciado nº 333/TST, visto que a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada nos seguintes termos: "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Precedentes: E-RR-325.238/96 (Juíza Convocada Anélia Li Chum, DJ 19.05.00, decisão unânime); E-RR-131.676/94 (Juiz Convocada Levi Ceregato, DJ 28.04.00, decisão unânime); E-RR-150.522/94 (Min. Leonaldo Silva, DJ 15.05.99, decisão unânime); E-RR-161.656/95 (Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, decisão unânime); e E-RR-184.436/95 (Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, decisão unânime), dentre outros.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado nº 333/TST e considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO

BERARDO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.808/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SILVA ALVES E RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
 RECORRIDO : REGINALDO GERALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES  
 DESPACHO

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.65/68, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação das diferenças salariais referentes ao Plano Collor (IPC de março/90), à data-base da categoria, deduzidas as majorações havidas no período.

O Regional, às fls.67/68, consignou que:

"No exame das diferenças aqui postuladas, vale lembrar que embora seja certo tratar-se de índice fixado em decorrência do comportamento da economia e, em consequência, de inflação pretérita, não constitui tal fato mera expectativa de direito.

A aquisição de um direito se pode vincular a um fato jurídico que, desde logo, o provoque; e neste caso não pode ser prejudicada por lei posterior.

(...)

No caso presente, o direito ao reajuste pretendido já estava incorporado ao patrimônio do empregado, devendo serem pagas as diferenças decorrentes da projeção do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), sobre o salário do mês de abril de 1990, ante perda salarial ocorrida entre o dia 15 de fevereiro e 14 de março do mesmo ano, também com repercussão nas demais reparações salariais.

Com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa, devem ser compensadas as majorações salariais, quer espontâneas ou decorrentes de Normas Coletivas, que tenham ocorrido no período, respeitando-se, ainda, como limite a data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322, do Colendo TST."

A Reclamada, no Recurso de Revista interposto às

fls.69/71, pugna pela reforma do *decisum*, transcrevendo modelos que entende divergentes, e sustenta contrariado o Enunciado 315/TST.

O apelo enseja conhecimento, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos, e comprovada a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls.70/71, além de configurada a contrariedade com o Enunciado 315 do TST.

No mérito, a decisão regional está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes (Enunciado nº 315/TST).

Do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado nº 315 do TST e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-456.997/98.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : STELA MARCIA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
 EMBARGADAS : UNIÃO FEDERAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE  
 DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Reclamadas para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C.

DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-461.457/1998.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : AMILTON TEIXEIRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 DESPACHO

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls.153/156, não reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, deferindo as verbas pleiteadas na petição inicial.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.205.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público em seu parecer opinou pelo não provimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, já que os arestos trazidos a confronto (fl. 168) adotam tese contrária à do julgado atacado.

Data *venia*, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, já que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência de julgados, e com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-461.608/98.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
 RECORRIDOS : JÚLIO FERREIRA E OUTROS



ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 546/548, o egrégio 17º Regional rejeitou a prefacial de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa oficial.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 552/560, com fundamento nas alíneas "a" "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual rejeitou a prefacial de prescrição argüida pelo Reclamado.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBD11, firmado em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, "in verbis":

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 21.09.92, por força da Lei nº 3.773/92, e a ação trabalhista só foi ajuizada em 18.11.96, fora do prazo legal, portanto, previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arêsto de fl. 554), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-463.082/98.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAR  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ V. DE SENA  
EMBARGADAS : UNIÃO FEDERAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
PROCURADOR : HÉLIO CALDAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE  
DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Reclamadas para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-467.287/98.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ABN - AMRO BANK S/A  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO : JOSÉ DE FREITAS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

O Apelo não preenche pelo menos dois requisitos comuns de admissibilidade. Foi interposto fora do prazo de lei de oito dias e encontra-se deserto.

A conclusão do acórdão recorrido foi publicada no

Diário do Poder Judiciário do dia 21/4/98 (terça-feira) (feriado nacional). Iniciada a contagem no dia 23/4/98, o prazo esgotou-se no dia 30/4/98. Contudo, o Recurso de Revista foi protocolizado em 4/5/98.

Tratando-se de condenação arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl.203), depositados R\$2.600,00 com o Recurso Ordinário, cabia à Reclamada comprovar, ao recorrer de Revista, o recolhimento do limite mínimo previsto no Ato GP-278/97/TST, ou seja, R\$5.183,42 ao invés de R\$2.600,00 (fl.250). Não satisfeito esse requisito, ineludivelmente deserto o Recurso de Revista, nos termos dos arts.899 da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 3/93, II, letra "b", do TST, pois não se admite a soma do valor depositado com o Recurso Ordinário com o depositado com o Recurso de Revista, devendo ser depositado o limite de lei integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI 1 do TST).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

Função  
PROC. Nº TST-RR-471.819/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : OLVEPAR - ÓLEOS VEGETAIS PARANÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. GELSON AREND  
RECORRIDO : ADINEI DE JESUS FERREIRA ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
DESPACHO

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.276/296, complementado às 306/309, entendeu que o Enunciado 330 do TST não retira do trabalhador o seu direito de ação, porquanto a homologação de quitação pelo Sindicato é válida quanto às parcelas discriminadas, e não quanto às verbas. Registrou que o Reclamante sujeitava-se ao turno ininterrupto de revezamento, mesmo usufruindo de intervalo intrajornada, além de assentar que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, fls.324/340, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, quanto à quitação, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, em relação à descaracterização da jornada de revezamento, divergência de julgados. No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, aponta violação do artigo 114 da CF/88, além de dissenso pretoriano.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.372, com contra-razões às fls. 375/380.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

O recurso merece ser conhecido por atrito com o Enunciado nº 330 do TST. A questão encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Verbete 330, inclusive com nova edição, que dispõe:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação inserta no Enunciado nº 360 do TST, que consagra que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, a alegada divergência jurisprudencial fica ultrapassada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido por dissenso de julgados com o arêsto de fl.329, que espelha tese oposta.

Assim, a decisão Regional está contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo exposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuições Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, com relação à quitação e por dissenso de julgados quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva, bem como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.355/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
RECORRIDOS : HUMBERTO SECUNDINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES  
DESPACHO

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.304/308, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos referentes aos Planos Bresser (IPC junho/87) e Verão (URP fevereiro/89), bem como as URPs de abril e maio/88.

Quando ao Plano Bresser, consignou que:

"os trabalhadores já haviam adquirido o direito ao gatilho de 20% quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87, que suprimiu e implantou a Unidade de Referência de Preços (URP), e mais 6,06% de resíduo relativo à inflação dos primeiros dias de junho, antecedentes à vigência do referido decreto-lei."

Com relação ao Plano Verão, asseverou:

"A supressão do pagamento dos reajustes salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989, contraria o princípio do direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, visto que, quando da edição da Lei nº 7.730/89, que determinou tal supressão, já estava fixado o índice correspondente ao trimestre anterior."

Sobre as URPs de abril e maio/88, fundamentou,

verbis:

"(...), devida a repercussão da URP de abril e maio nos salários dos meses correspondentes e subsequentes, até novembro de 1988, inclusive, quando, aí sim, foram os salários totalmente recompostos, admitida a dedução dos valores pagos com base nos mesmos índices, a partir de agosto de 88." (fls.305/307).

A Reclamada, às fls.309/316, interpôs Recurso de Revista, pugnando pela reforma do decisum, sustentando que o acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou os arts. 102, § 2º, da Lei Maior, 8º e 21 do Decreto-Lei 2335/87, 5º e 38 da Lei 7730/89 e 2º, § 1º, da LICC. Faz, ainda, alusão à revogação dos Enunciados 316 e 317 do TST.

Com relação às URPs de abril e maio/88, invoca a Orientação Jurisprudencial 79/SDI. Transcreve arêstos à divergência.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.330. Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.331.

IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os modelos transcritos à fl.314 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89).

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que, seguindo entendimento do STF, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento de inexistir direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

URPs DE ABRIL E MAIO/88

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 1º, § 1º, do Decreto-



Lei nº 2.425/88, uma vez que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 79/SDI, que prevê:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO".

Dessa forma, conheço do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para condenar a Reclamada APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE, E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-480.636/1998.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA MENEZES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

A então 3ª JCI de São Luís/MA (fls. 160/165) arbitrou à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 185, o Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, procedeu ao depósito recursal, para garantia do juízo, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fls. 213/218).

Manifestando Recurso de Revista às fls. 220/235, para garantir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade de suas Razões, o Reclamado deveria ter depositado a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor vigente naquela ocasião (Ato GP 278/97, DJ de 01/08/97). Todavia depositou apenas a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais).

Conforme determinado na Instrução Normativa 03/93, Item II, alínea b, desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 139/SDI-1, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desta forma, não tendo sido efetuado integralmente o depósito legal, fica patente a deserção do Recurso.

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-495.209/98.5 trt - 4ª região

EMBARGANTE : ALCEU MARCON  
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-496.872/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONIR ALCEU ADAMATTI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS  
RECORRIDA : EBERLE S/A  
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 77/79, o egrégio 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, entendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 81/86, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-496.991/98.1 trt - 2ª região

EMBARGANTE : NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FRANCO VALENTIM

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.589/98.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA KARINA DE MELLO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
RECORRIDOS : BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO S/A E UNI FACTORING COMERCIAL S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 111/114, negou provimento aos recursos ordinários da Reclamante e do Banco, indeferindo o pedido de reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante e conselheiros.

Inconformada, a Reclamante recorre de revista, às fls. 115/119, alegando violação do art. 10, II, do ADCT e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 196 do TST, a qual tem o seguinte teor:

"GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGURADA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.644/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HÉLIO BRUNO PIRES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

A então 71ª JCI do Rio de Janeiro/RJ (fls. 322/327), arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); à fl. 334, a Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, procedeu ao depósito recursal, para garantia do juízo, no importe de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fl. 354/358).

Manifestando Recurso de Revista às fls. 370/375, para garantir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade de suas Razões, a Reclamada deveria ter depositado a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor vigente naquela ocasião (Ato GP 278/97, DJ de 01/08/97). Todavia, depositou apenas a importância de R\$ 3.607,00 (três mil, seiscentos e sete reais).

Conforme determinado na Instrução Normativa 03/93, Item II, alínea b, desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 139/SDI1, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, não tendo sido efetuado integralmente o depósito legal, fica patente a deserção do Recurso.

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

Função

PROC. Nº TST-ED-RR-500.013/98.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : PAULO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.677/98.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE B  
ADVOGADO : DRª. GILIA COSTA SCHMALB  
RECORRIDO : RONALD MACHADO BASTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 230/232, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado sob o seguinte entendimento:

"Não há que se falar em deduções previdenciárias ou fiscais quando delas não cuidou o título exequendo." (fl. 230).

Fora opostos embargos declaratórios pelo Reclamado.



do (fls. 235/238 e 247/252), os quais não foram conhecidos: os primeiros, por intempetividade, e os últimos, sob o fundamento de que incabível o efeito modificativo pleiteado (fls. 243/244 e 260/261).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, alegando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Procede o inconformismo.

O egrégio Regional, ao indeferir os descontos previdenciários e fiscais, os quais constituem matéria de ordem pública, podendo ser autorizados, inclusive, "ex officio", por decorrerem de imposição legal, afrontou o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o que justifica o conhecimento e provimento da revista.

Verifica-se, também, que a decisão regional diverge das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI do TST, no sentido de serem devidos os descontos em questão, sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-513.740/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DO COUTO  
ADVOGADA : DRª MARIA IZABEL JACOMOSSI  
RECORRIDA : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região no tocante ao tema horas extras (caracterização do turno ininterrupto de revezamento).

O TRT da 2ª Região descaracterizou o turno ininterrupto de revezamento, por entender necessário para caracterizá-lo que o empregado não se ausente, nem por um minuto, sem ser substituído, pois a máquina não pode ser desligada. Havendo intervalo inter-jornada resulta descaracterizado.

Nas contra-razões ao Recurso de Revista, a Reclamada pede a manutenção do acórdão. Salienta que a concessão de intervalos para repouso e alimentação ou nos fins de semana e nos feriados afasta o direito do empregado à jornada especial de seis horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição.

Não há ofensa direta ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição, porque o texto garante o direito à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mas não faz referência a intervalos.

Contudo, os arestos transcritos (fls.210/211), excluído o último por ser oriundo de Turma do TST, adotam tese contrária à recorrida, o que autoriza o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial.

Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST e também do Supremo Tribunal Federal, a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360/TST e Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI do TST. Por conseguinte, faz jus o Reclamante às horas extras vinculadas ao turno ininterrupto de revezamento.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), dou provimento ao Recurso de Revista para deferir as horas extras decorrentes do direito à jornada especial de seis horas (turno ininterrupto de revezamento) e seus reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.908/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : SAMUEL BATISTA NETO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 59/62, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão

ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 64/72, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, as diferenças salariais em relação ao mínimo legal e os salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Sem Contra-razões, conforme certidão de fl. 76.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 63/64 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SDBII desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBDII e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-533.624/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : ÍRIS WANTUIL BRITO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 44/47, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 49/57, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, as diferenças salariais e os salários retidos, ambos de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 61.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 48/49 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SDBII desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBDII e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-536.493/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
RECORRIDO : GERALDO MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 86/89, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 91/99, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.  
Contra-razões às fls. 103/111.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 90/91 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SBD11 desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-536.494/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : TEREZINHA FERREIRA GUEDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSAGEM  
PROCURADORA : GILKA MEDEIROS FARKATT  
DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 53/59, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 61/69, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e do saldo salarial do mês de julho de 1996, ambos de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões às fls. 73/81.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 60/61 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SBD11 desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-536.495/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
RECORRIDA : LÉA BRAGA CABRAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA  
DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 81/83, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 86/92 e 93/101, respectivamente, inconformados, recorrem de revista o Estado do Rio Grande do Norte e o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamentam seus apelos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, o primeiro recurso a improcedência da reclamatória, e o segundo que seja limitada a condenação ao pagamento do saldo salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 84, 86 e 93; e art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

1. RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

De plano, observa-se que o apelo procede, haja vista que o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SBD11 desta Corte restou patente nos autos, uma vez que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público,

após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento parcial, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial (11 dias), de forma simples.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tendo em vista o provimento dado ao apelo revisional interposto pela entidade pública estadual, inclusive nos moldes postulados pelo douto "Parquet" trabalhista, considero prejudicado o exame da revista.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.  
DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-536.496/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : MARIA JOANA DE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSAGEM  
ADVOGADA : DRª. GILKA MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 55/60, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 62/70, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, que seja limitada a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Contra-razões às fls. 74/82.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 61/62 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, haja vista que o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SBD11 desta Corte restou patente nos autos, uma vez que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por



consequente, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da OJ nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE

ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-536.497/99.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : JOÃO LUCAS NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSAGEM  
 PROCURADORA : DRª. GILKA MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 50/55, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 57/65, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, que seja limitada a condenação ao pagamento do saldo salarial do mês de julho de 1996, de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões às fls. 69/77.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 56/57 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SDB11 desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.**" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c

o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.

DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-552.110/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRIDA : ENITA DA COSTA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. EDNO LUIZ MEDINA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
 PROCURADOR : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, às fls. 33/34, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 35/46, inconformado, recorre de Revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamatória.

Despacho de admissibilidade às fls. 77/78.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 34v./35 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SDB11 desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 1º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.**" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.

DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-557.732/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 49/51, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 53/61, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 66.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 52/53 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, de fato, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SDB11 desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": "**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.**" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBD11 e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C.

DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-557.735/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : MARIA EDNALVA GOMES  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA  
 PROCURADORA : DRª. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA



## DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, às fls. 40/42, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias outrora postuladas na inicial, ante a impossibilidade da restituição da energia entregue ao Município.

Às fls. 44/52, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 56.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 43/44 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que o apelo procede, haja vista o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação nº 85 da colenda SBDII desta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, assenta o referido precedente, "in verbis": **"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."** (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu".

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da colenda SBDII e, à luz da faculdade conferida a esta Relatora pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e aos salários retidos, ambos de forma simples.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-574.834/99.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : MAURÍCIO ANTUNES E FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : DRS. EDSON ANTÔNIO FLEITH E ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.341/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÍCERO REDEMPTOR DE SOUZA GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
EMBARGADAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-632.768/00.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE PAIVA DANTAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 108/109, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido inicial. Entendeu que:

"Considera-se indevida a incorporação da gratificação de função, posto que o art. 468, parágrafo único da CLT prevê expressamente a legalidade do ato de reversão do empregado ao cargo efetivo, ocupado antes do exercício da função comissionada, não se caracterizando a alteração unilateral do contrato de trabalho." (fl. 108).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 121/129, colacionando arestos que entende divergentes e alegando violação do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal.

Procede o inconformismo.

O 2º aresto de fls. 124/125 expressa divergência ante a tese regional, ao consignar:

"O princípio constitucional da irredutibilidade do salário ampara a incorporação de vantagem percebida pelo empregado por quase dez anos, mesmo após sua destituição do cargo de confiança. Embasa-se tal posicionamento na estabilidade econômica do trabalhador que, em nossos dias, é reconhecida não só pela jurisprudência pátria, como, também, pela grande maioria dos países, como um dos aspectos que caracteriza mais uma conquista do empregado no campo do direito internacional e da estabilidade social."

Desse modo, justifica-se o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDII do TST, que tem o seguinte teor:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

Ora, "in casu", o Reclamante recebeu a gratificação de função por mais de 12 anos, pelo que tem direito a sua incorporação, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista, para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-642.324/2000.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA  
EMBARGADO : ANTONIO DE JESUS MORAIS SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-677.561/00.9 trt - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO NOCERA ALVES  
DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDII deste Tribunal, concedo à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-700.855/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILO BIEL GOMIDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA  
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DESPACHO

À fl. 388 há pedido de nulidade dos atos praticados pelo patrono de José Crisi, desde a data de seu falecimento, em 05.03.2001. Entretanto, o pedido é inviável, porque o dever jurisdicional desta Relatora já restou cumprido, consoante acórdão de fls. 385/386.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.990/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : WEDJA LEÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 322/323 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra- Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.095/2000.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A-ENERSUL ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Decla-



ratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-727.102/2001.2TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST) e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-738.472/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : LÚCIA DIAS CAETANO HRYNIEWICZ  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-746.399/2001.8TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADOS : SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-749.021/2001.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR M.P. CORTES E GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
EMBARGADO : LEANDRO SOARES DA SILVA  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, sua impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 21 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-391.788/97.4 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - CUTRIJUI  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
RECORRIDO : JUVENAL CORREA DA SILVA  
ADVOGADA : DR. MAURÍCIO R. SCHNEIDER  
DESPACHO

Vistos.  
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 387/397, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 401/408).  
O r. despacho de admissão está às fls. 419/420. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 422).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.  
2. Quitação - Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 330 (Resolução 108). Com amparo no art. 896/ 5º/CLT, nego seguimento.

3. Diferenças salariais - A irrisignação diz respeito a reexame de fatos e provas. Em face do Enunciado 126, nego seguimento.

4. Minutos residuais - O v. acórdão está em manifesto confronto com a OJ 23 da SBDI. Dou provimento.

5. Honorários de advogado - O v. aresto revisando diverge frontalmente dos Enunciados 219 e 329. Dou provimento.

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º A/CPC; IN-17/2000, item III, 4º parágrafo, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir honorários de advogado e para afastar os minutos residuais relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, na forma da OJ 23.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.072/98.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO : SIGMAR APARECIDO MARCIORI E OUTRO  
ADVOGADO : DRª. SUELI DE FÁTIMA CASSEB  
DESPACHO

A decisão revisanda está em consonância com a Orientação Jurisprudencial (nºs. 236 e 50), já que reconheceu as horas de percurso acrescidas do adicional.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, e no Enunciado 333/IV, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.224/98.5 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFING  
RECORRIDA : MARCOS FERNANDO ROVARIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
DESPACHO

Vistos.  
1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 351/362, complementado às fls. 374/377, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 379/389).  
Admitido o apelo (fl. 391), houve contrariedade (fls. 394/398).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

3. Diferenças salariais (substituição) - O v. acórdão revisando decidiu (fl. 351) que "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

A v. decisão encontra-se em consonância com OJ nº 96 (E. 333). Nego seguimento (art. 896/§5º/CLT).

3.1. Multa - Neste aspecto, a divergência não está caracterizada por tratar-se de norma coletiva de vigência limitada à jurisdição do eg. TRT prolator da decisão recorrida. Art. 896/b/CLT. Nego seguimento.

3.2. Comissões e prêmios (reflexos) - Carência de prequestionamento: Enunciado-297. O v. acórdão não decidiu o tema

sob o prisma do recurso (mensalista e salário misto). Nego seguimento.

3.3. Comissões e prêmios (reflexos na gratificação de função) - A divergência não está configurada. Enunciado 296. O v. acórdão somente considerou o art. 457/ § 1º/CLT e não houve pronunciamento prévio a respeito das parcelas integrantes da gratificação da função. Enunciado 297.

3.4. Recolhimentos fiscais - A conclusão do v. acórdão de que para as deduções autorizadas, devam ser observadas "as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções..." está em manifesto confronto com a OJ 228 da SDI-I, desta Corte. Dou provimento.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para que os valores referentes aos recolhimentos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.953/98.8 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. BESC  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
RECORRIDA : MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 118/124, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 126/133).

Admitido o apelo (fl. 137), houve contrariedade (fls. 139/145).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando manteve a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, pelo r. aresto de primeiro grau, sob o argumento de que "...ela está prevista na Lei 9.032/95, diante de responsabilização da Administração Pública quanto aos encargos previdenciários, que decorrem dos encargos trabalhistas."

A v. decisão encontra-se em consonância com a interpretação do Enunciado 331, IV deste Tribunal, notadamente após a alteração introduzida pela Resolução nº 96/00, DJU-E 18.09.2000, pg. 290, verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (O grifo não é do original).

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.956/98.9 - 12ª REGIÃO**  
1º Recorrente : MURILLO PUNDEK

ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO 2º RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO 3º RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
DESPACHO

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 221/225, complementado às fls. 241/244, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 246/257, 259/269, 280/288).



Admitidos os apelos (fls. 292/293), houve contrariedade (fls. 299/314).

É o relatório.  
**Decido:**

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos de revista.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

A conclusão do julgado sob exame, no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho (fl. 221), afigura-se em consonância com a OJ 177 da SDI-I desta Corte.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado, nego seguimento ao apelo.

#### RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e do EPAGRI

Por cuidarem os recursos das mesmas matérias, serão analisados em conjunto.

**Contratação sem concurso público** - Acerca da violação do art. 37, II da Constituição Federal, o Tribunal Pleno desta Corte (Proc. TST-E-RR nº 511.644/98.1) já decidiu que:

"Não se conhece do recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, na hipótese de reconhecimento pelas Instâncias Ordinárias da nulidade do contrato de trabalho por inexistência de concurso, mas que, não obstante, condenam o ente público no pagamento das verbas rescisórias."

Por conseguinte, com amparo no Enunciado 333 e no § 4º do art. 896 Consolidado, nego seguimento à revista, neste aspecto.

**Efeitos da nulidade reconhecida pelo Regional** - Entretanto, a convicção do v. acórdão (fls. 241/244) de reconhecer a nulidade da contratação sem prévio concurso público, mas condenar o EPAGRI no pagamento de verbas que não tenham natureza estritamente salarial, apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado 363.

**Por todo o exposto**, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e pelo EPAGRI, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reconvenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-457.958/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO : JOÃO SCARIOTTI FRACARI  
ADVOGADA : NORMA TERESINHA FRANZONI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANCHIETA  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO B. MOTTA  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 183/189, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 193/208).

O r. despacho de admissão está à fl. 395/397.

O recurso não foi contra-arrazoado.  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço, por divergência (modelos de fl. 206).

2. O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com o Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** ao recurso e julgo a reclamação improcedente. Custas pelo reclamante o qual fica dispensado do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.196/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 51/52, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 56/58).

O r. despacho de admissão está às fls. 62.

Contra-razões às fls. 63/65.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 69/70, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.  
Decido.

1. Conheço por divergência.

2. O v. acórdão considerou (fl. 51) quanto à prescrição no tocante aos depósitos do FGTS que "o direito de ação continua restrito a dois anos após o término da relação de emprego".

3. Assim, o r. aresto está em consonância com o Enunciado 362.

Do exposto, e com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.225/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
RECORRIDO : CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 78/81 e 87/89, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 91/105).

O r. despacho de admissão está à fl. 110.

Contra-razões às fls. 112/115.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se (fls. 119/121) pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Decido.

1. Conheço por divergência.

2. O v. acórdão revisando negou provimento ao recurso do Município e à remessa voluntária em que a pretensão dizia respeito ao não-pagamento de verbas que não consistiam em pagamento dos dias trabalhados segundo a contra-pretação pactuada. E o Município invocou a admissão sem observância do disposto no art. 37/II/CF.

3. O r. julgado está em manifesto confronto com o Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17/2.000, item III §, 4º, e Enunciado 363, **dou provimento** ao recurso. Julgo a reclamação improcedente. Custas em revisão, isenta a reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.232/98.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
RECORRIDA : ROSEMARY MARIDALVA FANTINATO  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 59/60, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 64/65).

O r. despacho de admissão está às fls. 67.

O recurso de revista não foi contra-arrazoado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 72/74, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

1. Na forma do E. 337, não cabe o conhecimento por divergência. O paradigma de fl. 65 tem origem em c. Turma deste e. Tribunal Superior. O 2º modelo carece de transcrição da ementa.

2. Quanto à alegada violação do art. 37/II/CF, há carência de prequestionamento. Enunciado 297.

Ademais, o v. acórdão está em consonância com iterativa e notória jurisprudência deste c. TST (Proc. TST-JURJ-ER-511.644/1998.1).

Do exposto, e com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-460.993/98.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - SINFAIS  
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 111/113, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 116/131).

Admitido o apelo (fls. 132/133), houve contrariedade (fls. 137/146).

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de revista.

**Contratação sem concurso público** - A r. decisão de primeiro grau (fls. 83/86) declarou a nulidade dos contratos de trabalho havidos entre as partes, determinando o cancelamento das anotações contidas nas CTPS's. Condenou porém, a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários, integrais e proporcionais, FGTS e multa de 40%, bem como do salário de dezembro, este em dobro, além da indenização relativa ao seguro desemprego.

Referida decisão foi confirmada pelo v. acórdão (fls. 111/113) que negou provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário.

Acerca da alegada ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal, o Tribunal Pleno desta Corte (Proc. TST-E-RR nº 511.644/98.1) já decidiu que:

"Não se conhece do recurso por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, na hipótese de reconhecimento pelas Instâncias Ordinárias da nulidade do contrato de trabalho por inexistência de concurso, mas que, não obstante, condenam o ente público no pagamento das verbas rescisórias."

Por conseguinte, com amparo no Enunciado 333 e no § 4º do art. 896 Consolidado, nego seguimento à revista, neste aspecto.

**Efeitos da nulidade** - Entretanto, a convicção no sentido de reconhecer a nulidade da contratação sem prévio concurso público, mas condenar a reclamada no pagamento de verbas que não tenham natureza estritamente salarial, apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado 363 (OJ 85 da SDI-I, desta Corte, mencionada pelo Ministério Público do Trabalho).

**Por todo o exposto**, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento parcial** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias acrescidas do terço constitucional e os 13º salários, integrais e proporcionais; o FGTS e multa de 40% e a indenização relativa ao seguro desemprego.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-460.995/1998.6 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GERALDO VIEIRA SOUSA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUN  
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 97/99, a Reclamada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 40/46).

Admitido o apelo (fl. 48).

Não houve contrariedade (fl. 53).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço por divergência.

2. O v. acórdão revisando rejeitou (fl. 37) a alegação da d. Procuradoria, quanto à prescrição porque "o Ministério Público do Trabalho não é parte".

3. Assim, o r. julgado está em consonância com a OJ 130 (Enunciado 333)



Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-462.581/1998.8 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCI OLIVEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI  
 D E S P A C H O

Vistos.  
 Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 366/368 e 375/376, a Reclamada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 378/381).  
 Admitido o apelo (fl. 383).  
 Não houve contrariedade (fl. 364v).  
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.  
 Decido  
 1. Conheço por divergência.  
 2. O v. acórdão revisando admitiu (fl. 475) acordo tácito para compensação de horas.  
 3. Assim, o r. julgado está em consonância com a OJ/SDI-1 nº 223.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, e Enunciado 333, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR- 464.609/98.9 - 20ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO MENEZES  
 D E S P A C H O

Vistos.  
 O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para reconhecer os efeitos *ex tunc* à nulidade do contrato, deferindo-lhes as verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 53/59), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 87/88.  
 Não há contra razões.  
 Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Decido.  
 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos. Conheço, por violação (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal).

A questão é objeto do Enunciado 363:  
 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Do exposto, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 dou provimento ao Recurso de Revista. Julgo a reclamação improcedente. Custas pelo reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da Lei.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR- 464.647/98.0 4ª Região**

Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

Advogado : Eduardo Batista Vargas  
 Recorrido : VALDIONOR DA ROSA FREITAS  
 Advogado : Sandra Kochenborger

Vistos.  
 O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 132/139, manteve a condenação no pagamento dos salários do período de garantia de emprego, RSR's, adicional noturno, indenização, diferenças das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 143/147), apontando violação dos artigos 10, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, das Leis nºs 1060/50 e 5.584/70, apontando divergência jurisprudencial com um aresto que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.  
 Contra razões às fls. 152/154.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.  
 DA ESTABILIDADE - CIPA

O acórdão fundamentou sua decisão no sentido de que a vedação da despedida sem justa causa atinge tanto o empregado eleito para ocupar cargo de direção da CIPA quanto o seu suplente.

Neste sentido a decisão está em consonância com o Enunciado 339 deste Tribunal, de forma que a admissibilidade do recurso de revista tem contra si o obstáculo contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Logrou a agravante demonstrar satisfatoriamente a divergência jurisprudencial através do aresto colacionado à fl.146, autorizando o conhecimento do recurso.

No mérito, são indevidos os honorários advocatícios, eis que o reclamante não preencheu uma das condições estabelecidas na Lei 5.584/70 e Enunciados 210 e 329 deste Tribunal, qual seja, a assistência por sindicato da categoria profissional

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os Enunciados 219 e 329, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecido o recurso quanto à estabilidade.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.353/98.2 - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRIDA : NELMA NUNES DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Vistos.  
 Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 63/65, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 68/72).

Admitido o apelo (fl. 84), não houve contrariedade (fl. 85-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.  
 É o relatório.

Decido:  
 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando (fl. 64), apesar de concluir pela nulidade da contratação da recorrida - por não precedida de concurso público - estabeleceu serem devidas as parcelas relativas a FGTS, porém sem a multa; 1/3 constitucional sobre as férias integrais gozadas; 13º salário de 1995 e salário retido de março, além da correspondente anotação na CTPS.

A v. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363, deste Tribunal:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas referentes ao FGTS; 1/3 constitucional sobre as férias integrais gozadas; 13º salário de 1995, bem como a anotação na CTPS, mantendo a v. decisão apenas quanto ao salário retido de março.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.388/98.4 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
 ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER  
 RECORRIDO : PAULINO TISCHER  
 ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
 D E S P A C H O

Vistos.  
 Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 150/155, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 158/165).  
 Admitido o apelo (fl. 175), não houve contrariedade (fl. 178).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.  
 É o relatório.

Decido:  
 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando (fls. 152/153), apesar de concluir pela nulidade da relação de emprego reconhecida no período de 16.12.91 até 23.10.94 - por não precedida de concurso público - estabeleceu serem devidos os repousos remunerados; as férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários e FGTS, referentes ao período reconhecido, além da correspondente anotação na CTPS.

A v. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363, deste Tribunal, que para a hipótese, reconhece o direito tão-somente aos salários em sentido estrito.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação, a anotação na CTPS, como requerido pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.432/98.5 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : AMARO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA  
 D E S P A C H O

Vistos.  
 1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 66/70, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 72/77).  
 Admitido o apelo (fl. 87), houve contrariedade (fls. 89/95).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 103/104).

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2.1. O v. acórdão revisando (fls. 66/70) reformou a r. decisão de primeiro grau (fls. 22/26) para, reconhecida a nulidade da contratação - por não precedida de concurso público -, limitar a condenação "...às parcelas de salários *stricto sensu*, quais sejam, diferença salarial e salários atrasados..." , observado o salário mínimo vigente, como pleiteado pelo trabalhador.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a interpretação do Enunciado 363 deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.433/98.9 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ELAINA NUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA  
 D E S P A C H O

Vistos.  
 1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 68/76, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 78/83).



Admitido o apelo (fl. 93), houve contrariedade (fls. 95/101).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 108/109).

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2.1. O v. acórdão revisando (fls. 68/76) reformou a r. decisão de primeiro grau (fls. 19/23) para, em observância à OJ 85 da SDI-I, desta Corte, reconhecer o direito apenas aos salários em sentido estrito, em face da nulidade da contratação não precedida de concurso público, observado o salário mínimo vigente, como pleiteado pela ora recorrida.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a interpretação do Enunciado 363 deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-468.520/98.5 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROGÉRIO POLISELLI  
ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRAZ B. DE CAMARGO  
RECORRIDA : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DRª. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 154/157, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a do artigo 896, Consolidado (fls. 159/165).

Admitido o apelo (fl. 167), houve contrariedade (fls. 169/173).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**Honorários de advogado** - O v. acórdão revisando indeferiu a pretensão sob o argumento (fl. 155) de que "A verba honorária está atrelada às hipóteses de concessão mencionadas no art. 14 da Lei 5584/70, que, juntamente com o art. 791 Consolidado e os Enunciados 219 e 329 tratam da temática, não se encontrando o recorrido entre os beneficiários."

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com os Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, quanto ao tema.

**Correção monetária** - Estabeleceu o julgado sob exame (fls. 155/156), que a época própria para incidência dos índices de atualização é a do "vencimento da obrigação, prevista em lei ou outro instrumento legal. Na falta de estipulação contratual mais benéfica, será o quinto dia útil após o mês trabalhado,..."

A convicção estampada no v. acórdão, afigura-se em harmonia com a OJ de nº 124, da SDI-I, deste Tribunal.

Assim, à vista da orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, também neste aspecto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-474.018/98.4 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
RECORRIDA : ADALBERTO RAMOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FREIRE DE SOUZA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA  
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 29/32, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 36/44).

Admitido o apelo (fl. 48), houve contrariedade (fl. 54).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

**D e c i d o :**

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu (fls. 29/32) que "Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévia con-

curso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

Concluiu assim, por deferir as diferenças entre os valores recebidos por toda a contratualidade e o salário mínimo vigente no período, assim como os salários retidos dos meses de agosto a dezembro/96.

2.1. A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363, que reconhece o direito tão-somente aos salários em sentido estrito, observada a "contraprestação pactuada", nos exatos termos pretendidos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação, as diferenças salariais, mantendo a v. decisão quanto aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-474.019/98.8 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDA : INÁCIA DA SILVA CLARINDO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
PROCURADOR : RINALDO BARBOSA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 63/68, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 72/80).

Admitido o apelo (fl. 84), não houve contrariedade (fl. 90).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

**D e c i d o :**

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu (fls. 63/68) que "Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

Concluiu assim, provendo parcialmente o recurso da Municipalidade, por limitar a condenação originária às diferenças entre os valores recebidos por toda a contratualidade e o salário mínimo vigente no período e, dando provimento ao recurso da ora recorrida, deferiu os salários retidos dos meses de setembro e outubro/96.

2.1. A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363, que reconhece o direito tão-somente aos salários em sentido estrito, observada a "contraprestação pactuada".

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento parcial** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, para excluir da condenação, as diferenças salariais, mantendo a v. decisão quanto aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-474.021/98.3 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDA : MARIA DO LIVRAMENTO LAURINDO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO  
ADVOGADO : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 54/58, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 62/70).

Admitido o apelo (fl. 74), não houve contrariedade (fl. 80).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

**D e c i d o :**

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu (fls. 54/58) que "Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

Concluiu assim, provendo parcialmente o recurso da Municipalidade, por limitar a condenação às diferenças entre os valores recebidos por toda a contratualidade e o salário mínimo vigente no período.

2.1. A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363, que reconhece o direito tão-somente aos salários em sentido estrito, observada a "contraprestação pactuada", nos exatos termos pretendidos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** ao recurso de revista e julgo improcedente a reclamação. Custas pela recorrida, no importe de R\$ 40,00; calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, de cujo recolhimento fica dispensada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-695.039/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
PROCURADORA : DRª CLARA CUKIERMAN  
EMBARGADO : ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OUTROS

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-I, vista à Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-742.322/01.5 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLEBER MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 522/524, a Reclamada requer a substituição, por dinheiro, da penhora feita sobre os bens relacionados no auto de constrição.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Brasília, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-746.446/01.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO  
EMBARGADO : ADIR ANTÔNIO REMOWTCZ KRUSC-TELSKI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA S. SALLES



## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 770.989/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
AGRAVADO : PAULO RICARDO MARQUES (ESPÓLIO DE)ADVOGADO : DRA. ELIZABETH ZUBIAURRE MACHADO  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12).

Há contrariedade (fls. 95/96).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 99).

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 773.062/01.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO VIANA DE SOUZA  
AGRAVADOS : SANDRA DA SILVA NERES E OUTROSADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/04)

Não há contrariedade (certidão de fl. 47-verso)

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 51).

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional, e da procuração outorgada ao advogado dos ora agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 773.157/01.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVAADVOGADO : DRA. CLAUDIA AKIKO FERREIRA

## DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09).

Há contrariedade (fls. 47/50).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 58).

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, valendo ressaltar que aquela constante de fl. 35-verso, não sana a irregularidade.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 773.159/01.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
AGRAVADO : TARCISO JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Há contrariedade (fls. 159/162).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 171).

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR - 773.186/01.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

Há contrariedade (fls. 45/47).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 59).

2. O agravante deixou de trasladar as cópias do v. acórdão e da respectiva certidão de intimação, bem como do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 773.266/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
AGRAVADAS : MARIA DO CARMO CARDOSO FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 89-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a fl. 92.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal, valendo ressaltar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. É nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 776.030/01.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVADO : ÊNIO GERALDO KARWINSKI  
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER  
DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Houve contrariedade (fls. 106/107).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ sob nº 139, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-786.094/01.2 - 4ª Região

EMBARGANTE : ORLANDO ELIBIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
EMBARGADO : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ  
EMBARGADO : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
EMBARGADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES  
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTER RUA DA PRAIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o despacho de fl. 195, que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicação do Enunciado 218 deste Tribunal.

Ocorre que o recurso cabível na espécie é o agravo regimental e não os embargos de declaração.

Neste sentido, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROCESSO TST-AIRR Nº 786.720/01.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO D SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR



ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
 AGRAVADA : MARGARIDA CALIZÁRIO BENTO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10).

Contraminutado (fls. 105/113). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se (fl. 120) pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia da decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Também não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que possibilitaria a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 794.729/01.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DIAS DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JULIO MARCIO L. DUARTE  
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/10).

Há contrariedade (fls. 77/81).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Não obstante tenha a agravante providenciado o traslado do v. acórdão regional - peça essencial à formação do instrumento -, não atentou para o fato de as cópias reprográficas constantes de fls. 42/46, não trazerem todo o conteúdo da referida decisão (vide últimos parágrafos das folhas mencionadas). Forçoso, portanto, tê-las como inexistentes nos autos.

Não bastasse, não se verifica, dos autos, a cópia da petição de interposição dos embargos declaratórios, cuja decisão encontra-se às fls. 50/52.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 795.437/01.9 - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTONIA MOREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
 AGRAVADO : TRANSEGU SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Há contrariedade (fls. 58/59).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono da reclamante, ora agravada, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Di-

ploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 795.448/01.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRILHOS COMÉRCIO E CONFECÇÕES REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : MARIA CLÉBIA LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS  
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05).

Há contrariedade (fls. 68/69).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As certidões de fls. 65 e 66, informam ter sido notificada a agravante da decisão do r. despacho atacado, em 22.02.01 (quinta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 23.02.01 (sexta-feira), terminando no dia 02.03.01 (sexta-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do agravo de instrumento (fl. 01) foi protocolizada somente no dia 08.03.01, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que demonstre não ter havido expediente no E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos dias 23 e 28 de fevereiro, e 1º e 02 de março de 2001, o que, em princípio, poderia justificar a interposição do agravo de instrumento na data supramencionada.

3. Não bastasse, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento, constantes de fls. 07/65, não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-796.414/01.5 - 09ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
 RECORRIDA : DIÓGENES FERREIRA SILVESTRE FILHO  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
 D E S P A C H O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 93/108, complementado às fls. 131/135, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se no artigo 896 Consolidado (fls. 129/147).

Admitido o apelo (fl. 149), não houve contrariedade (fl. 153).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. Acordo para compensação de horas - O v. acórdão revisando estabeleceu (cópia reprográfica de fl. 192 destes autos) que: "... na hipótese vertente, consoante se infere dos documentos de fls. 41/55 e 103/125, havia constante extrapolamento da jornada normal, acusando, ainda, os recibos de pagamento de salários, o pagamento de horas extras". E, assim, concluiu pela ineficácia do acordo.

Trata-se, pois, de decisão que está em parcial consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 (Enunciado 333).

Do exposto e com fundamento no art. 557/§ 1º A/CLT (IN 17/2000, item III) dou provimento ao agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

I. Conhecimento

1. Fazem-se presentes os requisitos gerais, pelo que se passa ao exame dos pressupostos específicos.

2. Acordo para compensação de horas - Em face

do quanto foi decidido no Agravo de Instrumento, cabe ser conhecido nesta parte, o recurso de revista.

3. Domingos e feriados - A paga em dobro dos domingos trabalhados, sem folga compensatória, estabelecida no r. julgado que ora está sob exame está em consonância com o Enunciado 146 e a Orientação Jurisprudencial nº 93.

Nesta parte do pedido, não se conhece do recurso, nega-se-lhe seguimento, na forma do art. 896/§ 5º/CLT.

4. Diferença de depósito ao FGTS - Há carência de fundamentação posto que não é indicado dispositivo constitucional ou infraconstitucional que teria sido objeto de descumprimento ou, ainda, divergência jurisprudencial.

II - Mérito

1 - Acordo para compensação de horas -

Parte do v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a OJ. 220 (E. 333).

Nos termos da referida interpretação, "... A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Assim, dou provimento parcial.

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º A/CPC; IN. 17/2000, item III, dou provimento ao agravo de instrumento. Pelo mesmo esteio, dou provimento parcial ao recurso de revista para admitir apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário daquelas horas destinadas à compensação, consideradas, entretanto, pela integralidade, para efeito de cálculo das diferenças dos demais títulos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 796.416/01.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA  
 AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM  
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não há contrariedade (certidão de fl. 129).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, valendo ressaltar que a certidão constante de fl. 124, não sana a irregularidade.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 796.419/01.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
 ADVOGADO : DRA. HELOISA MARIA FREITAS  
 AGRAVADO : OLDAIR SELSO KAGHOFFER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE  
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não há contrariedade (certidão de fl. 134).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, valendo ressaltar que a certidão constante de fl. 128, não sana a irregularidade.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.